

REVISTA ELETRÔNICA



TRABALHO INFANTIL

REVISTA ELETRÔNICA DO TRT-PR

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

PRESIDENTE

Desembargadora
ANA CAROLINA ZAINA

VICE-PRESIDENTE

Desembargador
ARION MAZURKEVIC

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargador
MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

COORDENAÇÃO

Assessoria de Comunicação Social

EDITORA

Patrícia Eliza Dvorak

DESIGN EDITORIAL

Patrícia Eliza Dvorak

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria da Direção Geral

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação
Acervos digitais (Creative Commons)
iStockphoto LP

Catálogo: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546

R454 Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. / Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. - n. 1 (out. 2011)-
. - Dados eletrônicos. - Curitiba, 2019-

Mensal

ISSN 2238-6114

Modo de acesso: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>

1. Direito do trabalho - periódicos. 2. Processo do trabalho - periódicos.

I. Título

CDU: 331:347.9(05)

Edição temática - Periodicidade Mensal
Ano XI - 2022 - n.106

EDITORIAL

A edição deste mês da Revista trata do Trabalho Infantil.

Os(as) autores (as) Matheus Prestes Tavares Duarte, Camilla Martins Cavalcanti e Vanessa Lima de Marques Santiago Sousa, atinentes à temática e aos efeitos da COVID-19, fazem uma análise sistêmica das atuais funções e finalidades assumidas pelo instituto jurídico do contrato de aprendizagem no ordenamento jurídico brasileiro.

Milena dos Santos Pinheiro e Rafael Bueno da Rosa Moreira analisam a violação da dignidade da pessoa humana em decorrência da submissão de crianças e adolescentes a atividades de exploração do trabalho infantil à luz da teoria da proteção integral.

Já as autoras Maria Eliza Leal Cabral e Suzéte da Silva Reis questionam quais são as principais causas e consequências que decorrem da exploração do trabalho infantil.

Paulo Sergio Bandeira e Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini apresentam os principais ordenamentos normativos que tratam do trabalho infantil e trazem a origem de alguns conceitos ideológicos permissivos dessa atividade que impregna negativamente as famílias e a sociedade em geral.

Felipe Augusto Loschi Crisafulli analisa a quem compete julgar litígios envolvendo atletas amadores menores de idade e seus respectivos clubes

Como artigo especial, Silvana Souza Netto Mandalozzo e Aluana Costa Itiberê da Cunha analisam a possibilidade de atribuir justa causa por atestado médico de fingimento.

Desejamos a todos boa leitura!

SUMÁRIO

Artigos

- 06 | O trabalho infantil e a pandemia de Covid-19: análise das repercussões da crise pandêmica nos contratos de aprendizagem - Matheus Prestes Tavares Duarte, Camilla Martins Cavalcanti e Vanessa Lima de Marques Santiago Sousa
- 32 | A violação da dignidade da pessoa humana frente a exploração do trabalho infantil - Milena dos Santos Pinheiro e Rafael Bueno da Rosa Moreira
- 48 | Trabalho infantil: um olhar a partir das causas e consequências - Maria Eliza Leal Cabral e Suzéte da Silva Reis
- 63 | Exploração do trabalho infantil: enfrentamento da ideologia permissiva - Paulo Sergio Bandeira e Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini
- 87 | A competência da Justiça do Trabalho envolvendo atletas não profissionais menores de idade - Felipe Augusto Loschi Crisafulli
- 107 | ARTIGO ESPECIAL - Justa causa por atestado médico de fingimento e as consequências no contrato de trabalho - Silvana Souza Netto Mandalozzo e Aluana Costa Itiberê da Cunha

O TRABALHO INFANTIL E A PANDEMIA DE COVID-19: ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES DA CRISE PANDÊMICA NOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM*

Matheus Prestes Tavares Duarte

Camilla Martins Cavalcanti

Vanessa Lima de Marques Santiago Sousa

RESUMO

O presente trabalho versa sobre os impactos da pandemia do SARS-CoV-2 no cenário brasileiro de trabalho infantil e exploração de crianças e adolescentes, especialmente, daqueles que possuem idade igual ou superior a quatorze anos, firmando seu escopo de análise sobre os contratos de aprendizagem. Nesse contexto, o artigo em comento tem por objetivo realizar, por meio de revisão à bibliografia atinente à temática e aos efeitos da COVID-19, bem como de consulta a fontes legislativas, documentos internacionais e dados quantitativos, uma análise sistêmica das atuais funções e finalidades assumidas pelo instituto jurídico do contrato de aprendizagem no ordenamento jurídico brasileiro, isso para que, ao fim, concluindo-se pelos riscos que a pandemia representa ao cumprimento desses mesmos propósitos, sejam concebidas e propostas estratégias de enfrentamento aptas a minimizarem os prejuízos ocasionados pela crise sanitária vivenciada, de modo a assegurar aos jovens

*Este texto foi desenvolvido a partir de discussões e leituras empreendidas nos âmbitos do Grupo de Estudos de Assuntos e Direitos Internacionais (GEDAI), iniciativa vinculada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), bem como do projeto de extensão “O Direito vai à Escola”, vinculado à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

Matheus Prestes Tavares Duarte

Mestrando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-graduado em Direito Constitucional pela Damásio Educacional (IBMEC-SP). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Graduado em Ciência Política pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Advogado.

Camilla Martins Cavalcanti

Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Vanessa Lima de Marques Santiago Sousa

Doutoranda e Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

a observância de seus direitos fundamentais, efetivando-se os ditames da Doutrina da Proteção Integral e do princípio da vedação do retrocesso social.

Palavras-chave: trabalho infantil, aprendizagem, crise pandêmica, políticas públicas.

ABSTRACT

The present work deals with the impacts of the SARS-CoV-2 pandemic in the Brazilian scenario of child labor and exploitation of children and adolescents, especially those aged fourteen or over, establishing its scope of analysis on the contracts of learning. In this context, the article under review aims to carry out, through a review of the bibliography relating to the subject and the effects of COVID-19, as well as consulting legislative sources, international documents and quantitative data, a systemic analysis of the current functions and purposes assumed by the legal institute of the learning contract in the Brazilian legal system, so that, in the end, concluding by the risks that the pandemic represents to the fulfillment of these same purposes, coping strategies capable of minimizing the damage caused by the health crisis experienced, in order to ensure young people the observance of their fundamental rights, putting into effect the dictates of the Doctrine of Integral Protection and the principle of the prohibition of social retrogression.

Keywords: child labor, apprenticeship, pandemic crisis, public policies.

INTRODUÇÃO

Não obstante as disposições constitucionais e legais existentes no sentido de coibi-lo, o trabalho infantil, como é cediço, configura um dos muitos problemas sociais enfrentados pela humanidade na contemporaneidade, isso em diversos países do globo. Não se trata, todavia, de um fenômeno recente. Muito pelo contrário, há relatos históricos e normas atinentes ao trabalho infantil que remontam à Antiguidade, até mesmo à Mesopotâmia Antiga (SILVA, 2009, p. 33-34), sociedade em que o então vigente Código de Hamurabi, compilação de leis datada do século XVIII a.C., já dispunha acerca de medidas de proteção aos trabalhadores infantis.

O trabalho infantil já era uma realidade até mesmo na Grécia Antiga (SILVA, 2009, p. 34), berço da civilização ocidental e da democracia, sistema político que, embora pautado em ideais de representatividade e soberania popular, não obistou a milenar prática da escravidão, que, longe disso, era, não raro, naturalizada e defendida por filósofos e escritores da época, de modo que vigorava a regra de que a prole dos escravos, muitas vezes representada por crianças e adolescentes, também era considerada propriedade dos seus respectivos senhores, os quais gozavam de livre poder de disposição sobre as mesmas, inclusive para forçá-las, desde cedo, ao trabalho e à exploração econômica.

A mesma lógica escravocrata imperou no Brasil, que, desde o ano de 1539 até a abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888, importou da África, como verdadeiras mercadorias, milhões de escravos negros, cujos filhos, igualmente, pertenciam, desde o nascimento, aos seus respectivos proprietários, que abusavam, precoce e cruelmente, da mão de obra infantil para a consecução de seus interesses privados, na maioria das vezes, econômicos, introduzindo crianças e adolescentes a subumanas jornadas de trabalho nas plantações, na pecuária e, inclusive, no trabalho doméstico, submetendo-os, ainda, a castigos físicos e psicológicos de toda ordem (BOTELHO, 2003, p. 217-218). E mesmo após a abolição da escravatura, continuou a imperar, embora sob outra perspectiva, a exploração da mão de obra infantil. Nesse sentido, assevera Fábio Pestana Ramos:

A transição da escravidão para o trabalho livre não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial. (RAMOS, *In*: PIORE, 1999, p. 91).

Embora não se pretenda analisar, pelo próprio escopo do trabalho, todos os múltiplos aspectos históricos atinentes ao trabalho infantil, é possível depreender da breve digressão histórica realizada, que, uma vez dotado de generalidade, exterioridade e coercitividade, o trabalho infantil, de acordo com sociologia durkheimiana (DURKHEIM, 2007, p. 13), pode ser compreendido, assim como o crime, como um fato social, eis que observado em praticamente todas as sociedades.

Não obstante isso, não deve ser a exploração da mão de obra infantil naturalizada, mas, pelo contrário, veementemente combatida. Tal concepção, todavia,

não foi de fácil alcance. Longe disso, foi resultado de um melindroso, e ainda vigente, processo de lutas do proletariado (NETO, 2020, p. 9), que, a duras penas, passou a, paulatinamente, conquistar direitos trabalhistas, de modo que toda evolução e, não raro, involuções sofridas pelo Direito do Trabalho, tanto em âmbito doméstico quanto supranacional, nos conduziram ao momento em que hoje nos encontramos.

Nesse sentido, sobleva pontuar que, hodiernamente, o trabalho infantil, no Brasil, muito embora seja vedado a menores de dezesseis anos de idade (salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos), consoante dispõe o artigo 7º, XXXIII, da CF/1988, continua sendo, sem embargo dos muitos avanços conquistados no enfrentamento ao problema, uma prática que, longe de ser isolada, aflige nossa nação, conclusão que pode ser alcançada pela análise dos dados quantitativos que serão oportunamente apresentados e discutidos, todos eles coletados antes da chegada do novo coronavírus ao Brasil (BRASIL, 2020), em 26 de fevereiro de 2020, delimitando-se, assim, os recortes espacial e temporal do presente trabalho.

Assim, se antes mesmo da pandemia de COVID-19¹ já se afiguravam imperiosas a elaboração de estratégias e a promoção de políticas públicas com vistas a minimizar e erradicar o trabalho infantil em nosso país, tais medidas mostram-se, agora, diante da crise sanitária ora vivenciada e de todos os infortúnios dela decorrentes, imprescindíveis e urgentes.

Isso porque, conforme será exposto, os múltiplos impactos negativos da pandemia não se restringem à área da saúde, mas, ao invés disso, se irradiam pelas diversas esferas de vivência social, repercutindo, sobremaneira, no trabalho infantil, em relação ao qual, face à conjuntura adversa, se sobressaem projeções demasiadamente negativas que colocam em xeque conquistas seculares dos infantes, mormente no Brasil, país marcado por intensas desigualdades socioeconômicas que acabam por aprofundar as vicissitudes já experimentadas, pelo que se justifica a presente pesquisa, que ora toma como recorte temático e escopo de análise o estudo da exploração da mão-de-obra de infantes com idade igual ou superior a quatorze anos, bem como dos efeitos da pandemia sobre o instituto jurídico do contrato de

1 Denominação científica da doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2. V. BRASIL, Ministério da Saúde. O que é COVID-19. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 01 de maio 2021, 11:00.

aprendizagem, importante instrumento que confere aos jovens, a partir da sobredita faixa etária, uma inserção menos drástica no mercado de trabalho, propiciando-lhes uma maior qualificação profissional e, por via reflexa, maiores chances de uma emancipação cidadã.

Tal caminho será percorrido para que, ao fim, seja alcançado o objetivo deste artigo, no caso, a promoção de reflexões acerca da problemática eleita – firmada nos impactos da crise pandêmica ora vivenciada nos contratos de aprendizagem e, conseqüentemente, nas condições de trabalho de adolescentes com quatorze anos ou mais – e, posteriormente, sejam propostas possíveis estratégias e políticas de enfrentamento aptas a minimizarem os abalos sofridos pelos contratos de aprendizagem para que deles não sejam tolhidas suas primordiais funções sociais, quais sejam, de combater o trabalho infantil e promover o trabalho juvenil decente. Para tanto, possuindo a pesquisa fins exploratórios, adotar-se-ão como procedimentos metodológicos qualitativos, a revisão da bibliografia atinente à temática, consubstanciada, sobretudo, nas construções teóricas da Doutrina da Proteção Integral e do princípio da vedação do retrocesso social, bem como a consulta a fontes legislativas pátrias, a dispositivos internacionais e a dados quantitativos.

TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL: ANÁLISE PRÉ E DURANTE A PANDEMIA

Antes de discorrer acerca do contrato de aprendizagem e de suas peculiaridades, necessário se afigura tratar sobre a exploração da mão-de-obra de crianças e adolescentes no Brasil, especialmente, de infantes que possuem idade igual ou superior a quatorze anos, os quais, nos termos do que dispõem os artigos 7º, inciso XXXIII, da CRFB/1988 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), somente podem exercer atividade laborativa na condição de aprendiz. Assim sendo, por irem de encontro ao desenvolvimento físico, mental e social saudável e por interferirem sobremaneira em sua escolarização, quaisquer outras atividades, remuneradas ou não, realizadas pelos sobreditos adolescentes, devem ser veementemente desestimuladas e combatidas.

Todavia, se por um lado as atividades exercidas na informalidade ocasionam o aumento da exploração de adolescentes, bem como resultam na transgressão de inúmeros direitos de que são eles titulares, por outro, a aprendizagem profissional “é considerada pela OIT como uma política fundamental na erradicação do trabalho in-

fantil e na promoção do emprego juvenil” (FALCÃO; DÍAZ, 2019, p. 107). Trata-se, pois, de instrumento apto a inserir jovens no mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, oferecer a eles meios adequados de qualificação.

Nesses termos, os impactos decorrentes da pandemia de COVID-19 nos contratos de aprendizagem, instituto que constitui o escopo de análise do presente trabalho e será abordado nos tópicos subsequentes, poderão repercutir diretamente na precarização do trabalho desempenhado por infantes e adolescentes pertencentes aos grupos etários a partir de quatorze anos, motivo pelo qual buscar-se-á realizar uma análise nos cenários pré e durante a pandemia para que, assim, essas conjunturas possam ser estudadas sob uma perspectiva comparativa, o que possibilitará um exame mais fidedigno dos impactos que já estamos sofrendo, bem como o desenho de conjecturas mais precisas acerca dos impactos que ainda iremos sofrer quando findo a pandemia, mal que, no momento, ainda nos aflige.

Frisa-se, nessa toada, que a metodologia atualmente utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para classificar como crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil considera, de forma distinta, três grupos etários, a saber: 05 a 13; 14 e 15; e 16 e 17 anos de idade (IBGE, 2020). A aludida divisão leva em consideração o desenvolvimento e a escolaridade dos infantes, bem como os aspectos legais que delimitam as possibilidades de desempenho ou não de atividades profissionais em cada uma das faixas etárias.

Focalizando, inicialmente, em um panorama geral sobre os alarmantes números de trabalhadores infantis, observa-se que os dados coletados pela Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD) Contínua (IBGE, 2020), demonstraram que cerca de 1.768.000 (um milhão e setecentos e sessenta e oito mil) crianças e adolescentes, entre 5 (cinco) e 17 (dezessete) anos de idade, encontravam-se, no ano de 2019, em situação de trabalho infantil (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2020).

Na faixa etária de 14 a 16 anos, por sua vez, em que se permite, como abordado anteriormente, o trabalho de adolescentes apenas na condição de aprendiz, verifica-se, de acordo com os dados coletados pela aludida pesquisa, que cerca de 442 mil infantes se encontravam em situação de trabalho infantil no ano de 2019 (IBGE, 2020). Entre 16 e 17 anos, o número aumenta expressivamente, correspondendo a 950 mil jovens (IBGE, 2020). Do total de infantes com idade entre 14 e 17 anos, 602 mil realizam atividades descritas na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP),

prevista no anexo do Decreto nº. 6.481 de 12 de junho de 2008.

A pesquisa constatou, ainda, que da população de 38,3 milhões de pessoas que compunham a faixa etária de 5 a 17 anos de idade, 51,8% (19,8 milhões) realizavam afazeres domésticos e que o maior percentual de realização das sobreditas tarefas concentrava-se no grupo de 16 e 17 anos de idade (76,9%), seguido por 74,8% das pessoas de 14 e 15 anos. Tais dados revelam que um número expressivo de jovens não se dedica exclusivamente ao desempenho de atividades econômicas, mas, ao contrário, associa o emprego às atividades domésticas, o que, certamente, os impede de se qualificar efetivamente e, posteriormente, alcançar melhores oportunidades profissionais.

Da análise dos dados acima apontados, constata-se que, conquanto não sejam eles os únicos existentes acerca do trabalho infantil, as informações disponibilizadas pelo IBGE no referido relatório demonstram, de forma inequívoca, os preocupantes índices assumidos pelo trabalho infantil no Brasil, mormente, nas realçadas faixas etárias, não apenas pelos vultosos números de trabalhadores infantes, mas também pelas formas de trabalho por eles desempenhadas, as quais se concentram, quase que em sua totalidade, no campo da informalidade e em atividades consideradas perigosas, insalubres ou incompatíveis com a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, de modo a maximizar os riscos a que são submetidos.

Não bastasse os índices alarmantes, o enfrentamento ao problema, no Brasil, também se evidencia demasiadamente complexo, isso porque as recorrentes crises econômicas, as flagrantes desigualdades sociais e a deficiência de políticas públicas, somadas, dificultam, senão impedem, o combate à exploração econômica de crianças e adolescentes, contribuindo para a manutenção e perpetuação do já vislumbrado quadro de violações aos direitos fundamentais de sua titularidade, as quais se manifestam de forma sistemática e generalizada, situação que descortina insustentável desconformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), bem como com o ordenamento jurídico infraconstitucional pátrio, representado, sobretudo, pelo Decreto-Lei nº. 5.452 de 1953, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); pela Lei nº. 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei Complementar nº. 150 de 2015.

Os retromencionados diplomas legais pátrios, bem como os Tratados Internacionais afetos à matéria, entre os quais ganha destaque a Convenção sobre

os Direitos da Criança de 1989, embora sejam de extrema importância e configurem verdadeiros avanços na tratativa do tema, não têm sido suficientes para, por si sós, tutelar, satisfatoriamente, os interesses de crianças e adolescentes no Brasil, o que demonstra a necessidade de que estratégias de enfrentamento sejam formuladas, sobretudo em momentos adversos como a presente pandemia, cujos efeitos extrapolam as nefastas consequências à saúde pública. Nesse sentido, não obstante não se possa mensurar ainda o número de óbitos que decorrerão em virtude da sobredita crise pandêmica, é possível constatar, desde já, o agravamento por ela causado em outras crises que já estavam em curso, citando-se como exemplo, a econômica e social (MARQUES; ASSIS, GOMIDE, 2020, p. 07).

Destacam-se, ainda, entre as repercussões decorrentes da pandemia, a queda da qualidade de vida, a deterioração do emprego, o crescimento da informalidade, a iminente crise de crédito a ser enfrentada pelo sistema financeiro nacional, o fechamento de escolas, bem como o comprometimento do orçamento público em decorrência da promoção de políticas públicas emergenciais (ILO; UNICEF, 2020), fatores que, por certo, já estão implicando e implicarão, ainda mais, o aumento dos casos de trabalho infantil.

Tais projeções já vêm sendo desenhadas por juristas e especialistas no assunto, o que se pode depreender, inclusive, de recentes e oportunas discussões promovidas pela Justiça do Trabalho, pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), a exemplo do Webinar “COVID-19: Agora mais do que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil” (WEBNÁRIO, 2020), bem como pela UNICEF, por meio da live “Trabalho infantil: situação, impactos e soluções” (LIVE, 2020), ambos eventos online hospedados pela plataforma do “YouTube”, promovidos pelas retromencionadas entidades e transmitidos em 12 de junho deste ano, data eleita pela OIT, em 2002, como dia mundial contra o trabalho infantil.

Reforça, ainda, essas projeções, o relatório “COVID-19 and Child Labour: A Time Of Crisis, A Time to Act” (ILO; UNICEF, 2020), lançado pela OIT e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), também na data de 12 de junho de 2020, oportunidade em que referidas instituições apontam, com base em dados científicos, qualitativos e quantitativos, os graves riscos de avanço do trabalho infantil em escala mundial, de

maneira a comprometer as conquistas históricas adquiridas no que concerne ao seu enfrentamento.

No Brasil, a ameaça se torna ainda mais evidente se considerarmos o fato de que o agravamento da crise econômica causado pela pandemia afetará diretamente a capacidade das empresas em investir na qualificação de jovens aprendizes. Nesses termos, diante da necessidade de se contingenciar despesas, menos vagas serão destinadas à aprendizagem profissional e diversos postos de trabalho existentes a este título serão extintos, o que, por certo, fará com que infantes se submetam a condições precárias de trabalho na informalidade por não encontrarem outra opção.

Expostas as condições acima delineadas, passa-se, então, ao exame dos contratos de aprendizagem, de suas finalidades e repercussões na vida de crianças e adolescentes, bem como do comprometimento dessas mesmas funções em decorrência do desfavorável cenário que se desenha, de modo que, constatando-se os riscos que a pandemia representa ao cumprimento desses mesmos propósitos, sejam propostas e apresentadas, em sede de conclusão, estratégias de enfrentamento que minimizem os prejuízos ocasionados pela crise sanitária, assegurando, assim, aos jovens a efetivação de seus direitos fundamentais.

IMPLICAÇÕES SOBRE OS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM: RISCOS AO TRABALHO JUVENIL PROTEGIDO

Relevante se afigura tratar, inicialmente, da definição legal conferida pelo ordenamento jurídico pátrio ao contrato de aprendizagem, isto em razão de suas muitas peculiaridades, as quais o distinguem dos contratos de trabalho convencionais.

Nesse sentido, assevera o artigo 3º do Decreto nº. 5.598/05, dispositivo que, por seu turno, regulamenta as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que o contrato de aprendizagem é um contrato especial de trabalho, ajustado por escrito e por prazo determinado (via de regra, não superior a 02 anos, salvo em se tratando de pessoa com deficiência – PCD), em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos de idade (limite máximo que pode ser excepcionado caso o aprendiz se trate de PCD), inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metodológica compatível com seu

desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, lado outro, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (DELGADO, 2019, p. 688-691).

Depreende-se do conceito legal retromencionado a imprescindibilidade de que o aprendiz esteja matriculado em curso de formação técnico-profissional metodológica, no qual serão desenvolvidas atividades teóricas e práticas, sistematicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva. Caso o aprendiz não tenha concluído, ainda, o Ensino Médio, deve ele estar, também, matriculado em escola com a respectiva frequência, salvo quando se tratar de aprendiz PCD com mais de 18 anos de idade. Quando os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender às demandas do estabelecimento, esta poderá ser suprida por Escolas Técnicas de Educação, entidades sem fins lucrativos, entidades de práticas desportivas, entre outros.

Importante mencionar, nessa toada, a disposição contida no artigo 429 da CLT, dispositivo que impõe aos estabelecimentos, sejam eles de qualquer natureza, a obrigação de empregar e matricular, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, número de aprendizes equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) e, no máximo, 15% (quinze por cento), dos trabalhadores existentes cujas funções demandem formação profissional. Tal conformação percentual, todavia, obriga apenas os estabelecimentos que tenham pelo menos 07 (sete) empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, estando, ainda, dela dispensadas as microempresas, as empresas de pequeno porte e as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Pontua-se, também, que o empregador dispõe de total liberdade para selecionar o aprendiz, desde que observado o constitucional princípio da igualdade e a vedação a qualquer tipo de discriminação atentatória aos dispositivos legais pertinentes à aprendizagem, bem como a prioridade que deve ser conferido aos adolescentes de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos de idade, excepcionando-se as situações em que as atividades práticas sujeitam os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, quando a lei exige idade superior a 18 (dezoito) anos, e as situações em que as atividades desempenhadas não forem compatíveis com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Tecidas considerações gerais acerca do contrato de aprendizagem e evidenciados seus traços distintivos em relação aos demais contratos de trabalho, é possível

constatar que essa modalidade de contrato especial visa a uma inserção efetiva e menos drástica dos jovens no mercado de trabalho, de maneira a manter um nível ideal de empregabilidade relativamente a esse segmento da população, afigurando-se uma tábua futura de salvação à problemática do trabalho infantil, mazela que tanto nos aflige. Sobre o instituto, assevera Sobrinho que:

O aprendiz é, em regra, o jovem submetido a uma experiência formativa que contribua para o seu desenvolvimento pessoal (físico, moral e psicológico) e para a sua preparação para o exercício da cidadania. Não se trata de um trabalhador comum, mas de um tipo especial em relação ao qual o legislador prevê o contrato de aprendizagem como meio para despertar vocações e incentivar a formação profissional de jovens e adolescentes, com idade entre 14 e 24 anos incompletos e, em consequência, a inserção futura destes no mercado de trabalho. (SOBRINHO, 2020, p. 144).

Isso porque, sem embargo das críticas passíveis de serem tecidas em relação à fiscalização do cumprimento das retromencionadas disposições normativas, possibilita aos jovens a faculdade e, muitas vezes, a alternativa de exercer atividades laborais regulamentadas e associadas aos estudos e à obtenção de conhecimentos teóricos e práticos, os quais, somados, contribuirão para retirar-lhes, sobretudo aqueles mais economicamente vulneráveis, de uma situação de marginalização e de submissão às consideradas piores formas de trabalho, maximizando, assim, suas possibilidades de emancipação cidadã.

Assim sendo, em face de sua relevância social e do importante papel que desempenha, merecem ser estudados os impactos da pandemia de COVID-19 sobre o contrato de aprendizagem, de modo a, por meio de um exame prospectivo do quadro que se desenha, tecer possíveis estratégias de combate que evitem o esvaziamento desse instituto, o qual, repisa-se, não poderá ser objeto de rescisão antecipada, salvo se restar verificada uma das hipóteses descritas no rol taxativo encetado pelo artigo 433 da CLT e pelo artigo 13 da Instrução Normativa 146 de 2018 da SIT – Secretaria de Instrução do Trabalho.

Tal vedação é imprescindível à adequada tutela dos jovens aprendizes, especialmente daqueles menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujos interesses gozam de especial proteção e absoluta prioridade em nosso ordenamento jurídico, em face dos quais se afigura necessário não apenas assegurar sua manutenção no

vínculo de aprendiz, mas, também, e, primordialmente, conferir concreta efetividade aos direitos de sua titularidade, ganhando destaque, no contexto pandêmico, o direito à vida e o direito à saúde, cujos núcleos essenciais não podem, em hipótese alguma, sofrer qualquer tipo de violação.

Dessa forma, demonstra-se imperiosa, face às repercussões da crise sanitária, a adoção das medidas de distanciamento social com vistas a minimizar a disseminação do coronavírus, as quais devem ser acatadas e observadas pelas empresas, sobretudo pelo fato de que, sem embargo da necessidade do prosseguimento e da estabilidade das atividades empresárias, que, por seu turno, cumprem uma finalidade social, devem elas ser exercidas de modo a compatibilizar-se com a manutenção da vida e da saúde dos aprendizes, que, mormente diante da natureza didática e pedagógica do contrato de aprendizagem, não podem ser colocados sob risco de contaminação.

O momento vivido exige de todos, e principalmente da Iniciativa Privada, alteridade e solidariedade social. Assim, não obstante eventuais prejuízos econômicos experimentados pelos empregadores, não se pode tolerar a exposição de jovens aprendizes a riscos de contágio, máxime frente às disposições vinculantes vigentes em nossa ordem jurídica decorrentes da especial proteção conferida aos adolescentes trabalhadores, até mesmo porque uma das lições extraídas, até então, da pandemia vivenciada é a de que o capitalismo não possui futuro enquanto sistema social, conforme explana Boaventura de Sousa Santos:

Em particular, sua versão atual (o neoliberalismo combinado com o domínio do capital financeiro) está social e politicamente desacreditada em face da tragédia a que levou a sociedade global e cujas consequências são mais evidentes do que nunca neste momento de crise humanitária global. O capitalismo pode subsistir como um dos modelos econômicos de produção, distribuição e consumo, entre outros, mas não como o único, e muito menos como o modelo que dita a lógica de ação do Estado e da sociedade. [...] Essa versão do capitalismo sujeitou todas as áreas sociais (principalmente saúde, educação e seguridade social) ao modelo de negócio do capital, ou seja, as áreas de investimento privado que devem ser administradas para gerar o máximo benefício aos investidores. Este modelo ignora qualquer lógica de serviço público e, portanto, ignora os princípios da cidadania e dos direitos humanos [...] Governos menos leal às ideias neoliberais são aqueles que atuam de forma mais eficaz contra a pandemia, independentemente do regime político (SANTOS, 2020, p. 66-68) – tradução nossa².

2 No original: “En particular, su versión vigente (el neoliberalismo combinado con el dominio del capital financiero) está desacreditada social y políticamente ante la tragedia a la que condujo a

E é em virtude das retromencionadas considerações que a sociedade civil, as Instituições e o setor privado devem, de forma conjunta e cooperativa, envidar esforços na elaboração de estratégias e ações a serem implementadas no sentido de assegurar a manutenção dos contratos especiais de aprendizagem e, concomitantemente, não expor os aprendizes a perigo de contágio ao novo vírus, cujos sintomas e repercussões são de extrema gravidade, ainda mais quando associadas a comorbidades prévias.

POSSÍVEIS ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO SOB A ÓPTICA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Não possuindo o presente trabalho o objetivo de impor qualquer solução apriorística, até mesmo porque o estudo acerca da promoção de políticas e programas de ações pressupõe sua regionalização e ambiência de acordo com as particularidades de cada comunidade, passa-se, então, a discorrer acerca de possíveis estratégias de enfrentamento a serem idealizadas, isso com o intuito de suscitar maiores debates e discussões sobre o tema. Antes, todavia, importante dispor brevemente acerca dos sustentáculos teóricos que impõem a necessidade de que sejam perquiridas tais ações de enfrentamento, no caso, a Doutrina da Proteção Integral, ora firmada como marco teórico deste trabalho, e o princípio da proibição do retrocesso social.

Sobre a Doutrina da Proteção Integral, impende destacar que tal teoria denota um feixe sistematizado de direitos e garantias fundamentais titularizados pelas crianças e pelos adolescentes, encetando um sistema de normas de proteção pautado no reconhecimento das crianças e dos adolescentes como portadores da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direito, os quais, por seu turno, devem ser objeto de prioridade absoluta por parte da família, da sociedade e do Estado, conforme preceitua o artigo 227, *caput*, da CRFB/1988, dispositivo que evidencia o acolhimento,

.....
la sociedad global y cuyas consecuencias son más evidentes que nunca en este momento de crisis humanitaria mundial. El capitalismo puede subsistir como uno de los modelos económicos de producción, distribución y consumo, entre otros, pero no como el único, y mucho menos como el modelo que dicta la lógica de acción del Estado y la sociedad.[...] Esta versión del capitalismo sometió a todas las áreas sociales (especialmente a la salud, educación y seguridad social), al modelo de negocio de capital, es decir, las áreas de inversión privada que deben gestionarse para generar el máximo beneficio para los inversores. Este modelo deja de lado cualquier lógica de servicio público e ignora así los principios de ciudadanía y derechos humanos [...] Los gobiernos con menos lealtad a las ideas neoliberales son aquellos que actúan de manera más efectiva contra la pandemia, independientemente del régimen político”.

pelo ordenamento pátrio, da teoria em comento, sobre a qual dispõe Méndez que:

A Convenção Internacional surge hoje como o dispositivo central de uma nova doutrina: a doutrina da Proteção Integral. Este novo paradigma permite repensar profundamente o significado da legislação para a infância, convertendo-se em instrumentos eficazes de defesa e promoção dos direitos humanos específicos de todas as crianças e adolescentes. (MÉNDEZ, 2008, p. 121) – tradução nossa³.

O sobredito paradigma preconiza, então, ser prioritária a formulação e execução de políticas públicas que visem assegurar os superiores interesses dos infantes, devendo o Poder Público privilegiar a destinação dos recursos orçamentários ao atendimento das necessidades de crianças e adolescentes.

Compatibiliza-se à Doutrina da Proteção Integral, ainda, o princípio da proibição do retrocesso social, definido por Sarlet como “toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não)” (SARLET, 2009, p. 121), o que impõe a necessidade de que não seja suprimido, total ou parcialmente, o patamar civilizatório alcançado relativamente aos direitos das crianças e adolescentes, ainda que diante de circunstâncias adversas, como as ora vislumbradas em decorrência da pandemia vivenciada.

Importante destacar, nessa toada, que o instituto jurídico do contrato de aprendizagem se coaduna à Doutrina da Proteção Integral, porquanto promove os fundamentais direitos à profissionalização e à proteção do trabalho de que são titulares os infantes, previstos no artigo 69 do ECA. Nesses termos, a aprendizagem profissional está em consonância com o paradigma que fundamenta o atual sistema de garantias de direitos das crianças e dos adolescentes, bem como com os ditames constitucionais.

Ocorre que, para além das boas intenções do Constituinte de 1988 e do legislador infraconstitucional, é necessário que os juristas se furtem da retórica normativista e perquiram, concretamente, a criação e a promoção dos incentivos corretos para que as

3 No original: “La Convención Internacional aparece hoy, como el dispositivo central de una nueva doctrina: la doctrina de la Protección Integral. Este nuevo paradigma posibilita repensar profundamente el sentido de las legislaciones para la infancia, convirtiéndolo instrumentos eficaces de defensa y promoción de los derechos humanos específicos de todos los niños y adolescentes”.

normas se cumpram e não sejam letra morta. Sobre isso, preleciona o jusfilósofo Albert Casalmiglia que “[...] uma boa lei não é apenas aquela que assinala objetivos justos, mas aquela que consegue [...]. A conduta social, a reação dos cidadãos pode invalidar as boas intenções do legislador. O importante de uma lei não é apenas o que pretende, mas o que consegue”. (CASALMIGLIA, 1987, p. 284).

Para tanto, um primeiro passo a ser adotado, nesse caminho, é reconhecer a ineficácia do atual modelo de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil. Isso porque inexiste, nas ações promovidas, uma postura integrada e cooperativa por parte dos órgãos e entidades incumbidos de sua realização. Vislumbra-se que os programas adotados são, em sua maior parte, isolados e carecem de um adequado planejamento prévio. Sobre o monitoramento de políticas públicas em matéria de direitos fundamentais, dispõe Ana Paula de Barcellos:

As duas primeiras etapas na dinâmica do monitoramento são prévias à execução das políticas públicas. Isso, porque, ao conceber uma política pública, os agentes públicos – sejam do Legislativo, do Executivo ou de qualquer outro órgão ou entidade estatal – devem, logicamente, valer-se de informação acerca de qual é o problema que a política pretende enfrentar e qual sua dimensão, bem como estabelecer quais as metas que se pretende atingir com a política proposta. Essas são duas questões bastante básicas, mas que podem ser bastante problemáticas e exigem enfrentamento (...) Conceber a política pública com base em informações acerca dos problemas e suas dimensões, para além de uma exigência lógica, é fundamental por ao menos duas razões jurídicas: a garantia da igualdade (art. 5º, caput) e a redução das desigualdades (art. 3º, III). Isso sem mencionar o debate da eficiência (art. 37, caput e art. 74, II). (BARCELLOS, 2018, p. 257).

Os próprios dados quantitativos nos quais se baseiam, muitas vezes, os gestores são imprecisos e padecem de questionáveis critérios metodológicos, acarretando índices mascarados e desatualizados que fazem nascer uma falsa sensação de avanço no combate à problemática do trabalho infantil, quando, na verdade, é promovida uma maquiagem da realidade social, acobertando-se a real contabilização dos casos de exploração econômica da mão de obra infantil.

Ademais, os reais avanços, consubstanciados na efetivação dos direitos das crianças, são dificilmente constatados, uma vez que a averiguação de uma possível diminuição no preocupante número de trabalhadores infantis exige o acompanhamento por meio do levantamento frequente de dados. Nesse sentido, é importante destacar,

ainda, que tais índices, para que cumpram seu importante papel na elaboração de políticas públicas adequadas, devem possuir determinadas características, como preleciona Jannuzzi, as quais, no entanto, não se verificam nas ações de combate ao trabalho infantil:

Para seu emprego na pesquisa acadêmica ou na formulação e avaliação de políticas públicas, o indicador social deve gozar de uma série de propriedades. Além da sua relevância para discussão da agenda da política social, de sua validade em representar o conceito indicado e da confiabilidade dos dados usados na sua construção, um indicador social deve (WHO, 1996; Jannuzzi, 2001): ter um grau de cobertura populacional adequado aos propósitos a que se presta; ser sensível a políticas públicas implementadas; ser específico a efeitos de programas setoriais; ser inteligível para os agentes e públicos-alvo das políticas; ser atualizável periodicamente, a custos razoáveis; ser amplamente desagregável em termos geográficos, sociodemográficos e socioeconômicos; gozar de certa historicidade para possibilitar comparações no tempo. (JANNUZZI, 2001, p. 56).

Reconhecidas, nesse sentido, as imperfeições das atuais políticas públicas direcionadas ao combate do trabalho infantil, será possível, após sobre elas refletir, alcançar uma atuação mais racionalizada e otimizada, sobretudo do ponto de vista da gestão dos recursos, limitados, por parte dos entes incumbidos da proteção dos trabalhadores infantes.

Focalizando, agora, a análise sobre as mazelas afetas ao instituto da aprendizagem, imperioso se afigura, em razão da imprescindibilidade do acatamento das medidas de distanciamento social e da impossibilidade de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem, o afastamento imediato dos aprendizes menores de 18 (dezoito) anos de idade de quaisquer atividades presenciais, práticas ou teóricas, sem prejuízo da percepção de sua remuneração integral, nos moldes preconizados pela Nota Técnica nº. 05/2020 do Ministério Público do Trabalho (MPT), porquanto tal providência é a que melhor atende e acata a constitucional proteção integral dos aprendizes adolescentes, que, de acordo com Oliva, se trata de “princípio em sentido estrito, revestido de força normativa e não mera diretriz programática” (OLIVA, 2010, p. 154).

Assim, pauta-se o afastamento recomendado pelo MPT na aplicação analógica do artigo 60, §3º, da Lei nº. 8.213/1991 e, também, nas premissas de que, tratando-se de uma modalidade de contrato especial, não pode a mão de obra dos aprendizes,

sobretudo daqueles de idade compreendida entre 16 e 18 anos, ser considerada como essencial ao empregador, uma vez que não pode ela fazer as vezes e substituir sua mão de obra comum, o que permite alcançar a compreensão de que o contrato de aprendizagem possui um foco diferenciado dos demais contratos de trabalho na medida em que prevê o desempenho de atividades teóricas e educacionais, estando, pois, estreitamente relacionado, na maior parte das vezes, à frequência à escola, instituição sobre cuja importância dispõem Vidal e Miranda que:

A temática da atividade laboral precoce tem se tornado cada vez mais relevante, sendo inevitável sua análise em diálogo com a escola, espaço de crucial importância nos momentos iniciais da vida. A presença nesse espaço verifica-se elemento primordial para a retirada da criança e do adolescente da situação de trabalho infantil: os baixos níveis de escolarização dos pais tendem a tornar mais difícil a compreensão dos efeitos dessa ocupação, fato que leva seus filhos a se tornarem trabalhadores (CABRAL; MOREIRA, 2018 apud CUSTÓDIO; VERONESE, 2007), criando um círculo vicioso que só pode ser quebrado com ensino regular. A tal fato se soma a deficiência de qualificação advinda da não escolarização, que corrobora a manutenção do círculo. (VIDAL; MIRANDA, 2020, p. 128-129).

Ocorre que, conquanto seja o afastamento mais recomendável e consentâneo à proteção integral das crianças e adolescentes, tal medida, contudo, não é a única passível de ser adotada, já que foram editadas medidas provisórias e promulgados outros dispositivos normativos a incidirem sobre a aprendizagem em tempos de pandemia.

Importante mencionar, nesses termos, que, não obstante tenham os empregadores gozado da prerrogativa de, com respaldo no artigo 5º da Medida Provisória nº. 927/2020, de implementar, de 22 de março de 2020 a 19 de julho de 2020, a adoção, relativamente aos aprendizes, do regime de teletrabalho, tal solução, diante da caducidade da aludida medida provisória (MP), que não foi convertida em lei⁴ dentro de seu prazo de validade, não é mais cabível. Isso, todavia, não obsta, necessariamente, a adoção do regime remoto no que diz respeito às atividades teóricas a serem ministradas, sob atenta supervisão dos responsáveis por sua transmissão, isso enquanto persistirem os altos níveis de contágio.

Não é, igualmente, afetada pela caducidade da MP em comento a implementação

4
Impende pontuar, contudo, a tramitação, na Câmara dos Deputados, do projeto de lei (PL) nº. 3.907/2020, de autoria do Deputado Federal Celso Madaner (MDB/RN), em que se pretende a reedição da caduca MP nº. 927/2020.

das atividades práticas em regime à distância celebrada no período de vigência da MP, a qual, mesmo após a revogação do dispositivo normativo sob análise, permanece válida para todos seus efeitos legais, isso desde que as atividades desempenhadas tenham sido compatíveis com a modalidade home office, tendo-se fornecido, ainda, aos aprendizes, e sem qualquer ônus, os meios necessários ao desempenho remoto de suas funções, sobre as quais não deve ter incidido desvio (OLIVEIRA; MILL, 2020, p. 48), observando-se, ainda, o limite de jornada aplicável à espécie e o pagamento de remuneração integral.

Assim sendo, levando-se em consideração que devem ser concebidas outras soluções que possam minimizar as chances de infecção e de violação ao direito à saúde dos aprendizes, mormente daqueles de idade inferior a 18 anos, importante mencionar que se entende, ainda, pela possibilidade de convencionarem as partes integrantes da relação de trabalho a redução proporcional de jornada e salário, bem como a suspensão temporária dos contratos, inclusive os de aprendizagem, isso nos moldes do artigo 10 da MP nº. 396/2020, posteriormente convertida na Lei nº. 14.020/2020, a qual, por seu turno, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e estabeleceu regras para pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, esse último custeado pela União, e cabível quando informado o Ministério da Economia no prazo de 10 dias contados da data da aludida pactuação.

Soma-se a essas medidas, ainda, a possibilidade de antecipação das férias dos aprendizes, mesmo caso não tenham completado o período aquisitivo, tudo isso em conformidade com as orientações emitidas por entidades representativas que possuem como uma de suas atribuições a salvaguarda dos interesses das crianças e dos adolescentes, entre os quais se encontram considerável parcela dos jovens aprendizes, como é o caso daquelas constantes da já mencionada Nota Técnica nº. 05/2020 do Ministério Público do Trabalho, bem como das Recomendações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), destacando-se, nesse sentido, as disposições contidas em seu artigo 16:

16. Que seja assegurado proteção total aos direitos de adolescentes e jovens aprendizes, estagiários e trabalhadores, garantindo a preservação de seus contratos de trabalho sem prejuízo da remuneração integral, em respeito ao princípio da proteção integral e a peculiar condição da pessoa em desenvolvimento, principalmente aquelas que estão inseridos em situação de vulnerabilidades e contam com essa renda para suprir suas necessidades básicas.

Assim, corroboramos com a nota técnica nº 05 de 2020 do Ministério Público do Trabalho e destacamos os seguintes aspectos:

- a. Que sejam tomadas medidas preventivas de modo a evitar a exposição de adolescentes e jovens a riscos de contaminação**, seja no ambiente de trabalho, seja no seu deslocamento para as empresas, órgãos públicos e demais entes e/ou entidades em que realizados tanto o estágio quanto a aprendizagem profissional;
- b. O estágio e o contrato de aprendizagem profissional são relações especiais nas quais há preponderância do caráter protetivo e pedagógico sob o aspecto produtivo, diante da finalidade destes instrumentos jurídicos, conforme preceituam a Lei nº 11.788 de 2008 e os artigos 428 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT);**
- c. As aulas teóricas da aprendizagem deverão ser interrompidas de imediato, salvo se passíveis de serem ministradas na modalidade à distância e, ainda assim, desde que possuam plataforma aprovada pelo Ministério da Economia, e garantida a estrutura de tecnologia de informação gratuita e adequada ao aprendiz;**
- d. Os empregadores, sejam empresas, órgãos públicos e demais entes e/ou entidades contratantes de aprendizes, seja na modalidade direto ou indireta, devem interromper de imediato as atividades práticas, garantida a percepção da remuneração integral, bem como ante o princípio da proteção integral e a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.** (CONANDA, 2020 – grifos nossos).

Adotar tais providências afigura-se, pois, essencial. Isso porque, mormente num momento excepcional como o que ora se vislumbra, tratando-se a pandemia, inclusive, de caso de força maior, devem ser respeitadas as normas tutelares das crianças e dos adolescentes que vigoram em nosso ordenamento jurídico, devendo a elas ser imprimida maior eficácia, de modo a evitar, assim, que se subverta o caráter protetivo e pedagógico do contrato de aprendizagem, instituto que deve ser resguardado em razão de suas importantes finalidades e de seus impactos positivos nas vidas dos aprendizes, sobretudo daqueles menores de 18 (dezoito) anos, bem como de suas respectivas famílias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho demonstra que, não obstante a existência de um desenvolvido arcabouço normativo, tanto em nível constitucional quanto em níveis supralegal e legal, fato é que o trabalho infantil, lamentavelmente, ainda é um problema a ser enfrentado mundialmente, mas, especialmente, pelo Brasil, onde, em decorrência das fortes desigualdades socioeconômicas (ARAÚJO, 2020, p.

116), que aqui subsistem, os números de exploração do trabalho infantil, conquanto tenham diminuído nas últimas décadas, ainda são alarmantes e denotam a triste e recorrente realidade de centenas de milhares de crianças e adolescentes que têm sua infância e seu desenvolvimento pessoal prejudicados pela inserção precoce e, na maioria das vezes, informal no mercado de trabalho.

Nesse sentido, examinando os dados quantitativos e os diplomas normativos trazidos à baila pelo trabalho em comento, pôde-se constatar a existência de inadequações no atual modelo de promoção de políticas públicas relativas ao combate ao trabalho infantil, situação que merece ser objeto de análise pela Academia, sobretudo pelas projeções negativas que ora se desenham em virtude da pandemia do SARS-CoV-2, cujos impactos já têm apontado, desde já, para um aprofundamento dos níveis de violência, inclusive doméstica, de desigualdade social e de pobreza, os quais, antes mesmo da pandemia, já se mostravam preocupantes, sendo certo que tal aprofundamento repercutirá, diretamente, num significativa maximização dos casos de trabalho infantil, sobretudo em razão do desemprego em massa e da conseqüente diminuição da renda familiar, bem como em decorrência do fechamento das escolas devido ao imperioso distanciamento social para a contenção da transmissão do vírus, o que significa, para muitas crianças, a privação da única refeição diária que realizavam em tempos pré-pandemia.

Demonstra-se, assim, a emergência de condições econômicas extremamente adversas à grande parcela da população de crianças e adolescentes brasileiros, que, como último remédio, buscam por trabalhos, muitas vezes informais e incompatíveis com sua condição de pessoas em desenvolvimento, para que possam prover sua subsistência e a de suas respectivas famílias. Assim, o aumento da pobreza previsto em razão da pandemia de COVID-19, conquanto não seja a única, é a sua principal causa do trabalho infantil, de modo que colocará as crianças e os adolescentes em situação ainda mais vulnerável, empurrando-os para trabalhos insalubres, penosos e perigosos, acobertados pelo manto da informalidade, de modo a infligir sobre eles todos os malefícios decorrentes do trabalho infantil, entre os quais se destacam não apenas os prejuízos físicos decorrentes do exercício de atividades incompatíveis com sua estrutura corpórea, mas, também, e sobretudo, os prejuízos morais e psíquicos decorrentes da exploração a que são submetidos, a exemplo da privação de sua

infância, bem como do contato com pessoas de sua faixa etária e da evasão escolar, fatores que, somados, comprometem, senão obstam, o pleno exercício de sua cidadania e seu desenvolvimento pessoal.

É nesse contexto que se alcança, em sede de conclusão, o entendimento de que é de extrema relevância envidar esforços para que seja viabilizada a manutenção e a continuidade das atividades afetas à aprendizagem, já que o contrato de aprendizagem se destaca como uma futura tábua de salvação às mazelas retromencionadas, sendo importante, nesse sentido, em atenção à metodologia e os referenciais adotados, reforçar as finalidades sociais cumpridas pelo instrumento em comento e traçar, dialogicamente e em cooperação com entidades representativas dos interesses dos menores aprendizes, possíveis estratégias aptas a minimizarem os impactos da pandemia de COVID-19 sobre esse contrato especial de trabalho, como aquelas aqui trazidas à baila, de modo a evitar o esvaziamento desse instituto e impedir que a crise sanitária ora vivenciada lhe tolha as relevantes e louváveis finalidades a que se destina, entre as quais associar a prática profissional à educação, força motriz da sociedade e mola propulsora de suas transformações e evolução.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Newton Garcia de. Infância e Pandemia. **Caderno de Administração**, v.28, p. 114-121, jun. 2020. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CadAdm/article/view/53733>. Acesso em: 03 out. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: “levando os direitos a sério”. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 251-265, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5294/3967>. Acesso em: 03 out. 2020.

BORGES, Samantha da Silva Hassen. O programa descubra e a proteção dos jovens aprendizes em momento de pandemia. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, edição especial, t. II, p. 509-526, jul. 2020. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/56109/Revista%20TRT-3%20Covid%2019%20tomo-2-509-526.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 out. 2020.

BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. O trabalho de crianças e jovens no Brasil imperial: Minas Gerais, 1831-1832. **História: Questões & Debates**, Curitiba, n. 39, p. 191-220, 2003. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/2729/2266>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL, Ministério da Saúde. **O que é COVID-19**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 01 maio 2021, 11:00.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Covid-19 no Brasil**. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em: 01 maio 2021, 11:00.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, 2. ed., Brasília, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_233716/lang--pt/index.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

CALSAMIGLIA, Albert. Eficiencia y derecho. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 4, p. 267-287, 1987.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. trabalho infantil no brasil contemporâneo. **Cad. CRH**, Salvador, v. 21, n. 54, p. 551-569, dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010349792008000300010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 nov. 2020.

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Recomendações do Conanda para a Proteção Integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19**. Brasília: março de 2020. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf. Acesso em: 29 out. 2020.

COSTA, Simone da Silva. **Pandemia e desemprego no Brasil**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p. 969-978, ago. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003476122020000400969&lng=en&nrm=iso.

Acesso em: 29 nov. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18ª ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2019.

DURKHEIM, É. **As regras do método sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FALCÃO, Maria Claudia; DÍAZ Abramo Laura. Aprendizagem profissional inclusiva como estratégia de combate ao trabalho infantil e promoção do emprego juvenil. **Repositório do Conhecimento do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019**. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9953>. Acesso em: 25 jun. 2021.

FUNDAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **UNICEF alerta para o risco de aumento do trabalho infantil durante e após a pandemia**. Brasília, 12 de jun. de 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-o-risco-de-aumento-do-trabalho-infantil-durante-e-apos>. Acesso em: 03 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Trabalho De Crianças e Adolescentes de 5 a 17 anos 2016-2019**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=29652&t=sobre>. Acesso em: 25 jun. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua 2016: Brasil tem, pelo menos, 998 mil crianças trabalhando em desacordo com a legislação**. 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao>. Acesso em: 03 out. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Global estimates of child labour: results and trends, 2012-2016**. Geneva, 2017. ISBN: 978-92-2-130153-0. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575499/lang--pt/index.htm. Acesso em: 03 out. de 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO); UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **COVID-19 and Child Labour: A time of crisis, a time to act**. New York, 2020. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/covid-19-and-child-labour-a-time-of-crisis-a-time-to-act/>. Acesso em: 28 nov. 2020.

JANUZZI, Paulo de Martino. Considerações sobre o uso, mau uso, e abuso dos indicadores sociais na formulação e avaliação de políticas públicas municipais. **Revista de Administrativa Pública**, v. 36, n. 1, 2002. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6427>. Acesso: 03 out. 2020.

LIVE trabalho infantil: situações, impactos e soluções. **Youtube**. Publicado por UNICEF Brasil. 12 de jun. de 2020. 1 vídeo. (69 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8t0uGlp2M-M>. Acesso em: 03 out. 2020.

MARQUES, Rodrigo Moreno; ASSIS, Neusa Pereira de; GOMIDE, Uyara de Salles. Trabalho & educação em tempos de pandemia e crise do capital. **Trabalho & Educação**, [S. l.], v. 29, n. 1, p. 7-13, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/20987>. Acesso em: 27 dez. 2020.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O trabalho infantil: fundamentos e desafios para o seu combate. *In*: MOTA, Fabiana Dantas Soares Alves da; SOBRINHO, Zéu Palmeira (coord.). **Trabalho infantil e pandemia: diagnóstico e estratégias de combate**. Natal: EJUD/NETIN, out. 2020. p. 7-28. ISBN 978-65-992545-0-5. *E-book* (390 p.).

MÉNDEZ, Emilio García. Legislaciones Infante Juveniles en América Latina: Modelos y Tendencias. *In*: **Protección Integral de Derechos de Ninas, Niños y Adolescentes**. Mendez, Emílio (org.). 2ª. Edição. Ed. Del Puerto: 2008. Disponível em: <http://www2.convivencia.edu.uy/web/wpcontent/uploads/2013/12/Legislaci%C3%B3n-infanto-juveniles.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.

NEHAB, Marcio Fernandes (org). **COVID-19 e Saúde da Criança do Adolescente**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/documento/covid-19-e-saude-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 29 out. 2020.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O contrato de aprendizagem como instrumento de**

qualificação profissional de jovens. NOCCHI, Andrea Saint Pastous ET alli. Criança, adolescente, trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, Ricardo Nascimento de; MILL, Daniel. Teletrabalho docente, cultura digital e as transformações na legislação trabalhista. **Trabalho & Educação**, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 47-60, 2020. DOI: 10.35699/2238-037X.2020.21854. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/21854>. Acesso em: 28 nov. 2020.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

RIBAS, Isadora Fernandes.; DIAS, Fábio Alves dos Santos. Trabalho doméstico e capitalismo: a naturalizada sina socioambiental das mulheres. **Trabalho & Educação**, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 77-88, 2020. DOI: 10.35699/2238-037X.2020.14672. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/14672>. Acesso em: 29 nov. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La cruel pedagogía del vírus: las primeras lecciones**. CLACSO, Buenos Aires, 2020. ISBN: 979-987-722-599-0. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20200430083046/La-cruel-pedagogia-del-virus.pdf>. Acesso em: 03 de out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho – Rev. TST**. Porto Alegre, RS, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/13602>. Acesso em: 28 de nov. 2020.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **Olhares Plurais: Revista Eletrônica Multidisciplinar**, Maceió, v. 1, n. 1, p. 32-51, 2009. Disponível em: <https://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/6/6>. Acesso em: 28 nov. 2020.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. O enfrentamento ao trabalho infantil em tempos de pandemia pela mediação da relação de aprendizagem. In: MOTA, Fabiana Dantas Soares Alves

da; SOBRINHO, Zéu Palmeira (coord.). **Trabalho infantil e pandemia:** diagnóstico e estratégias de combate. Natal: EJUD/NETIN, out. 2020. p. 142-161. ISBN 978-65-992545-0-5. *E-book* (390 p.).

VIDAL, Angélica Rego; MIRANDA, Brenda Almerinda Araújo. O papel da escola na efetivação dos direitos da criança e do adolescente: perspectivas e impactos da ausência do ambiente escolar durante a pandemia do covid-19. *In:* MOTA, Fabiana Dantas Soares Alves da; SOBRINHO, Zéu Palmeira (coord.). **Trabalho infantil e pandemia:** diagnóstico e estratégias de combate. Natal: EJUD/NETIN, out. 2020. p. 122-141. ISBN 978-65-992545-0-5. *E-book* (390 p.).

WEBNÁRIO “Covid-19: Agora mais do que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil”. **Youtube**. Publicado pela Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho (MPT); Organização Internacional do Trabalho (OIT); Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). 12 de jun. de 2020. 1 vídeo. (111min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jyd5WswL8V0>. Acesso em: 03 out. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Coronavirus disease (COVID-19) pandemic**. Disponível em: https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019?gclid=CjwKCAjw34n5BRA9EiwA2u9k3_xSJuEIBG0G7QP-5pJf9gqAUPQgdP46p1hDH04T0lerlXBZCv6nHhoC2-gQAvD_BwE. Acesso em: 29 nov. 2020.

Publicado originalmente na Revista Laborare. Ano IV, Número 7, Jul-Dez/2021, pp. 70-93..

A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Milena dos Santos Pinheiro
Rafael Bueno da Rosa Moreira

RESUMO

O presente estudo é objetivado em analisar a violação da dignidade da pessoa humana em decorrência da submissão de crianças e adolescentes a atividades de exploração do trabalho infantil à luz da teoria da proteção integral. Para tanto, tem como objetivos específicos: demonstrar a proteção jurídica constitucional, infraconstitucional e internacional aos direitos da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho infantil no Brasil; conceituar o trabalho infantil no contexto da proteção integral; e verificar as violações a dignidade da pessoa humana consequentes de práticas de exploração de trabalho infantil. O problema que estruturou a pesquisa é: Como se dá a violação da dignidade da pessoa humana a partir de atividades de exploração de trabalho infantil? No que diz respeito a metodologia, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de artigos, livros, legislações e documentos oficiais. Verificou-se que a exploração do trabalho infantil é uma prática proibida pela legislação brasileira e traz inúmeras violações de direitos que impactam negativamente no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Sendo que, diante de atividades laborais que não são apropriadas para a condição etária infantil, tal atividade exploratória viola a dignidade da pessoa humana e gera consequências ao desenvolvimento humano em suas diversas perspectivas.

Milena dos Santos Pinheiro

Advogada, Pós-Graduada em Direito Público pelo Complexo Educacional Renato Saraiva - CERS/Recife-PE. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP/Bagé e integrante do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA/ URCAMP).

Rafael Bueno da Rosa Moreira

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Estágio Pós-Doutoral no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP/Bagé e Coordenador do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA/URCAMP).

Palavras-chave: Criança e Adolescente – Dignidade – Proteção Integral – Trabalho Infantil – Violação de Direitos

ABSTRACT

The present paper aims to analyze the violation of human dignity as a result of the submission of children and adolescents to exploitation activities of child labor in light of the theory of integral protection. Therefore, its specific objectives are to demonstrate the constitutional, infra-constitutional and international legal protection of the rights of children and adolescents against the practice of child labor in Brazil; to conceptualize child labor in the context of integral protection; and to verify violations of human dignity as a result of exploitative practices of child labor. This paper aims to understand how the violation of human dignity occurs from activities of exploitation of child labor. The method of deductive approach, the method of monographic procedure and the bibliographic and documentary research techniques were used, through analysis of articles, books, legislations and plans. It was verified that the exploitation of child labor is a prohibited practice by Brazilian legislation, bringing numerous violations of rights that negatively impact on the integral development of children and adolescents. We believe that labor activities that are not appropriate for the child's age, the exploitation of child labor, violates human dignity generating consequences for human development in its various perspectives.

Keywords: Child and adolescent – Dignity – Integral protection – Child Labor – Right Violation

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é uma das bases que se estabeleceu na Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, considerando que ela foi elaborada após períodos de perversidades próprios de autoritarismos não democráticos decorrentes da ditadura militar e da Segunda Guerra Mundial, tornando a necessidade de proteção ao ser humano extremamente importante e ponto primordial na consolidação do Estado Democrático de Direito. O princípio da dignidade da pessoa humana no contexto constitucional é considerado por alguns como um supra princípio norteador de todo o ordenamento jurídico nacional, tendo passado a ser o cerne das relações humanas no panorama social.

O trabalho infantil sendo confrontado com ênfase na dignidade da pessoa

humana no atual contexto vivenciado, mostra-se um tema de relevância acadêmica, social, jurídica e política. Academicamente, é importante levantar a questão considerando que os estudos pouco têm dado tal enfoque. Socialmente, a relevância da análise é decorrente da dificuldade de erradicação do trabalho infantil na sociedade brasileira em vista do que demonstram os indicadores sobre o tema e pelas consequências negativas que ele causa ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Juridicamente, observa-se análise da consolidação de diversas legislações que visam a proteção de direitos de crianças e adolescentes, passo importante em prol da finalidade precípua de erradicação ao trabalho infantil. E, politicamente, justifica-se em razão da necessidade de construção e execução de ações estratégicas pelas políticas públicas para a efetivação do que está estabelecido juridicamente.

A investigação tem por objetivo geral analisar a violação da dignidade da pessoa humana em decorrência da submissão de crianças e adolescentes a atividades de exploração do trabalho infantil à luz da teoria da proteção integral.

Como objetivos específicos, foram delineados: demonstrar a proteção jurídica constitucional, infraconstitucional e internacional aos direitos da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho infantil no Brasil, o que foi realizado na primeira subdivisão, sendo intitulada como Proteção Jurídica contra o Trabalho Infantil no Brasil; conceituar o trabalho infantil no contexto da proteção integral, o que foi abordado na segunda subdivisão do artigo que foi denominada como A Conceituação de Trabalho Infantil no Marco Teórico da Proteção Integral; e verificar as violações a dignidade da pessoa humana consequentes de práticas de exploração de trabalho infantil, executado na terceira subdivisão que foi nomeada como Violação da Dignidade da Pessoa Humana decorrente da Exploração de Trabalho Infantil.

A pesquisa foi orientada pelo seguinte problema: Como se dá a violação da dignidade da pessoa humana a partir de atividades de exploração de trabalho infantil? Tendo sido utilizado para estruturar metodologicamente a pesquisa, o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de artigos, livros, legislações e documentos oficiais.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

A proteção jurídica aos direitos da criança e do adolescente que estrutura o enfrentamento ao trabalho infantil está alicerçada, especialmente, na Convenção

sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, nas Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas é o principal dispositivo jurídico no âmbito internacional, tendo o papel de disciplinar a matéria em sua amplitude. Estabeleceu-se, a partir da sua aprovação na Assembleia Geral em 1989, a proteção jurídica de direitos relativos ao período geracional da infância numa perspectiva teórica que primava pela proteção integral de crianças e adolescentes como sujeito de direitos, o que visa garantir o seu desenvolvimento integral em todas as dimensões (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

A Organização Internacional do Trabalho foi instituída no ano de 1919, como parte do Tratado de Versalhes após a Primeira Guerra Mundial, tendo realizado o enfrentamento ao trabalho infantil como um dos seus principais objetivos desde a sua criação. Atualmente, a Convenção 138 de 1973 é a que impõe como regra a idade mínima para se iniciar a trabalhar de forma generalizada nos Estados-Membros. Entretanto, anteriormente a idade mínima era determinada por setores específicos da economia, tendo havido a precedência das: Convenção sobre a idade mínima (indústria), de 1919; Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1920; Convenção sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1932; Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1936; Convenção (revista) sobre a idade mínima (indústria), de 1937; Convenção (revista) sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1937; Convenção sobre a idade mínima (pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), de 1965, entre outras.

Ou seja, já havia sido instituída a proteção a crianças e adolescentes em ramos específicos da economia, entretanto se verificou que era necessário a intervenção em todos os ramos de atividades laborais que poderiam gerar lucro com a utilização da mão de obra infantil, tanto que na Recomendação 146, item II – Idade Mínima, concerniu a seguinte letra “a idade mínima definida deveria ser igual para todos os setores de uma atividade econômica” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973b).

De plano, a convenção estabelece que a idade mínima fixada não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não

inferior a quinze anos (art. 2º). Traçando-se uma norma taxativa quanto a idade mínima estabelecida, mas os Estados que não tiverem condições econômicas e o ensino desenvolvido, podem estabelecê-la em quatorze anos (art. 2º, § 4º) como excepcionalidade, o que não foi adotado no caso do Brasil (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973a).

Quando do estabelecimento da idade nos quatorze anos, os Estados devem atender à algumas determinações, quais sejam: que a situação que ensejou a medida subsiste e de que renuncia ao direito que se valeu com data determinada (art. 2, § 5º) (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973a).

O panorama estabelecido demonstra a intenção de proteção à criança e ao adolescente no cenário internacional como compromisso multilateral, visto que apesar da possibilidade de instituir a idade mínima para trabalhar na faixa etária dos quatorze anos, o Estado-Membro que a adotar deve prestar esclarecimentos periódicos quanto a manutenção da medida (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973a).

O art. 3º da Convenção 138, versa que: “Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973a).

Nesse aspecto nota-se que se trata de trabalho perigoso, insalubre, penoso, imoral e/ou noturno, que são atividades laborais que prejudicam, de sobremaneira, o desenvolvimento físico, psicológico, moral, cultural, social, profissional e intelectual no período da infância, gerando consequências negativas. Tais atividades só podem ser realizadas por pessoas que possuam mais de 18 (dezoito) anos de idade.

A convenção regularizou as questões do trabalho em serviços leves a ser exercido por adolescentes em seu art. 7º, deixando a encargo às normas nacionais estabelecerem padrões adequados, o que no Brasil é realizado no caso da aprendizagem:

As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que: a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento, e b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

2. As leis ou regulamentos nacionais poderão também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no mínimo, quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização obrigatória em trabalho que preencher os requisitos

estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste Artigo.

3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste Artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser desempenhado (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973a).

A Convenção 182, por sua vez, versa sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

O art. 3º da Convenção 182, informa o que constituem as piores formas de trabalho infantil:

Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

Tais modalidades necessitam de ações imediatas de políticas públicas para seu enfrentamento em vista de ser ainda mais prejudicial ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, pois a natureza da exploração do trabalho infantil nessas categorias impacta sensivelmente de maneira negativa no desenvolvimento humano.

Pode-se afirmar que no que se refere à Organização Internacional do Trabalho (OIT), são notórias as estratégias no campo internacional em prol da assunção de compromissos pelos Estados-Membros na execução de ações intersetoriais com o fulcro na efetivação de estratégias de políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 195).

Já no âmbito nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil protege a dignidade da pessoa humana, tendo-a como fundamento da República (art. 1º, inc. III). Em seguida, no seu art. 7º, inciso XXXIII, expressou ser uma norma proibitiva quanto

ao trabalho abaixo dos dezoito anos de idade em atividades noturnas, insalubres e perigosas, bem como qualquer atividade a pessoas com menos de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, que tem os requisitos manifestos em lei especial (BRASIL, 1988).

Além da normatização específica do art. 7º, XXXIII, a Constituição da República Federativa do Brasil traz questões gerais de proteção à criança e ao adolescente, estabelecidas no art. 227, que previu o princípio da Proteção Integral da Criança e Adolescente, imputando responsabilidade ao Estado, a família e a sociedade em sua preservação, a conhecida base tripartite (BRASIL, 1988).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O *caput* do art. 227 é basilar para a estruturação do Direito da Criança e do Adolescente, considerando que ele é calçado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais normativas internacionais que buscavam a proteção e o desenvolvimento da população infantil (BRASIL, 1988).

A proteção jurídica de direitos de crianças e adolescentes trouxe base para firmá-las como sujeitos de direitos, estabelecendo absoluta prioridade em sua garantia, assim como *status* especial de pessoa em desenvolvimento, com a observância das peculiaridades que lhe são próprias, mas tratando-os de maneira que não haja margens para discriminação.

O sistema consagrado no plano onusiano em relação à proteção integral da criança está centrado em questões que a identificam como sujeito de direitos e responsabilidades e, portanto, pessoas em processo de desenvolvimento humano, político e social. A partir desse entendimento, evidencia-se uma grande mudança legislativa e política acerca da questão da criança, ou seja, o assunto deixa de ter conotação “secundária”, em que praticamente eram concebidas normas direcionadas para crianças em situação irregular, para uma visão mais abrangente que contempla efetivamente a condição humana. (GUERRA, 2015, p. 247)

O dispositivo legal apresenta como foco a integração entre três bases para o

desenvolvimento de crianças e adolescentes, o Estado, a família e a sociedade como um todo, convergindo, dessa maneira para a cooperação, tratando-se de uma nova visão política e humana no que tange à responsabilidade de proteção as crianças e adolescentes.

O art. 227, § 3º também frisa sobre a proibição de atividades laborais antes dos quatorze anos, reafirmando-se a intenção de proteção clara e expressa da geração em desenvolvimento: “O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I- idade mínima de quatorze anos de admissão no trabalho, observando o disposto no art. 7º, XXXIII” (BRASIL, 1988).

Levando em consideração o aspecto apresentado, constata-se o trabalho infantil como violação ao princípio da proteção integral da criança e adolescente, pois há falha na estrutura tripartite que deveria amparar o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Por sua vez, em 1990 surge a Lei 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, onde consagrou-se a proteção de crianças e adolescentes contra qualquer evento que possa prejudicar seu desenvolvimento integral, incluindo, por corolário lógico o trabalho infantil.

O Capítulo V assevera o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, trazendo em seu art. 60 a proibição ao trabalho infantil nos seguintes termos: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz”, ou seja, além de já firmado em mais de um momento na perspectiva constitucional, a lei especial vem em consonância as ideias anteriormente estabelecidas e reafirma a questão sobre a idade mínima para se iniciar a trabalhar (BRASIL, 1990).

A Consolidação das Leis do Trabalho não diverge em sua maior parte, firmando em seu art. 403 novamente as idades mínimas para exercício do trabalho: “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos” (BRASIL, 1943). Expressando ainda no seu parágrafo único que “o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola” (BRASIL, 1943).

Entretanto, o artigo 406 é contrário ao restante da legislação protetiva, prevendo as autorizações judiciais para o trabalho infantil artístico. Tal artigo está em desacordo com o restante da legislação protetiva nacional, estabelecendo excepcionalidade que gera consequências negativas a algumas crianças e adolescentes:

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405: I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral (BRASIL, 1943).

Portanto, o Brasil possui uma base protetiva instituída para que crianças e adolescente possam ter assegurados o seu desenvolvimento humano adequado, o que veda qualquer atividade que cause prejuízos na multidimensionalidade de fatores para a plenitude da infância. O trabalho infantil ainda é uma prática disseminada, mas atualmente há forte atuação por meio de agências internacionais e nacionais em seu combate. Exceto o artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho, a normatização brasileira constitucional e infraconstitucional está acordada as regras internacionais de proteção contra o trabalho infantil.

3 A CONCEITUAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL NO CONTEXTO DO MARCO TEÓRICO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A teoria da proteção integral é marco teórico que alicerça a interpretação do Direito da Criança e do Adolescente, e foi disposta desde a instituição da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A teoria da proteção integral é composta por princípios, regras e direitos humanos e fundamentais. Ela é a base estruturante para que se efetive o que está garantido pelo ordenamento jurídico, realizando-se a partir da execução de ações de políticas públicas instituídas a partir do Sistema de Garantia de Direitos. Os alicerces da teoria da proteção integral foram organizados pelo olhar da infância, por meio do interesse superior de crianças e adolescentes, interdisciplinaridade, dignidade da pessoa humana, valores inerentes à cidadania, participação popular democrática e emancipação do sujeito (CUSTÓDIO, 2008, p. 30-31).

Um dos passos mais significativos para a superação do contexto opressivo e perverso contra crianças e adolescentes é a consolidação de uma teoria destinada para a infância. Com a concretização de marco teórico se torna possível, por intermédio da sustentação jurídica dos direitos da criança e do adolescente, opor-se aos fatos ocorridos no ambiente social que são opostos ao melhor interesse e necessidades

do período geracional da infância. Com isso, possibilita-se que haja mecanismos para que se construa um processo sistêmico que rompa as violações de direitos de crianças e adolescentes, situações que muitas vezes estão naturalizadas como “normais” ou “corretas” no imaginário social que prima pela visão de submissão da infância aos interesses dominantes adultocêntricos e econômicos. Os instrumentos de emancipação do sujeito, promoção de direitos e multiplicação de informações são fundamentais nesse processo (BUSTELO, 2011, p. 138-144).

O período da infância é vital para o desenvolvimento humano, partindo-se da concepção da vida e é concluído quando se passa a vida adulta. Caracteriza-se por modificações de várias ordens e que são justificadas pela sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, necessitando de proteção jurídica, política e social especializada. A infância é o momento em que ocorrem as descobertas e não deve ser caracterizado por negações, ou seja, as negações e privações não devem ser a regra, em especial no que tange a garantia de direitos humanos e fundamentais, pois impactam negativamente no desenvolvimento humano trazendo prejuízos na vida adulta (BUSTELO, 2011, p. 138-158).

O trabalho infantil surge como uma das violações dos direitos da criança e do adolescente que contraria o marco teórico da proteção integral e pode ser definido como: “[...] toda atividade laboral praticada abaixo da idade mínima permitida para determinado tipo de trabalho, podendo ser uma atividade econômica e/ou estratégia de sobrevivência, remunerada ou não, realizada por crianças ou adolescentes” (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 69).

O Brasil adotou como idade mínima permitida para que sejam realizadas atividades de trabalho os catorze anos, no caso de trabalho de aprendiz, de acordo com o que prevê a Lei 10.097, de 15 de dezembro de 2000, de dezesseis anos para o trabalho adolescente, desde que se cumpra todos os requisitos necessários e de dezoito anos a idade mínima para o trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso ou para o trabalho em qualquer uma das denominadas “piores formas de trabalho infantil”, quando estas forem permitidas por lei, pois não haverá permissão legal nem mesmo aos adultos quando as atividades desempenhadas mediante uma contrapartida econômica forem consideradas como crime (MOREIRA, 2020, p. 148-149).

Assim, são consideradas como trabalho infantil todas as atividades laborais realizadas abaixo dessas idades mínimas. E tidas como trabalho adolescente as atividades permitidas que ocorram a partir da idade mínima até os dezoito anos.

Os trabalhos realizados por adolescentes que desrespeitarem os requisitos legais também são considerados como trabalho de infantil (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 69).

4 VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL

A necessidade de um Estado ativista na promoção da dignidade dos sujeitos é fator precípua do modelo democrático com base constitucional adotado no Brasil. Devendo haver, em razão disso, pleno reconhecimento humanitário das garantias fundamentais em torno de todas as diversidades, nelas incluídas as crianças e adolescentes.

A garantia da dignidade da pessoa humana possui relevância para que a sociedade esteja protegida de abusos semelhantes aos que assolaram a humanidade no decorrer de sua história, por meio de ações estatais e não estatais que tenham por finalidade precípua a de garantir ao ser humano sua integridade em todos os aspectos da vida inerentes ao seu desenvolvimento.

A dignidade da pessoa humana é base para a República Federativa do Brasil, sendo de reconhecimento universal aos sujeitos em suas múltiplas dimensões:

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade (SARLET, 2008, p. 89).

O respeito à dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado com a garantia de direitos humanos e fundamentais, requisitos basilares do Estado Democrático de Direito.

É do Estado a responsabilidade de garantir que seja respeitada a dignidade da pessoa humana, conforme expresso no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como fundamento nacional, o que está alinhado com o manifestado na Declaração Universal dos Direitos do Humanos de 1948 (BRASIL, 1988).

Centrado na conjuntura apresentada, a dignidade da pessoa humana deve

ser tratada como princípio basilar de todos os ramos do direito, o qual é expresso por meio dos direitos humanos em âmbito internacional, e dos direitos e garantias fundamentais como expressão nacional, além de ser o meio hábil para proteção do sujeito perante o Estado, o mercado e a sociedade.

Apesar da importância que é dada a valorização da pessoa mediante o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como capacidade intrínseca, enfrenta-se nos dias atuais questões de extrema violação como a exploração da mão de obra infantil. Claramente, com a atividade infanto-juvenil está-se diante da violação das normas consideradas as mais altas na escala hierárquica, pois, exposto a situação de trabalho não há capacidade para exercer plenamente o direito à educação adequada, ao lazer, convivência comunitária e familiar, à alimentação, à cultura, à profissionalização, à saúde e dentre outros direitos fundamentais constitucionalizados que prejudicam sensivelmente ao desenvolvimento integral (BRASIL, 1988).

O estabelecimento de idade mínima para exercício de atividades laborais não se dá por razões de mera conveniência, pois o trabalho em idade de desenvolvimento interfere negativamente do ponto de vista biopsicossocial, pois impõe cargas muito pesadas de suportar, tanto físicas como mentais, sendo direito fundamental da criança e do adolescente não trabalhar abaixo das idades mínimas regulamentadas (GOULART, 1995, p.16).

Frequentemente, as crianças e adolescentes ficam em contato com substâncias químicas, objetos perigosos, além das longas jornadas, do trabalho noturno, da penosidade que provocam fadiga, envelhecimento precoce e inúmeras doenças que podem comprometer toda a sua vida. (CUSTÓDIO, 2009, p. 100)

A exploração do trabalho infantil traz diversas consequências para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Do ponto de vista do direito à educação, afeta o ensino, a aprendizagem e a profissionalizando, gerando evasão escolar e insuficiência de conhecimentos gerais e profissionais para o exercício de atividades na vida adulta. Do ponto de vista do direito à saúde física e mental, gera danos ao desenvolvimento humano em sua integralidade a partir de prejuízos decorrentes do exercício de cargas laborais sem a devida maturação para tais atividades. Do ponto de vista de direitos econômicos, exclui socialmente, causa pobreza e perpetua ciclos intergeracionais de pobreza, o que ocorre mediante a reprodução das privações

econômicas em face da evasão escolar e não profissionalização decorrente da condição exploratória de trabalho infantil que elimina oportunidades. Sobre o ponto de vista de garantia de direitos fundamentais, o trabalho infantil viola um rol de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como os direitos ao esporte, à cultura, ao não trabalho abaixo da idade mínima, à profissionalização, à dignidade, à saúde, ao lazer, à liberdade, à vida, à educação, dentre outros (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 87-95).

Neste interim e diante da competitividade decorrente do modo de produção capitalista globalizado de mercado, a precoce exploração do trabalho infantil levará, invariavelmente, as piores oportunidades em relação ao futuro, pois o sujeito não estará preparado para o exercício profissional de atividades laborais que proporcionem melhores condições de vida (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 87-95).

Dessa forma, a partir das consequências que o trabalho infantil causa para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, afirma-se que a dignidade da pessoa humana é constantemente violada quando da ocorrência de tais atividades exploratórias.

5 CONCLUSÃO

Verificou-se que o trabalho infantil é prática disseminada por diversos ramos de atividades laborais, existindo inúmeras crianças e adolescentes subjugados a situações exploratórias e atentatórias a dignidade da pessoa humana, ao princípio da proteção integral e ao princípio da prioridade absoluta.

Segundo a base legal nacional e internacional vigente no Brasil, somado a políticas públicas, nota-se grande preocupação na proteção de crianças e adolescentes contra o trabalho infantil. Mas, esta prática ainda está propagada continuamente nos ambientes sociais, seja em trabalhos leves até as piores formas de trabalho infantil.

Essa situação exploratória gera a violação de diversos direitos que visam o desenvolvimento do cidadão. As atividades laborais abaixo das idades mínimas permitidas por lei geram consequências que se iniciam com a ausência de infância plena até o prejuízo na vida adulta.

O prejuízo na vida adulta ocorre, primeiramente, quando as pessoas permanecem na mesma situação social e intelectual que anteriormente viviam,

perpetuando a pobreza em sua família, pois a ausência de qualificação profissional não a autoriza na busca de maiores salário, resumidamente: sujeitos submetidos a essa situação advém de famílias com baixa renda, o que reduz a capacidade de desenvolver e ter capacidades diferenciadas, havendo inúmeras privações e violações. Consequentemente, há privação em auferir mais renda, considerando a impossibilidade de competição no mercado. Havendo a perpetuação do ciclo intergeracional da pobreza e impossibilitando o desenvolvimento de habilidades fundamentais para a vida adulta.

Logo em seguida, pode-se notar o dano físico, em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional que gerou incapacidade laborativa ou grave prejuízo a saúde, considerando o ambiente em que ela era exposta nas atividades de trabalho. As marcas da exploração do trabalho infantil seguirão a criança ou o adolescente durante sua vida e ultrapassam gerações, lesionando reiteradas vezes direitos fundamentais da pessoa humana e a legislação vigente.

Assim, a exploração do trabalho infantil é uma prática proibida pela legislação brasileira e traz inúmeras violações de direitos que impactam negativamente no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Sendo que, diante de atividades laborais que não são apropriadas para a condição etária, a exploração do trabalho infantil viola a dignidade da pessoa humana e gera consequências ao desenvolvimento humano em suas diversas perspectivas.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 15 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 fev. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

BUSTELO, Eduardo S. **El recreo de la infancia**: Argumentos para otro comienzo. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai.** Curitiba: Multideia, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito: Revista do programa de pós-graduação do mestrado e doutorado, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan-jun. 2008.**

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente.** Criciúma, SC: UNESC, 2009.

GOULART, Marcelo Pedroso. A convenção sobre a idade mínima e o direito brasileiro. In: **Trabalho Infantil e Direitos Humanos: Homenagem a Oris de Oliveira.** São Paulo: LTR, 2005, p. 94 a 119. Material da 1ª aula da disciplina direitos fundamentais e tutela do empregado, ministrada no Curso de Pós-graduação Latu Sensu Tele virtual em Direito e Processo do Trabalho - UNIDERP/ Rede LFG.

GUERRA, Sidney. **Curso Elementar de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva: 2014.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.** 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia,** Curitiba, n. 02, v. 23, p. 178-197, mai./ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Convenção sobre os Direitos das Crianças.** 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.

htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. 1973a. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipecc/pagina.php?seccion=47&pagina=156>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Recomendação 146**. 1973b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm. Acesso em: 11 fev. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Publicado originalmente no I. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2019.

TRABALHO INFANTIL: UM OLHAR A PARTIR DAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Maria Eliza Leal Cabral
Suzéte da Silva Reis

RESUMO

Pretende-se, com o presente artigo científico contextualizar o fenômeno do trabalho infantil na contemporaneidade. A temática abordada se justifica na medida em que o trabalho infantil acarreta sérios prejuízos ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, retirando-os o direito de desfrutar de uma infância digna, condizente com a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. Para tanto, o artigo se desenvolveu no sentido de questionar quais são as principais causas e consequências que decorrem da exploração do trabalho infantil. O método de abordagem utilizado é o dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Dessa forma, buscou-se, em um primeiro momento, verificar a legislação referente à proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil no contexto internacional, constitucional, estatutário e celetista e, em um segundo momento, analisar as principais causas e consequências que decorrem do trabalho infantil.

Palavras-chave: Causas – Consequências – Exploração – Trabalho Infantil

Maria Eliza Leal Cabral

Mestra em Direito no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com taxa CAPES. Membro do Grupo de Estudos "Direitos Humanos da Criança, Adolescente e jovens", vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da UNISC.

Suzéte da Silva Reis

Doutora em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito - Área de Concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa CAPES. Professora Convidada do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

ABSTRACT

It is intended with the present scientific article to contextualize the phenomenon of child labor in contemporaneity. The theme approached justifies itself so far as the child labor entails serious damages to the development of children and adolescents, taking from them the right to enjoy a decent childhood, what matches with the peculiar condition of people in development. To do so, the article was developed in the direction of questioning which are the main causes and consequences that emerge from the exploitation of child labor. The approach method used is the deductive and the procedure method is the monographic, with bibliographic and documental research techniques. In this form, it was seek, in a first moment, to verify the legislation regarding the protection of children's fundamental rights against child labor in the international, constitutional, statutory and "celetista" context, and, in a second moment, to analyse the main causes and consequences that emerge from child labor.

Key-words: Causes – Consequences – Exploitation – Child labor.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um problema mundial, atingindo cerca de 168 milhões de crianças entre 5 e 17 anos, estando inserido na cultura de diversas sociedades. Por sua vez, a exploração da mão de obra infantil encontra-se ligado a uma série de fatores determinantes, especialmente como meio de subsistência da própria família.

De tal sorte, o trabalho infantil figura como uma das principais violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, uma vez que retira destas o direito de usufruir de uma infância digna, de acordo com a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

O objetivo geral consiste em contextualizar o fenômeno do trabalho infantil na contemporaneidade. Como objetivos específicos, pretende-se abordar a legislação referente à proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil no contexto internacional, constitucional, estatutário e celetista e analisar as suas principais causas e consequências decorrentes do trabalho infantil.

Dessa forma, o presente artigo se desenvolveu no sentido de questionar quais

são as principais causas e consequências que decorrem da exploração do trabalho infantil. Para tanto, o método de abordagem utilizado é o dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O enfrentamento do tema se impõe na medida em que o trabalho infantil na agricultura familiar figura como uma violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, uma vez que reflete uma afronta à proteção estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu art. 7º, inciso XXXIII, veda expressamente o trabalho àqueles com idade inferior aos quatorze anos de idade, ressalvando a permissão ao trabalho àqueles com idade entre quatorze e dezesseis anos na condição de aprendiz.

Posto isso, o trabalho está estruturado em dois capítulos: no primeiro tratar-se-á a respeito da legislação de proteção contra a exploração do trabalho infantil e no segundo abordar-se-á a respeito das principais causas e consequências que decorrem do trabalho infantil.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

No concerne ao trabalho infantil, destacam-se duas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão responsável pela emissão e controle das normas referentes ao trabalho no âmbito internacional, quais sejam, a Convenção n. 138, que estabelece critérios para a definição de idade mínima para a admissão no trabalho e o compromisso dos Estados-parte em adotar uma política nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e a Convenção n. 182, que versa a respeito das piores formas de trabalho infantil (LEME, 2012).

A Convenção n. 138 exige que uma vez ratificada pelos países membros da Organização Internacional do Trabalho, esses assumam o compromisso de elevar progressivamente os limites de idade mínima para o trabalho e, em qualquer caso, mantê-los nunca inferiores aos 15 anos, assim como dispõe sobre o dever dos Estados partes criar uma política nacional de combate ao trabalho infantil. Leciona, também, que os Estados devem especificar o limite mínimo de idade para a admissão em emprego ou trabalho, em declaração anexa, sendo que este limite deve respeitar a idade mínima de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, ser fixada nunca inferior a quinze anos, conforme o art. 2º.

Já a Convenção nº 182 da OIT, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de dezembro de 2000, denominada convenção das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, traz em seu texto o dever, por parte dos Estados signatários, de adotar medidas eficazes de caráter imediato, afim de proibir e erradicar tais formas de exploração do trabalho infantil.

Há que se salientar que a afirmação da existência de formas piores de exploração de trabalho infantil não significa que haja outras formas de trabalho infantil que sejam toleráveis, mas sim, que se deve priorizar uma série de ações para a erradicação imediata destas formas de exploração pela gravidade de suas consequências. É necessário que se compreenda que todas as formas de trabalho infantil são prejudicadas ao desenvolvimento das crianças, mas em certas condições, os prejuízos ocasionados pelas piores formas podem tornar-se irreversíveis. Este entendimento mostra o caráter complementar da Convenção nº 182 em relação à Convenção nº 138 (LEME, 2012, p. 73).

De tal sorte, a interpretação e a aplicação da Convenção n. 182 devem estar em consonância com os princípios da teoria da proteção integral, insculpidos na Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, na Constituição Federal da República Federativa de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção n. 138, já que são normas de proteção complementares (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Ao ocasionar um reordenamento jurídico, político e institucional sobre os programas, planos, ações e atitudes por parte do Estado em colaboração com a sociedade civil, inter-relacionando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, a Constituição da República Federativa do Brasil e suas garantias democráticas figura como base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2009).

Dessa forma, ao assegurar prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, a Constituição Federal impõe, no artigo 227, o dever de proteção a esses por parte da família, da sociedade e do Estado em face da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento (REIS, 2015).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Já o art. 7º, XXXIII, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de novembro de 1988, disciplina os limites quanto ao trabalho, estabelecendo que a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 2018).

Sendo assim, ao reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, o constituinte brasileiro inclui a necessidade de observância dos limites etários para o ingresso ao emprego ou trabalho, possibilitando que a proteção alcance sua amplitude máxima (REIS, 2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, no capítulo V, voltado ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho, regula, nos artigos 60 a 69, a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil. Destaca-se que não há um conceito específico de trabalho infantil na agricultura familiar, estando esse abarcado aos limites gerais de idade mínima para o trabalho uma vez que não cabe distinção da condição de crianças e adolescentes em relação aos limites de proteção já assegurados (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

O artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atualizado pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998 dispõe a respeito da idade mínima para o trabalho, ao definir que: “É proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz” (BRASIL, 1990).

Por outro lado, sob o ponto de vista das disposições constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz algumas inovações quanto ao trabalho infantil, uma vez que amplia as espécies de proteção e define o que entende por trabalho noturno (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

Há que se observar que não obstante o referido artigo mencionar expressamente apenas os adolescentes como titulares dos direitos, tais disposições devem ser aplicadas, da mesma forma, às crianças, dado que o princípio da proteção integral e o princípio da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento não permite interpretação diversa, senão aquela que amplia sentido da norma (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Diante disso, ao restringir a realização do trabalho infantil em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e aqueles realizados nos horários e locais que não permitam a frequência na escola, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece outras duas proibições ao trabalho praticado por criança e adolescente, bem como reforça a proibição dos trabalhos perigosos e insalubres, porém amplia a abrangência de proteção à criança e ao adolescente, ao incluir entre as proibições os trabalhos penosos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

O artigo 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca os critérios quanto à profissionalização do adolescente, a qual deve observar a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, bem como a adequação da capacitação profissional ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao garantir direitos ao livre e pleno desenvolvimento físico e psíquico e exercitar a convivência comunitária livre da exploração, traz uma nova visão para a atualidade, pois se no processo histórico brasileiro a doutrina da situação irregular incitava a exploração da mão de obra infantil, tal conduta já não possui fundamentos teóricos para a sua perpetuação (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Da mesma forma que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) assegura, a partir do artigo 402, os limites de idade mínima para o ingresso ao trabalho, assim como fixa parâmetros de proteção ao adolescente, definindo o adolescente trabalhador como aquele com idades entre 14 a 18 anos de idade (LEME, 2012).

O artigo 403 dispõe especificamente sobre os limites à proibição da realização

de qualquer trabalho aos adolescentes e às crianças com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade (BRASIL, 1943).

Já o artigo 404 estabelece a proibição de trabalho noturno, definindo-o como aquele realizado entre às 22 horas de um dia até às 5 horas do próximo.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária (BRASIL, 1943).

O artigo 405, § 3º, da CLT, considera o trabalho prejudicial à moralidade da criança e do adolescente (BRASIL, 1943). Por outro lado, considerando que o trabalho infantil constitui real obstáculo para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dever-se-ia reconhecer o trabalho infantil sempre como algo imoral, sem a necessidade de se estabelecer proibições de trabalho que prejudiquem a moralidade (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e positivar os direitos fundamentais do ser peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, concebendo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-los com absoluta prioridade, possui papel de destaque contra a exploração do trabalho infantil.

No mesmo sentido caminham as Convenções n. 138 e n.182 da OIT, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis de Trabalho, proibindo a exploração do trabalho infantil, estabelecendo os limites de idade mínima para o ingresso ao trabalho e fixando parâmetros de proteção ao infante trabalhador, que devem observar a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

3. TRABALHO INFANTIL: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

A exploração do trabalho infantil representa uma violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, na medida em que os priva de desfrutar de uma infância saudável, condizente com a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e rompe com os pressupostos instituídos pela teoria da proteção integral.

Por sua vez, o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho continua elevado. Muitas das vezes, a exploração do trabalho infantil expõe crianças a ambientes violentos e inseguros, resultando em uma vida sem infância, na medida em que os delega muita responsabilidade para a idade (REIS, 2015).

O trabalho de crianças e adolescentes está arraigado nas tradições, nos comportamentos de diversos locais, como um vestígio do passado, com uma forte resistência à mudança. Especialmente nos países periféricos, como é o caso do Brasil, considera-se, ainda, muito normal a tradição das crianças, especialmente no meio rural, não ingressarem na escola e começarem a trabalhar em idade muito precoce, independentemente do grau relativo de pobreza das famílias. Por outro lado, situações como o êxodo rural e a migração levam famílias inteiras à condição de miséria ampliando o número de crianças que precisam trabalhar (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 93).

A naturalização pela qual o trabalho infantil é vislumbrado pela sociedade em geral e pelos poderes públicos, muitas vezes, colabora com a perpetuação das práticas que envolvem a exploração da mão de obra infantil, de modo que a aceitação e o consentimento social são fatores que merecerem ser observados na formulação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil (REIS, 2015).

O trabalho infantil constitui fenômeno complexo e multifacetado, uma vez que suas causas envolvem diversos aspectos que justificam o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. No Brasil, é evidente que uma das principais causas da exploração do trabalho infantil é a condição de pobreza que atinge parcela significativa da população.

Contudo, a pobreza não figura como única causa do trabalho infantil na agricultura familiar, uma vez que diversos outros fatores incidem nesse contexto, como a infraestrutura escolar precária e o pouco acesso às inovações tecnológicas, que acarretam o desinteresse de crianças e adolescentes a frequentar a escola (KASSOUF, 2006).

Embora os fatores econômicos apresentem-se como principais determinantes para o trabalho precoce no mercado de trabalho, não se pode desconsiderar o significado cultural e tradicional do trabalho no imaginário familiar, seja com o aspecto educativo ou moralizador. O trabalho de crianças e adolescentes está arraigado nas tradições, nos comportamentos de diversos locais, como um vestígio do passado, com forte resistência à mudança (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 79).

Além das causas econômicas, a reprodução cultural figura como fator importante para a manutenção do trabalho infantil na agricultura familiar, uma vez que reproduz mitos relacionados ao mesmo, os quais derivam de uma cultura que aceita o trabalho infantil, revelando a necessidade de superação destes (REIS, 2015).

Mitos como “é melhor trabalhar do que roubar”, “o trabalho da criança ajuda a família”, “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros”, “é melhor trabalhar do que usar drogas” e “trabalhar não faz mal a ninguém” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009), revelam a cultura mitológica arraigada na sociedade em face do trabalho infantil na agricultura familiar.

A reprodução dos mitos, apesar de persistir no imaginário social, não se sustenta. Acreditar que “é melhor trabalhar do que roubar” revela que a crença de que às crianças e adolescentes restam apenas essas duas opções esquecendo-se que as mesmas possuem o direito à educação de qualidade e que, a partir da educação, abrem-se outras possibilidades para o futuro. Da mesma forma, crianças e adolescentes tem direito ao lazer, cultura, tempo livre, educação e atividades recreativas (REIS, 2015, p. 83).

Da mesma maneira, os níveis de escolarização dos pais constituem fatores relevantes do trabalho infantil, uma vez que famílias com níveis baixos de escolarização possuem maiores dificuldades para deduzir as consequências resultantes do trabalho infantil, logo, quanto menor a escolarização dos pais, maior a inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

O baixo rendimento escolar também pode agravar a introdução de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, em razão da escassez de alternativas ou, ainda, face a incapacidade escolar de satisfazer as expectativas das famílias. Dessa forma, a dificuldade no aprendizado se associa ao fato de grande parte das famílias apenas ter condições de enviar seus filhos para a escola por poucos anos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Muitas crianças e adolescentes não podem ir à escola porque necessitam trabalhar; outros deixam de frequentar a escola pela falta de recursos econômicos para o custeio do material mínimo necessário; outros revezam o trabalho com a escola, o que geralmente ocasiona resultados muito precários, havendo, ainda, certos casos de resistência da própria família quanto à frequência escolar (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

A reprodução intergeracional das atividades desempenhadas pelos pais também incide como causa da exploração da mão de obra infantil, uma vez que “no Brasil, a maior parte da população empobrecida sempre começou a trabalhar muito cedo” (CUSTÓDIO, 2009).

Em contrapartida, as consequências econômicas oriundas da exploração do trabalho infantil na agricultura familiar são evidentes na medida em que se materializam tanto nas relações de trabalho que se desenvolvem, quanto nas condições de renda de suas famílias (LEME, 2012).

A qualidade no desempenho escolar do ser em peculiar condição de desenvolvimento também é atingida em razão da exploração da mão de obra infantil, o que acarreta a retirada precoce da escola, a fim de mantê-los no trabalho (LEME, 2012).

As consequências educacionais envolvem a dificuldade de acesso à escola, geralmente em razão das longas jornadas, a dificuldade de permanência, infrequência, evasão escolar, gerando a reprodução da exclusão educacional, já que tais consequências impedem qualquer possibilidade de emancipação (CUSTÓDIO, 2009, p. 95-96).

Por outro lado, “as crianças que repetem de ano ou não se comportam bem na escola, a opção de trabalhar em qualquer trabalho é que emerge na família com maior facilidade” (GRUSPUN, 2000, p. 23).

Ademais, as consequências de caráter político e sociocultural também resultam da exploração do trabalho infantil na agricultura familiar, pois acarretam impactos exercício da cidadania e na participação política das crianças e adolescentes, impedindo-os de desenvolver a capacidade de mobilização social, impactando-os no acesso às políticas públicas e no exercício de direitos (LEME, 2012).

Ao investigar as consequências relativas à saúde decorrentes da exploração do trabalho infantil na agricultura familiar, essas devem ser consideradas tanto de acordo com o ambiente em que o trabalho infantil é realizado, quanto sobre o aspecto das atividades que são exercidas. Assim, no caso da agricultura familiar, o trabalho infantil acarreta consequências que comprometem o desenvolvimento físico, psicológico, produzindo riscos específicos em atividades desenvolvidas na área rural (LEME, 2012).

Frequentemente, as crianças e adolescentes ficam em contato com substâncias

químicas, objetos perigosos, além das longas jornadas, do trabalho noturno, da penosidade que provocam fadiga, envelhecimento precoce e inúmeras doenças que podem comprometer toda a sua vida (CUSTÓDIO, 2009, p. 100).

A capacidade de resistência da criança e do adolescente é limitada quando comparada às condições de trabalho adultas. Tal circunstância acarreta um nível excessivo de cansaço quando os mesmos esforços e ritmo dos adultos são exigidos da criança ou do adolescente, promovendo o seu envelhecimento prematuro, pois há vasta possibilidade de que venham a sofrer fadiga intensa muito mais cedo que um adulto (MENDELIEVICH, 1980).

Efeitos decorrentes do cansaço, do esforço, da falta de higiene e de todas as adversidades que são obrigados a se sujeitar, provocam vários prejuízos ao desenvolvimento físico do infante. Dessa forma, sequelas crônicas de difícil tratamento, como problemas pulmonares e cutâneos, derivam do calor excessivo e do contato com permanente com outras pessoas (MENDELIEVICH, 1980).

O trabalho infantil na agricultura familiar gera sérias consequências à saúde, especialmente quando as crianças e os adolescentes trabalhadores ficam expostos à periculosidade, à insalubridade, às doenças e aos acidentes de trabalho, gerando impactos no seu desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo (LEME, 2012).

Dentre as consequências relativas à saúde, destacam-se, da mesma forma, os riscos decorrentes da exposição solar, habitualmente solicitada no trabalho infantil na agricultura familiar, bem ainda o contato com agentes biológicos, no caso do trabalho no cuidado de animais.

Ademais, o trabalho precoce atua como determinante de um desenvolvimento psicológico deturpado pela construção de uma autoimagem negativa e as dificuldades impostas por esse fenômeno confirmam a percepção negativa do indivíduo de si mesmo (LIMA, 2000).

As responsabilidades decorrentes da exploração do trabalho infantil acarretam o amadurecimento precoce, uma vez que não sendo satisfeitas as necessidades relativas à infância surgem alterações no equilíbrio psicológico na fase adulta, desencadeado pela perda dos aspectos lúdicos, que são indispensáveis para o desenvolvimento de uma infância saudável e equilibrada (CUSTÓDIO, 2009).

A liberdade, a espontaneidade e a ausência de controle rígido estimulam o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Por sua vez, em face da criança vítima da exploração do trabalho infantil na agricultura familiar, ocorre o bloqueio dos seus impulsos naturais, já que se auto-reconhece como um trabalhador, causando prejuízos à sua própria identidade infantil (MENDELIEVICH, 1980).

Dessa forma, ao retirar das crianças e dos adolescentes o direito de usufruir de uma infância digna e saudável, adequada a sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, o trabalho infantil, determinado por inúmeras causas, muitas vezes relacionadas à situação econômica, acarreta diversas consequências à educação, à saúde, ao caráter político e sociocultural e ao desenvolvimento psíquico do ser criança e adolescente.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo orientou-se no sentido de demonstrar que o trabalho infantil constitui fenômeno complexo e multifacetado, uma vez que motivado por diversas causas. Em contrapartida, destacou que os malefícios causados ao desenvolvimento físico, psíquico e social dos infantes que a ele estão submetidos são evidentes.

No que concerne à legislação de proteção contra a exploração do trabalho infantil, destacaram-se as Convenções n. 138 e n. 182 da Organização do Trabalho, que disciplinam a respeito dos limites de idade para o trabalho no âmbito internacional e constituem instrumentos de prevenção e erradicação do trabalho infantil na agricultura familiar.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao introduzir a teoria da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro e reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em face da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e positivando o princípio da prioridade da absoluta no artigo 227, possui papel de destaque contra a exploração do trabalho infantil.

Em seu artigo 7º, inciso XXXIII, a Constituição Federal estabeleceu a idade mínima para o trabalho, vedando qualquer forma de trabalho àqueles com idade inferior aos dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. O texto constitucional ainda proíbe o trabalho noturno, insalubre ou perigoso aos

adolescentes com idade entre dezesseis e dezoito anos.

Da mesma forma, a proteção contra a exploração do trabalho infantil se estende ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis de Trabalho, uma vez que estes restringem a realização do trabalho infantil em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e aqueles realizados nos horários e locais que não permitam a frequência na escolar do ser criança e adolescente.

Por outro lado, apesar das disposições constitucionais e dos demais instrumentos normativos que proíbem a exploração do trabalho infantil, o mesmo continua sendo uma realidade, atingindo os campos educacional, econômico, social, físico e psicológico do ser em peculiar condição de desenvolvimento.

Dito isso, em resposta ao problema, as causas da exploração da mão de obra infantil são inúmeras, sendo evidente que uma das principais causas da exploração do trabalho infantil é a condição de pobreza que atinge parcela significativa da população, porém essa não é a única, na medida em que diversos outros fatores incidem nesse contexto.

Da mesma forma, a reprodução cultural constitui fator importante na manutenção do trabalho infantil, uma vez que reproduz mitos como, “é melhor trabalhar do que roubar”, “o trabalho da criança ajuda a família”, “trabalhar não faz mal a ninguém” e “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, os quais derivam de uma cultura que aceita o trabalho infantil, mostrando necessário, portanto, a superação destes.

A reprodução intergeracional e o baixo rendimento escolar também figuram como fatores determinantes da exploração do trabalho infantil, agravando a introdução de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, que razão da falta de alternativas, veem-se obrigados a abdicar de parcela significativa da infância.

Finalmente, as consequências que derivam da exploração da mão de obra infantil são nefastas, pois atingem o campo educacional, uma vez que dele resulta o baixo rendimento escolar e a consequente evasão escolar precoce; o campo da saúde, já que fere a integridade física e psicológica do ser em peculiar condição de desenvolvimento; o campo econômico, pois ocasiona a substituição da mão de obra adulta, provocando o aumento do desemprego adulto, reproduzindo o ciclo de pobreza e, ainda, o campo social dado que crianças e adolescentes expostos ao trabalho infantil na agricultura familiar poderão apresentar dificuldades nas relações sociais, prejudicando o estabelecimento de vínculos com outras crianças.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho. Brasília, DF: 1943.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16.07.1990 e retificado em 27.09.1990.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis. Ed. OAB/SC, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente.** Criciúma, SC: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil.** Curitiba: Multidéia, 2009.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes.** São Paulo: LTr, 2000.
KASSOUF, Ana Lúcia. **O efeito do trabalho infantil para o rendimento e a saúde dos adultos.** Disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/documentos/texto/o-efeito-do-trabalho-infantil-para-os-rendimentos-e-a-saude-dos-adultos-a-artigo-apresentado-no-xxii-encontro-brasileiro-de-econometria-2000.aspx>. Acesso em 10 abril. 2018

LEME, Luciana Rocha. Políticas **Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo.** Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

LIMA, Consuelo Generoso de. Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental. In: **MTE. Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem.** Florianópolis: DRT/SC, 2000.

MENDELIEVICH, Elias. El trabajo de los niños. **Genebra:** Oficina Internacional del Trabajo. 1980.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e promulgada pelo Brasil através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 138.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 18 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 182.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 18 fev. 2018.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente.** Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

Publicado originalmente no Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 1, 2018.

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: ENFRENTAMENTO DA IDEOLOGIA PERMISSIVA

Paulo Sergio Bandeira

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

RESUMO

O trabalho infantil encontra vedação legal em nosso ordenamento em diversas legislações, especialmente na Carta Constitucional. Todavia, o regramento atual é fruto de evolução histórica causada especialmente por imposições vindas de convenções internacionais de combate ao trabalho de crianças e adolescentes. Disso, não somente pelo combate legalista que se instala, torna-se relevante entender as razões ideológicas pelas quais a família, em geral a dos mais pobres, e a sociedade aceitam a ideia permissiva de que o trabalho traz dignidade, permitindo que os jovens entrem precocemente no mercado de trabalho. Igualmente relevante, analisa-se o retrato atual do trabalho infantil brasileiro e se apresenta a existência da Lista dos Piores Trabalhos Infantis. O presente estudo, através de uma revisão bibliográfica e dedutiva, apresenta os principais ordenamentos normativos que tratam do trabalho infantil e traz a origem de alguns conceitos ideológicos permissivos dessa atividade que impregna negativamente as famílias e a sociedade em geral.

Palavras-chave: Criança – Adolescente – Combate – Trabalho infantil – Ideologia permissiva

Paulo Sergio Bandeira

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (2017-2018). Especialista em Direito Educacional pela Faculdade ITECNE (2017). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Positivo (2013). Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Educacional no Grupo Educacional ITECNE.

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2004). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2001). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1986). Procurador de Justiça no Estado do Paraná. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA.

Abstract: Child labor has a legal prohibition in our legal system according to several laws, especially in the Federal Constitution. However, the current regulation is a result of historical evolution caused by impositions coming from international conventions for the child and adolescents labor combat. Thus, not only because of the legalist struggle that is settled, it is relevant to understand the ideological reasons why families (generally the poorest) and the society accept the permissive idea that labor brings dignity, allowing young people to enter the labor market earlier. Equally relevant, the current picture of Brazilian child labor is analyzed and the existence of the Worst Child Labor List is presented. The present work, through a bibliographical and deductive review, presents the main normative systems that deal with the child labor and brings the origin of some permissive ideological concepts of this activity which is negatively impregnate in families and society in general.

Keywords: Child – Adolescent – Combat – Child labor – Permissive ideology

Sumário:

Introdução - 1.A legislação brasileira sobre o trabalho infantil - 2 A ideologia permissiva do trabalho infantil - 3 Da realidade atual e as piores formas de trabalho infantil - Considerações finais - Referências

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é tema espinhoso e que merece diversas reflexões sociológicas, comportamentais e legais, cabendo à presente pesquisa, sem esgotar o tema, demonstrar algumas disposições normativas encontradas no direito pátrio que visam combater as atividades laborais exercidas por crianças e adolescentes.

Apontando os principais regramentos brasileiros sobre o trabalho infantil, a proposta da pesquisa é percorrer desde o final do século XIX até chegar aos últimos ordenamentos pertinentes, dando ênfase às principais legislações sobre o tema, diante das quais se poderá observar a grande influência das convenções internacionais que foram utilizadas como fundamento para a adaptação das tupiniquins.

Nesse particular, mostra-se relevante não só indicar os dispositivos legais atinentes ao trabalho infantil, mas também analisar por que razão a ideologia do trabalho precoce é tão difundida e aceita no Brasil, apontando alguns elementos que

podem explicar a origem dos pensamentos permissivos das famílias – em geral das mais pobres – e da sociedade de um modo geral.

Por fim, a realidade do trabalho infantil encontra demonstração estatística na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no ano de 2017, cujos elementos pontuais serão apontados neste trabalho, e que servirão de pano de fundo para a apresentação da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP.

A presente pesquisa não tem o condão de trazer todas as hipóteses de debate sobre o tema. Através de uma revisão bibliográfica e dedutiva, faz referência à legislação, a conceitos ideológicos e estatísticos, procurando trazer um retrato das disposições legais que tratam do trabalho infantil no Brasil.

1.A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TRABALHO INFANTIL

É incontroverso que crianças e adolescentes devem ter seus direitos garantidos na Constituição Federal e em leis ordinárias, locais seguros onde se pode estabelecer a proteção desse público contra as mazelas impostas por outros indivíduos e pelo próprio Estado, notadamente no que se refere à inserção precoce ao trabalho.

Disso, torna-se relevante, mesmo em linhas preliminares, esclarecer assertivamente que o trabalho infantil é aquele realizado por crianças e adolescentes com idade inferior à mínima permitida em lei para a entrada no mercado de trabalho, de tal sorte que este item da pesquisa trará à baila as principais legislações que tratam tanto do combate a essa atividade laboral quanto da excepcionalidade desta.

A afirmação de que o trabalho infantil é proibido por lei soa uníssona em todo o território nacional, embora ainda se verifiquem diversos desrespeitos, sendo comuns notícias trazidas pelos principais meios de comunicação relatando abusos de empresas – até mesmo familiares – que se utilizam da mão de obra de crianças e adolescentes em atividades laborais, os quais, em muitos casos, são expostos a trabalhos degradantes, perigosos ou insalubres.

No Brasil, País considerado um dos mais avançados do mundo em legislações pertinentes ao trabalho infantil (CONDE, 2013), seu histórico de leis sobre o tema é vasto, conforme se pode observar no final do século XIX, mais precisamente no ano de 1891, com a expedição do Decreto 1.313, que tinha por escopo regularizar o trabalho e as condições dos “menores empregados” das fábricas existentes na capital federal,

cuja norma visava precipuamente evitar o sacrifício de milhares de crianças em decorrência das precárias condições de trabalho da época. Entre os 17 artigos trazidos pelo decreto, havia a fiscalização dos estabelecimentos industriais; a proibição de trabalho de limpeza de oficinas; a proibição de atividades aos domingos e feriados nacionais; o impedimento de trabalho noturno, descrito como das 6 horas da tarde às 6 da manhã; o atendimento a condições mínimas de higiene e segurança; e a definição da idade mínima para o trabalho sendo a de 12 anos, sendo permitido, porém, àqueles de 8 a 12 anos a condição de aprendiz. Esses são os pontos mais relevantes desse ordenamento.

No século seguinte, em 1919 e 1939, criam-se, respectivamente, a Organização Internacional do Trabalho – OIT e o Fundo das Nações Unidas para a infância – UNICEF, que se ocuparam de debater o tema do trabalho infantil e estabelecer diretrizes de combate a essa atividade.

Na sequência, surgem em território nacional diversas novas legislações decorrentes da aceitação dessas orientações internacionais, conforme relata Conde (2013) em um breve histórico:

“Em 1919, com a criação da OIT, o Brasil ratifica várias convenções, entre as quais destacam-se a Convenção 05/1919 – idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria – e a Convenção 6/1919 – proibição do trabalho noturno de menores na indústria. No ano de 1927, como decorrência de pressões políticas internacionais, foi formulado o Código dos Menores, que limitou em seis horas o trabalho diário, com uma hora para repouso, e proibiu as atividades insalubres para menores de 18 anos. A primeira Consolidação das Leis do Trabalho, formulada em 1943, redefiniu a idade mínima para 14 anos; e, no ano de 1988, a Constituição Federal manteve essa idade.”

No toada dos debates internacionais relativos ao trabalho infantil, elevando-se a discussão ao patamar de direitos humanos, a Organização das Nações Unidas – ONU, em 1989, exara a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada e ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710/90 (BRASIL, 1990), estabelecendo em seu artigo 1º a definição de “criança” como sendo “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo”.

Essa convenção (PIOVESAN, 2013, p.276) “acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade”, incluídos o direito à vida e a proteção contra

a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego, o direito de entrar e deixar qualquer país, liberdade de pensamento e religião, direito à saúde e educação, proteção contra o envolvimento no tráfico de drogas e contra a exploração e abuso sexual, entre outros.

Já as disposições nacionais hodiernas que tratam do combate ao trabalho infantil remontam à Constituição Federal (BRASIL, 1988) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal 8.069/90 (BRASIL, 1990), segundo os quais, à época da promulgação da Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, estabeleceu-se inicialmente a vedação de qualquer trabalho somente aos jovens com idade inferior aos 14 anos, salvo na condição de aprendiz, tendo essa limitação etária também sido inserida junto ao ECA em seu artigo 60¹.

Com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, influenciada pelos entendimentos internacionais que tratavam do tema, acabou-se por alterar o inciso XXXIII da Lei Maior, passando a idade mínima proibitiva ao exercício de qualquer trabalho para os 16 anos, salvo na condição de aprendiz², agora a partir dos 14 anos. Todavia, não obstante o caráter hierárquico da Constituição, regradora em nosso sistema legal de todas as leis ordinárias, o ECA, em seu art. 60, ainda permanece com a redação original, na qual delimita a idade mínima para proibição ao trabalho a idade de 14 anos, sendo relevante frisar que tal disposição encontra-se tacitamente revogada.

Pois bem; a aludida Emenda Constitucional levantou questionamentos diametralmente opostos, como afirma Barros (2006, p. 525):

“O limite da idade aumentado para 16 anos pela Emenda Constitucional 20, de 1998, causou polêmica. Não há dúvida de que a Emenda n. 20 permitiu a ratificação pelo Brasil da Convenção n. 138 da OIT, importante arma contra o trabalho infanto-juvenil. Isto porque o limite de idade fixado pela Constituição em 14 anos conflitava com a idade mínima exigida naquele instrumento internacional. Sustentavam alguns que a alteração de limite de idade não resolvia o problema da evasão escolar e que melhor seria que aos trabalhadores de 14 a 16 anos, ao invés de abandonados nas esquinas estivessem sob regime de trabalho protegido, com salário garantido para a autossustentação. Outros afirmavam que a elevação do limite de idade proporcionaria maior espaço para a formação educacional do menor, *desideratum* que já se exteriorizava no art. 227 da Constituição vigente.”

Nota-se que a limitação constitucional elencada no art. 7º, XXXIII, destinada a

vedar o trabalho para adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz aos 14, foi e ainda é motivo de muito debate, não só pela sociedade em geral, com opiniões a favor ou contra o limite etário³, mas também no ambiente político, sobretudo na Câmara dos Deputados Federais, conforme se vislumbra nas propostas de emendas à constituição – PEC 18/2011 e 35/2011 (CÂMARA FEDERAL, 2011). Nesse particular, ambas visam alterar o inciso XXXIII para permitir o trabalho a partir dos 14 anos, não só na condição de aprendiz, mas também em outras funções e sob o regime de tempo parcial, como no caso da PEC 18/2011, enquanto a PEC 35/2011, sem maior especificação, pretende somente alterar o artigo constitucional para que se permita a empregabilidade desses adolescentes.

As referidas PECs têm suas congruências nas justificativas dadas para a alteração, nas quais basicamente se verificam premissas de que esses adolescentes necessitariam trabalhar para alcançar crescimento profissional, de modo que tal redução etária evitaria que esses jovens fossem “atraídos pelo mercado informal de trabalho, ou para a prática de mendicância, e até mesmo compelidos ao tráfico” (PEC 35/2011), argumentos muito semelhantes aos utilizados como pilares do famigerado e revogado Código de Menores, conforme se verá adiante.

E mais: o que se mostra dessas propostas de emendas constitucionais é a iniciativa de se ofertar mão de obra de adolescentes, certamente mais barata em comparação ao mesmo trabalho realizado por um adulto, como “uma tentativa de avanço das forças mais conservadoras do liberalismo nacional” (CONDE, 2013), provocada pelo efeito da globalização, cujo escopo é dar uma nova roupagem aos efeitos do capitalismo selvagem e consolidar a ideia do Estado Mínimo em detrimento do Estado Social (BERTONCIN, 2014), e explorar ainda mais as atividades laborais infantis.

Ora, a Constituição é muito clara quando estipula e limita a condição de aprendiz a partir dos 14 anos, não se podendo aceitar justificativas simplórias de dignificação pelo trabalho, minimização da possibilidade da mendicância ou da entrada ao tráfico, posto que tais discursos somente reafirmam o círculo vicioso da pobreza e da desigualdade.

A condição de aprendiz traz diversas garantias e direitos que não podem ser ignorados, como a obrigatoriedade da anotação em carteira de trabalho; a matrícula e a frequência escolar; a inscrição em programa de aprendizagem sob orientação de

entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica e a fixação de jornada em seis horas diárias, podendo chegar a oito horas para aqueles que já tenham concluído o ensino fundamental, respeitando-se, por óbvio, a limitação da idade em 14 anos.

O trabalho infantil ou a redução da limitação legal não se mostram um avanço; ao contrário, caracterizam-se evidentes retrocessos históricos de direitos conquistados ao longo de décadas e que atualmente se encontram consolidados em nossa carta política.

Para um maior entendimento dessa limitação proibitiva do trabalho existente na Constituição Federal, Bertoni (2014, p. 68-69) explica didaticamente da seguinte forma:

“A partir dos 16 anos até os 18 incompletos, o jovem poderá trabalhar mediante certos limites constitucionais e legais, como aqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo-lhe proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre. Entre 14 e 16 anos incompletos é admitida a condição de aprendiz.”

Vislumbra-se que, com a estipulação de idades mínimas ao trabalho, a combatividade deve ser focada, seguramente, naqueles que têm menos de 18 anos, que por sua vez são considerados “crianças” pela Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu art. 1⁴. Nessa direção, vale ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente acabou por estabelecer no art. 2^o que as crianças são aquelas com até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade, ao passo que a referida classificação etária acaba por influenciar especificidades do próprio ECA, como o consentimento pela adoção, na aplicação de medidas protetivas ou medidas socioeducativas.

Ainda, com foco na erradicação do trabalho infantil, não se pode olvidar da promulgação da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, (recepcionados através do Decreto 3.597/2000), que dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, com atenção especial à alínea *d* do art. 3^o e n. 1 do art. 4^o, que por sua vez foram regulamentados através do Decreto 6.481/2008, que traz a listagem das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP). E não menos importante é a Convenção 138 da OIT, internalizada através do Decreto 4.134/2002, que trata não somente da ratificação da idade mínima para a admissão ao emprego, mas também traz relevantes normas para coibir o trabalho infantil.

Outrossim, vale dizer, novamente no rastro do que ficou decidido na 90^a reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada na Suíça em 2002, o Brasil, através

da Lei 11.542, de 2007, institui o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, que passou a ser celebrado anualmente no dia 12 de junho.

Diretamente ligadas às especificidades do trabalho dos adolescentes⁸, tem-se a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (BRASIL, 1943), que, em seus artigos 402 a 441, dispõe sobre a proteção do trabalho do menor⁹. Embora não seja objeto desta pesquisa a análise dos diversos regramentos estabelecidos pela referida lei trabalhista, é relevante frisar que esse ordenamento sofreu algumas pontuais alterações¹⁰ ao longo dos últimos 74 anos, mormente para se ajustar às disposições constitucionais, decretos-leis e leis ordinárias que modificaram, por exemplo, o limite etário mínimo para o exercício da atividade laboral, realizaram melhorias nas condições e duração de trabalho, trouxeram regulamentos sobre o registro em carteira e outros benefícios salariais e previdenciários para todos que tenham menos de 18 anos.

Dessarte, das claras proibições advindas de convenções internacionais e leis pertinentes, conteúdo igualmente relevante para fortalecer as bases de proteção das crianças de adolescentes é encontrado no princípio constitucional de proibição do trabalho infantil, que por sua vez germina da interpretação sistemática da carta magna quando se analisam conjuntamente o inciso I, § 3º, do art. 227¹¹, e o inciso XXXIII do art. 7º¹².

Nesse sentido, o *caput* do art. 227 tem especial relevo quando se nota a tríade de responsabilidade da proteção integral da criança e do adolescente quando impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar o exercício de direitos, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los, a criança e o adolescente, a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao Estado cabe a fiscalização das possíveis práticas condenáveis, impondo sanções a todos que desrespeitem a vedação legal de contratação desse tipo de mão de obra. Mas não é só: também deve implementar políticas públicas¹³ de incentivo à educação e à transferência de renda com o escopo de incentivar o desenvolvimento pessoal e profissional, bem como ofertar condições financeiras mínimas que possibilitem a crianças e adolescentes não serem obrigados a buscar trabalho para auxiliar na manutenção básica de suas respectivas famílias.

A sociedade, por exemplo, personificada pela iniciativa privada e materializada

através de pessoas jurídicas, exercendo sua verdadeira função social, deve ter como princípio basilar a não contratação de crianças e adolescentes se eles estiverem fora das especificações de aprendizes, evitando a exposição desses indivíduos ao mercado de trabalho em idade na qual ainda se encontram em formação e desenvolvimento intelectual (BERTONCINI, 2014).

No tocante à família, esta deveria ser a primeira barreira de contenção para se evitar o trabalho infantil, oferecendo condições mínimas de saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização e cultura, proporcionando às crianças e aos adolescentes um desenvolvimento saudável, respeitando as etapas da vida, evitando, assim, que precocemente entrem no mercado de trabalho ou se sintam atraídos em iniciar uma atividade laboral.

Entretanto, embora a vasta legislação apresentada, que tem por escopo o combate ao trabalho infantil, não é isso que se tem visto nos lares brasileiros e na sociedade de maneira geral, onde a controversa ideologia permissiva do trabalho infantil ainda é muito difundida, considerando-se aceitável o exercício de atividades, por exemplo, de serviços domésticos, agrícolas, pesqueiros, industriais, na construção civil, entre outros. Tais atividades, por sua natureza, são as piores formas de trabalho infantil, encontrando vedação entre os 93 itens da Lista TIP, buscando tal permissividade justificar-se em elementos históricos e sociais.

2 A IDEOLOGIA PERMISSIVA DO TRABALHO INFANTIL

Não se tem dúvida de que a atividade laboral vem sofrendo cada vez mais influências internacionais pela chamada globalização, capitaneadas principalmente por países desenvolvidos, onde deliberadamente se propaga a ideia do neoliberalismo alicerçado pela diminuição participativa do Estado na vida de seus cidadãos, deixando ao bel prazer da iniciativa privada a regulamentação dos mercados, difundindo a ideia da flexibilização de diversas leis, notadamente aquelas voltadas ao regramento do trabalho (BERTONCINI, 2014).

Essa globalização, entendida como uma nova roupagem do capitalismo, tem como principais vítimas países em desenvolvimento, como o Brasil, por exemplo, dada a grande capacidade de consumo de produtos e serviços, o que acaba por alimentar consideravelmente a voracidade das empresas em aumentar seus lucros nesses

mercados emergentes, pregando o fortalecimento da ideia do Estado Mínimo e desrespeitando, por vezes, leis de proteção ao trabalho, inclusive relacionadas ao labor infantil.

A tentativa de imposição dos princípios liberais não é novidade no mundo, bastando, para tanto, analisar o movimento que emerge no século XVIII e que foi utilizado como ferramenta pela burguesia para pregar seu conceito de liberdade e, assim, ver-se livre dos mandamentos do Estado, ao passo que tinham como principal objetivo a diminuição dos poderes emanados por esse ente perante a nova classe que surgia, o que acabou por dar ensejo ao fortalecimento do capitalismo selvagem ocorrido no século seguinte (BONAVIDES, 2007).

Essa excessiva busca do lucro, fomentada pelas intenções ardilosas do capitalismo, levou à criação de ideologias sobre a aceitação do trabalho, as quais incluíam o labor infantil como forma de dignificação social e moral. Tal argumento permissivo do trabalho de crianças e adolescentes, entre outros que se apontam como causadores, encontra registro em Portugal do século XIV e Inglaterra do século XVII, onde já se verificam as diferenças de classes na qual a burguesia incentiva aos seus filhos o trabalho mental e intelectual, destinando às classes inferiores prematuramente os trabalhos manuais em fábricas e na agricultura (CAMPOS; ALVERGA, 2001).

Contextualizando esse momento histórico, Campos e Alverga (2001), discorrem:

“Nesse caso, de maneira geral, a procura dos capitalistas pelo lucro fácil, a miséria das famílias que abandonavam seus filhos nos orfanatos ou os alugavam para os donos de fábricas e a ideologia religiosa que possibilitava a todos se valerem das crianças, sem culpa e sob o manto da formação moral, foram os fatores que se integraram no sentido de fazer convergir para a indústria capitalista inglesa milhares de braços infantis.”

Nota-se claramente que o capitalismo inglês, que por sua vez deve grande influência no pensamento dos países ibéricos, agiu ideologicamente para integrar crianças ao mercado de trabalho como forma de integração moral, de modo que “o estado de coisas desencadeado pelas mudanças econômicas e culturais na Inglaterra definiu a concepção hegemônica a ser transportada para o mundo, junto com o capitalismo e o sentimento de moralização das crianças” (CAMPOS; ALVERGA, 2001), não se podendo olvidar que em países como Portugal e Espanha, assim como na Inglaterra, era nítida a diferença segregacionista entre o trabalho manual (aos pobres)

e o trabalho intelectual (aos burgueses).

Das premissas trazidas pelos pensamentos ingleses e portugueses, respectivamente pela participação comercial e colonizadora desses países, através dessa influência direta surgem no Brasil as primeiras ideologias permissivas sobre o trabalho infantil – reservado aos pobres – e as atividades intelectuais, destinadas aos mais abastados financeiramente, conforme observa Campos e Alverga:

“Foi em face de tal contexto que a colonização portuguesa que se efetivava no Brasil observou o crescimento do domínio inglês sobre o comércio mundial, e a conseqüente vitória da ética protestante do trabalho, do empreendimento. Dessa maneira, no nosso país, a concepção vinda de Portugal, de que o trabalho manual era ignominioso, e assim indigno de ser exercido pelos membros das classes superiores, os nobres, facilmente articulou-se com as concepções classistas puritanas, que, não obstante defenderem o trabalho das crianças, reservava as atividades intelectuais para seus filhos e as manuais para os das famílias menos privilegiadas na escala social.”

Como a atividade laboral manual era destinada inicialmente aos mais pobres, seus filhos, considerados à margem da sociedade, eram incorporados ao mercado como forma de inserção e dignificação dessa parcela excluída. Esse sentimento é encontrado no Decreto 1.313/1891 (BRASIL, 1891), no qual a ideologia antagônica dos conceitos de “menor” e “criança” tem início, e cujo escopo era trazer o argumento de que o trabalho teria uma função educativa e ressocializadora para os mais necessitados, notadamente as crianças paupérrimas, sendo comum no século XIX a captação de crianças em Instituições de Caridade e Orfanatos, muitas com menos de 10 anos, para trabalharem até 12 horas diárias (CAMPOS; ALVERGA, 2001).

Portanto, vislumbra-se que a permissividade do trabalho infantil, necessariamente destinado aos mais pobres, vem enraizada no imaginário popular brasileiro há séculos, principalmente decorrente das ideologias inglesa e portuguesa, algo aliado às políticas públicas brasileiras do início do século XIX, que acabavam por influenciar, mesmo que indiretamente, a elaboração de leis que tentariam formalizar a exploração de mão de obra infantil.

Disso decorrem diversos acontecimentos ao longo da história, desde a época imperial até o governo do presidente Getúlio Vargas, que acabaram por enraizar ainda mais no imaginário popular o conceito de que o trabalho infantil seria uma porta de entrada para a dignidade dos mais pobres. Embora não seja objeto deste estudo, vale

ressaltar que, entre as décadas de 1920 e 1940, surgem tentativas de justificações jurídicas que acabam por distinguir os entendimentos do que seriam os conceitos de “menor” e de “criança”, especialmente pela instituição do Código de Menores.

O Código de Menores, Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, ironicamente publicado no Dia das Crianças¹⁴ (depois revogado pelo Decreto 6.697, de 10 de outubro de 1979), inseriu em nosso ordenamento a inimputabilidade daqueles com idade inferior a 18 anos, haja vista que o Código Penal vigente imputava responsabilidade criminal para os maiores de 14 anos. Também se destinava o referido código a transferir, em determinados casos, o pátrio poder das famílias para o Estado, com a possibilidade de internamento em Escolas de Reforma, os chamados reformatórios.

Com o propósito claramente higienista e correccional da época, visava-se somente as punições aos chamados “menores”, que em sua grande maioria eram filhos de negros recém-libertados após a abolição da escravatura no Brasil em final do século XIX. Estes, inseridos numa realidade de elevados índices de pobreza, ficavam abandonados pelo Estado, em que pese terem agora o *status* de serem pessoas livres (SENADO, 2015).

Desse modo, o Código de Menores, com o supedâneo de normatizar os atos infracionais dos jovens, qualificava-os como delinquentes ou vadios e trazia em seus dispositivos, como forma de reabilitação, algumas relações de trabalho infantil com o intento de ressocialização e reinserção na sociedade, de tal sorte que ao jovem – negro e pobre – restavam dois caminhos: a permanência na marginalidade ou a submissão ao trabalho, por vezes pesados, perigosos, com jornadas exaustivas e pagamentos irrisórios (SENADO, 2015).

Pode-se então inferir que o termo “menor”, claramente com o desígnio segregatório, obviamente por questões econômicas desfavoráveis e pela omissão do próprio Estado, ficou reconhecido pela conotação negativa.

Já a criança era dita como aquela “bem cuidada, filha de família burguesa dotada dos suficientes recursos para lhe garantir o acesso a uma boa escola, boas roupas, médicos etc.” (CAMPOS; ALVERGA, 2001).

Percebe-se com nitidez essa separação social que existe entre o “menor” e a “criança” nos ensinamentos de Bertoni (2014, p. 78-79):

“[...] as crianças e jovens abandonados, pobres, carentes, infratores, etc., eram objetos de uma desigual e falida política pública, avessa ao princípio da universalidade,

que reafirmava as históricas desigualdades sociais da nossa coletividade, e que não considerava a criança ou o adolescente como sujeitos de direitos, diversamente do que professa a atual Constituição brasileira.

Esses mitos aplicáveis ao trabalho infantil quebram com o princípio da universalidade, separando as crianças ricas – que não trabalham – das crianças pobres, que oneradas pelo trabalho infantil, são afastadas da escola e da educação para uma vida melhor, do descanso, do lazer, do divertimento e da recreação próprios da idade, assumindo responsabilidades de adultos e não de crianças, em evidente violação do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja ótica deve ser preservada.”

Nessa visão, os ideários capitalistas destinaram seus esforços em capturar a mão de obra dos “menores”, cujos indivíduos, hipossuficientes, desamparados e ignorados pelo Estado Liberal, necessitariam se reinserir na sociedade e auferir renda para que pudessem, através do trabalho, adquirir a tão sonhada dignidade. Essa busca pela dignidade acabou por proliferar a aceitação – notadamente nos pobres – de que as atividades laborais de crianças e adolescentes seriam plenamente aceitáveis até mesmo ao arrepio de normas legais que vedassem essa prática.

Em sua pesquisa, Kassouf (2007) aponta analiticamente, inclusive através de modelos teóricos matemáticos, as causas determinantes do trabalho infantil, tais como: a pobreza, a escolaridade dos pais, a composição familiar, influenciada pelo sexo (gênero) do chefe de família, a entrada precoce dos próprios progenitores no mercado de trabalho, que por sua vez indicam que as crianças de pais que trabalharam na infância têm maiores chances de trabalhar na mesma fase da vida, fenômeno denominado *dynastic poverty traps*¹⁵, em outras palavras, a perpetuação do ciclo da pobreza.

Não obstante não seja esse o único motivo determinante, a possibilidade de auferirem renda e ajudarem financeiramente suas famílias é utilizado como um forte argumento para que crianças e adolescentes iniciem precocemente atividade no mercado de trabalho. Todavia, como mostrou a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017), e pela qual serão apresentados alguns dados relevantes na continuidade desta pesquisa, constatou-se que o rendimento médio desses jovens foi de R\$ 514,00, ou seja, o equivalente a pouco mais de 54% do salário mínimo nacional vigente.

Outrossim, estudos da OIT, somados à PNAD Contínua, indicam que a entrada precoce de crianças no mercado de trabalho acaba por afastá-las da escola, diminuindo consideravelmente seus anos de estudos.

O aludido fator de busca de renda e diminuição dos anos de estudos impacta diretamente o futuro desses jovens, que não conseguem efetivamente trazer uma quantia pecuniária significativa para seus lares e se tornarão adultos integrantes do grupo de recebedores de salários inferiores em comparação àqueles que puderam se desenvolver educacionalmente dentro das fases corretas da infância e adolescência, acabando, por conseguinte, a perpetuar o ciclo de pobreza que assola nosso País, muito por conta desse pensamento enraizado na população de que nossos jovens devem começar suas atividades laborais antecipadamente.

O que se percebe é que somente aos pobres é aceitável a ideia do trabalho infantil, posto que o “menor” – na concepção pejorativa do termo utilizado para diferenciá-lo da “criança” – facilmente é encontrado em atividades laborais manuais em comércios, indústrias e nos campos agrícolas, cujas tarefas constitucionalmente lhe são vedadas.

O mesmo não se vislumbra nas famílias de classes mais favorecidas, as quais podem ofertar às suas “crianças” – aqui vista com o antônimo do “menor” – a plenitude do alcance das prioridades da proteção integral esculpida no art. 227 da Constituição Federal, ou mesmo quando inseridas no mercado de trabalho, em escala muito inferior comparativamente aos “menores”, lhe são destinadas atividades intelectuais.

Dessas premissas se percebe com nitidez assombrosa que os ideários europeus trazidos por Portugal e Inglaterra às terras brasileiras, somados às próprias políticas nacionais do início do século XIX, persistem fortes até os tempos hodiernos, de tal forma que foram potencializados pelos fundamentos capitalistas de livre mercado e Estado Mínimo, os quais, ao focar a flexibilização das leis, notadamente as trabalhistas, permitem inferir que as famílias ainda permanecem reféns dessa manipulação e continuam a reverberar a ideologia permissiva do trabalho infantil.

Dessarte, frise-se, é inaceitável que um jovem com de 14 anos incompletos seja inserido no mercado de trabalho, posto que ainda se encontra em pleno desenvolvimento físico e mental, devendo-lhe ser reconhecida a liberdade exclusivamente de brincar e estudar, sem que lhe fossem cobradas as obrigações que são inerentes aos adultos (SANTOS, 2005, p. 13-14):

“O ideal seria que o adolescente não trabalhasse. O delicado período de transição biopsicossocial entre a infância e a fase adulta é propício à aquisição de conhecimentos, ao desenvolvimento do intelecto, da moral e da personalidade, ao despertar do espírito crítico e à descoberta do mundo, da liberdade e da própria identidade. Enfim, é o período em que o adulto está em formação. Melhor seria que as atividades desenvolvidas pelo adolescente fossem voltadas a essa formação e realizadas com certa leveza e desprendimento, sem a exigência e opressão características do ambiente de trabalho, pois se deve levar em conta a suscetibilidade própria da idade. O adolescente demanda investimento, e dele não se deveria esperar produtividade – muito menos deveria exigí-la.”

Não é incomum ouvir relatos de que o trabalho infantil traz dignidade, encontrando esse argumento¹⁶, conforme visto nesta pesquisa, lastro legislativo e histórico na realidade brasileira, que acabam por introduzir precocemente os jovens no mercado de trabalho. Todavia, essa suposta dignidade, ou a falta dela, somente é sentida com maior sensibilidade nas classes mais pobres e hipossuficientes da sociedade, cabendo à família, à sociedade e ao Estado fazer valer o princípio da proteção integral da criança e encarar com mais atenção a vedação do trabalho infantil expresso no art. 7º, XXXIII, da referida Carta Magna.

3 DA REALIDADE ATUAL E AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

Demonstradas as principais legislações nacionais e internacionais que discorrem sobre trabalho infantil, em paralelo ao entendimento da origem permissiva das famílias e da sociedade sobre essa atividade, não se pode olvidar do verdadeiro quadro atual que se encontram nossas crianças nas atividades laborais, de modo que se torna fundamental discorrer sobre as piores formas de trabalho infantil existentes em território nacional.

3.1 Do retrato do trabalho infantil brasileiro

Sendo o Brasil signatário histórico de diversas convenções internacionais de combate ao trabalho infantil, intento similar foi destinado quando o País aceitou participar dos chamados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, em um

total de 17 metas, criadas pela Organização das Nações Unidas no ano de 2015, em que, especialmente no objetivo 8, meta 8.7¹⁷, estabelece-se o compromisso de eliminar as piores formas de trabalho infantil, bem como erradicar as atividades laborais de crianças e adolescentes, em todas as suas formas, até o ano de 2025, prazo ousado e que faz surgirem desconfianças quanto ao cumprimento pelo Estado brasileiro, sobretudo quando se analisam os resultados trazidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD (IBGE, 2017), cuja pesquisa se destina a mostrar as estatísticas do trabalho infantil nacional.

Divulgada em novembro de 2017, a PNAD Contínua, buscando atender aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, teve como escopo traduzir em números a realidade brasileira sobre o trabalho infantil, sendo importante ferramenta para a criação de políticas públicas pertinentes.

Não obstante seja o relatório PNAD Contínua abrangente e mereça estudo mais verticalizado, o que por certo não é objeto desta pesquisa, alguns pontos relevantes ao mérito deste trabalho valem a observação, senão vejamos:

“1) No Brasil, em 2016, segundo dados da PNAD Contínua, de um total de 40,1 milhões de crianças de 5 a 17 anos, 1,8 milhão estava ocupada na semana de referência da pesquisa, ou seja, o nível de ocupação dessa população foi de 4,6%, majoritariamente concentrado no grupo de 14 a 17 anos de idade.

2) Quanto às características de cor ou raça, foi observado que, tanto no grupo etário de 5 a 13 quanto no de 14 a 17, dentre aqueles que se encontravam ocupados na semana de referência, havia um predomínio de crianças pretas e pardas em relação às brancas, representando no primeiro grupo, 71,8% e no segundo, 63,2%. Analisando essa característica por Grandes Regiões, para todo o grupo investigado, o padrão de predominância de crianças pretas ou pardas em relação às brancas foi mantido, com exceção da Região Sul, onde as brancas preponderavam na população ocupada desse grupo. Tal fato ocorre pela forte predominância da população branca na região.

3) Das pessoas de 5 a 17 anos ocupadas que frequentavam a escola, 94,8% estudavam na rede pública, enquanto 5,2% na rede privada.

4) Dentre as pessoas ocupadas de 5 a 13 anos de idade, apenas 26,0% recebiam remuneração, enquanto as demais não a recebiam. Por outro lado, no grupo de 14 a 17 anos de idade, 78,2% recebiam remuneração, enquanto os demais não.

5) Dentre as pessoas ocupadas de 14 ou 15 anos de idade na posição de

empregado, 89,5% não tinham carteira de trabalho assinada. Esse é justamente o grupo que, sendo menor de 16 anos de idade, só pode trabalhar na condição de aprendiz.

6) O rendimento médio mensal real habitualmente recebido de todos os trabalhos pelas pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, com rendimento de trabalho em 2016, foi estimado em R\$ 514,00. Esse valor apresentou variações por sexo e grupos de idade.”

Percebe-se que os números são significativos e causam preocupação, sendo relevante ressaltar a existência de elevado número de crianças pretas e pardas que desempenham funções laborais, bem como chama atenção a quantia de jovens que não recebem remuneração alguma, ou, quando recebem, o valor é muito abaixo do salário mínimo nacional. Em outras palavras, a pesquisa traz um retrato do desrespeito às leis que tratam do combate ao trabalho infantil e igualmente demonstra o não atendimento às normas destinadas às funções do aprendiz, cuja atividade encontra permissão na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Nesse particular, vale dizer, a PNAD Contínua foi realizada em todo o Brasil. Nas regiões agrícolas, percebeu-se forte influência dos pais sobre seus filhos no incentivo das atividades rurais como forma de transferência de conhecimento sobre as técnicas agrícolas. Já nas regiões urbanas, foram identificados trabalhos de crianças e adolescentes em indústria e comércio. Entretanto, nas duas regiões, identificou-se forte tendência de tarefas domésticas, notadamente de meninas, cuja atividade também é considerada trabalho infantil e que se notabiliza pelas longas jornadas laborais e pela responsabilidade com irmãs e irmãos, o que acaba, segundo mostra a pesquisa, por ocasionar o afastamento desses jovens dos estudos e do lazer.

Todavia, não se afastando da relevante afirmação de que o trabalho doméstico é considerado trabalho infantil, a pesquisa traz uma ponderação sobre essa atividade aduzindo que “essa preocupação não pode ser radicalizada no sentido de excluir a participação desse grupo das tarefas domésticas leves, que formam o senso de responsabilidade pessoal em relação ao núcleo familiar” (IBGE, 2017), como lavar a louça das refeições, arrumar a mesa com as disposições de talheres e pratos, entre outras tarefas que não exijam elevado esforço físico e não privem as crianças do lazer e dos estudos.

Nota-se que os números do trabalho infantil ainda são alarmantes e têm seu nexo de causalidade ligado a diversos fatores (IBGE, 2017):

“Muitas podem ser as causas do trabalho infantil. Elas podem estar vinculadas à pobreza, que leva as famílias a ofertarem a mão de obra dos filhos muito cedo; a um sistema educacional deficiente, que torna a escola desinteressante para os alunos e promove elevadas taxas de repetência e evasão; à estrutura da família; à escolaridade dos pais; à incapacidade dos pais de assumir as responsabilidades do domicílio; ao local de residência; ou mesmo ao sistema de valores e tradições da sociedade.”

Sejam quaisquer os motivos determinantes que originam o trabalho infantil, em um ponto eles convergem, qual seja, na ausência de um Estado Social participativo e atuante, cuja função primordial deverá ser focada em políticas públicas, especialmente de transferência de renda, bem como na melhoria da qualidade de vida de suas crianças e famílias, ofertando-lhes moradia, saúde e educação de qualidade, sem as quais não se alcançará o verdadeiro desenvolvimento sustentável.

3.2 Da Lista TIP

De outro modo, conforme apresentado nesta pesquisa, por intermédio da Convenção 182 da OIT, internalizada no ordenamento pátrio através do Decreto 3.597/2000, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, tem especial relevo a alínea *d* do art. 3¹⁸ e o art. 4¹⁹ do referido diploma legal, que, por sua vez, foram regulamentados através do Decreto 6.481/2008, o qual trouxe com exatidão a listagem das piores atividades laborais exercidas por crianças e adolescentes.

Esse Decreto enumera a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP²⁰ e determina a proibição do trabalho daqueles com idade inferior a 18 anos em atividades que estejam descritas na famigerada lista, salvo nas hipóteses previstas no próprio decreto²¹.

A mencionada Lista TIP descreve 93 itens das piores formas de trabalho infantil, classificados em 2 grupos: a) dos trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança e b) dos trabalhos prejudiciais à moralidade. Entre eles, encontram-se os serviços de: agricultura, pecuária, pesca, indústria extrativista e de transformação, construção, domésticos²²,

prostituição, vendas de bebidas alcoólicas etc.

A aludida lista das piores formas de trabalho infantil é decorrente do agrupamento de diversas atividades que foram praticadas ao longo da história pelos jovens brasileiros, fomentados por uma soma de fatores ideológicos e sociais que ainda permeiam a sociedade, notadamente os grupos mais pobres, e cuja função laboral deve ser combatida pela família, pela sociedade e pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração do trabalho infantil encontra elementos de erradicação em vasta legislação nacional, principalmente na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho, cujas origens e adaptações se devem muito às inovações trazidas pelas Convenções internacionais de Direitos Humanos e pela Organização Internacional do Trabalho.

Embora as leis brasileiras no princípio não tivessem dado às crianças e aos adolescentes a atenção que mereciam no final do século XIX e no início do século XX, vislumbra-se que alguns conceitos pejorativos que segregavam os “menores” das “crianças”, cujos termos se identificavam antagônicos, assim como o discurso de que trabalho traz dignidade, especialmente após a promulgação da Constituição de 88, vêm timidamente mudando de sentido. Todavia, ainda estão longe de serem extintos.

Os números da PNAD Contínua ainda mostram que o trabalho infantil continua sendo aceito pela sociedade e pelas famílias através da errônea permissibilidade da ideia do alcance da dignidade somente pelo trabalho. Tal realidade permite afirmar que as crianças e os adolescentes têm diretos prejuízos em seu desenvolvimento cultural, que os afetará na idade adulta, posto que receberão salários inferiores àqueles pagos para quem apresentar instrução educacional.

Os jovens necessitam se desenvolver sem que se antecipem etapas, sendo relevante inculcar no imaginário das famílias, notadamente as mais pobres, que a inserção precoce das crianças e adolescentes no mercado de trabalho não é preponderante para o aumento da renda familiar e não assegura uma aparente dignidade. Ao contrário, traz malefícios que serão sentidos no médio prazo: basta analisar as conclusões trazidas pelo PNAD.

Com supedâneo no art. 227, § 3º, I, e art. 7º, XXXIII, ambos da Constituição

Federal, somente a participação efetiva da família, da sociedade e do Estado, todos em sintonia e caminhando no mesmo vetor, trará a efetividade plena da proteção integral da criança e do adolescente e os livrará dos infortúnios que o trabalho precoce traz consigo.

Referências

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BERTONCINI, M. **A função da empresa na implementação dos direitos da criança e do adolescente**: globalização e trabalho infantil. Curitiba: Instituto Memória, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CAMPOS, Herculano Ricardo; ALVERGA, Alex Reinecke de. Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho. **Estudos de PSICOLOGIA**, v. 6, n. 2, 2001.

CONDE, Soraya Franzoni. As medidas de enfrentamento à exploração do trabalho infantil no Brasil: forças em luta. **Revista Katálisis**, v. 16, n. 2, p. 241-247, 2013.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorin. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 7. ed. Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em [www.google.com.br/search?q=FEMPAR+ECA&ie=utf-8&oe=utf-8&gws_rd=cr&dcr=0&ei=jkQ9WobDJ8OvwATnuJOQAQ]. Acesso em: 03.01.2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** – Trabalho Infantil 2017. Disponível em: [<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388.pdf>]. Acesso em: 03.01.2018.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova Economia**, v.

17, n. 2, p. 323-350, 2007.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS**. 2016. Disponível em: [www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/ODSportugues12fev2016.pdf]. Acesso em: 03.01.2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e do direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Caio Franco. **Contrato de Emprego do adolescente aprendiz: a aprendizagem de acordo com a Lei 10.097/2000**. Curitiba: Juruá, 2006.

SENADO FEDERAL. Agência Senado. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**, 2015, Disponível em: [www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920]. Acesso em: 03.01.2018.

1 Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

2 Atualmente, o Decreto 5.598/2005 define as regras de contratação do aprendiz, no qual o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, ao passo que o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

3 Será objeto desta pesquisa a demonstração da ideologia permissiva do trabalho infantil.

4 Art. 1. Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

5 Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

6 Convenção 182 – art. 3: Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

7 Art. 4 – 1. Os tipos de trabalhos a que se refere o Artigo 3, d), deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas e levando em consideração as normas internacionais na matéria, em particular os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999.

8 Nesse momento não será fará referência ao termo “criança”, haja vista que o ECA defini-la-á por caráter etário somente até os 12 anos de idade. Logo, sendo o trabalho permitido somente após os 14 anos de idade, a legislação trabalhista descrita pela CLT deve ser entendida como legislação referente ao adolescente.

9 Na continuidade da pesquisa, apontar-se-á que o termo “menor” é pejorativo. Deve-se utilizar, conforme determina o ECA, os termos “criança” e “adolescente”.

10 As principais alterações legislativas da CLT no âmbito do trabalho infantil se deram através do Decreto-Lei 229/1967, Lei 7.855/1989, Lei 10.097/2000, Lei 11.180/2005, Lei 11.788/2008, Lei 13.146/2015, Lei 13.420/2017.

11 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII [...].

12 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos,

salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

13 Exemplo disso se dá com o Bolsa Família.

14 No Brasil a data comemorativa foi legalmente instaurada pelo Decreto 4.867, de 05 de novembro de 1924.

15 Em uma tradução livre, seria algo como “armadilha da dinastia da pobreza”.

16 Outros motivos são apontados no relatório PNAD como determinantes para a causa do trabalho infantil, os quais “podem estar vinculadas à pobreza, que leva as famílias a ofertarem a mão de obra dos filhos muito cedo; a um sistema educacional deficiente, que torna a escola desinteressante para os alunos e promove elevadas taxas de repetência e evasão; à estrutura da família; à escolaridade dos pais; à incapacidade dos pais de assumir as responsabilidades do domicílio; ao local de residência; ou mesmo ao sistema de valores e tradições da sociedade”.

17 Objetivo 8: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Meta 8.7: Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

18 Convenção 182 – art. 3: Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange: *d*) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

19 Art. 4 – 1. Os tipos de trabalhos a que se refere o Artigo 3, *d*), deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas e levando em consideração as normas internacionais na matéria, em particular os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999.

20 Art. 1. Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na

forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3, *d*, e 4 da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000.

21 Art. 2. Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

22 Lista TIP, Serviço Doméstico, I, item 76: Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ENVOLVENDO ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS MENORES DE IDADE

Felipe Augusto Loschi Crisafulli

RESUMO

A legislação brasileira identifica quatro modalidades de manifestação do desporto, entre as quais se destacam, aqui, o desporto educacional, o de rendimento e o de formação. A Constituição Federal, por seu turno, assegura a todo e qualquer sujeito o direito de buscar a solução de seus conflitos em juízo, com o fito de se alcançar a paz social. E quando esses litígios dizem respeito a atletas menores de idade, da categoria de base, e seus clubes? A quem compete (competência em razão da matéria) deslindar tais controvérsias, ao Poder Judiciário Trabalhista ou à Justiça Comum (Varas da Infância e Juventude)?

Palavras-chave: Atletas menores – Aprendizagem desportiva – Competência material – Justiça do Trabalho – Varas da Infância e Juventude.

ABSTRACT

Brazilian legislation identifies four kinds of expression of the sport, among which there are the educational, the elite and the training ones. The Federal Constitution, for its part, guarantees any person or company the right to resolve their conflicts in court, in pursuit of social peace. What about when such disputes are related to under-age (youth) athletes and their clubs, i.e., what about the subject-matter jurisdiction? Those disputes shall be addressed to a Labour Court or a Juvenile Court?

Keywords: Youth athletes – Sports apprenticeship – Subject-matter jurisdiction – Labour Courts – Juvenile Court.

Felipe Augusto Loschi Crisafulli

Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, com menção em Direito Constitucional, pela Universidade de Coimbra, Portugal. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Brasil. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD. Advogado. Professor de cursos de Direito Desportivo e áreas correlatas. Coordenador do livro *Direito Econômico Desportivo* (LTr, 2019) e autor de diversos artigos jurídicos, no Brasil e no exterior.

1. BREVE INTRODUÇÃO

Este artigo poderia ser encetado de diversas maneiras: mencionando-se decisões judiciais a respeito do tema aqui em debate, aludindo-se às legislações laboral e desportiva atinentes à matéria, trazendo-se à baila as disposições de direito internacional relativas ao trabalho de menores de idade, rememorando-se o triste episódio ocorrido no Centro de Treinamento George Helal, mais conhecido como Ninho do Urubu, que culminou na morte de dez garotos da base do Clube de Regatas do Flamengo e outros três feridos, todos com idades entre os quatorze e os dezessete anos... mas nenhuma dessas será, exatamente, a forma como se dará o pontapé nestas breves linhas. Iniciar-se-á com uma citação de Michel Foucault:

Eis como ainda no início do século XVII se descrevia a figura ideal do soldado. O soldado é antes de tudo alguém que se reconhece de longe; que leva os sinais naturais de seu vigor e coragem, as marcas também de seu orgulho: seu corpo é o brasão de sua força e de sua valentia; e se é verdade que deve aprender aos poucos o ofício das armas – essencialmente lutando – as manobras como a marcha, as atitudes como o porte da cabeça se originam, em boa parte, de uma retórica corporal da honra: [...] a atitude viva e alerta, a cabeça direita, o estômago levantado, os ombros largos, os braços longos, os dedos fortes, o ventre pequeno, as coxas grossas, as pernas finas e os pés secos, pois o homem desse tipo não poderia deixar de ser ágil e forte. Segunda metade do século XVIII: o soldado tornou-se algo que se fabrica; de uma massa informe, de um corpo inapto, fez-se a máquina de que se precisa; corrigiram-se aos poucos as posturas; lentamente uma coação calculada percorre cada parte do corpo, se assenhoreia dele, dobra o conjunto, torna-o perpetuamente disponível, e se prolonga, em silêncio, no automatismo dos hábitos; em resumo, foi “expulso o camponês” e lhe foi dada a “fisionomia de soldado”¹.

E por que se trouxe essa passagem de conhecida obra do pensador francês logo ao princípio deste trabalho? Porque a atividade de atleta guarda pertinência com tal “evolução conceitual” do que seja o soldado. Na realidade, poder-se-ia descrever o praticante esportivo como um misto das duas idealizações acima: é ele *alguém que se reconhece de longe* –isto é, já nas mais tenras idades começam a sobressair as notas de qualidade que possibilitarão o sucesso no futuro, notadamente em caso de profissionalização– e cujo *corpo*, por mais *apto* que possa ser, tende a ir se moldando e tornando mais *ágil e forte* ao longo de sua trajetória, a partir de muito treinamento, a gerar um *automatismo dos hábitos*, e dedicação (*coação calculada*), que permitirão os

1 FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Tradução Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 117.

sinais naturais de vigor, coragem, força e valentia se constituírem na mola propulsora das conquistas e premiações, tanto em nível pessoal quanto em equipe.

Com efeito, o desporto, notadamente no Brasil (e, neste particular, no futebol), é marcado por forte traço cultural²: ainda pequenos, antes mesmo de andarem ou falarem, as crianças recebem, de seus pais, parentes e/ou amigos, independentemente da proximidade que guardem entre si, bolas, uniformes, brinquedos, enfim, variados apetrechos que remetem ao clube de seu coração – ou melhor, nessa altura, ao(s) clube(s) de coração de seus conviventes. Pouco tempo depois, passa-se não só a andar, mas a praticar o seu esporte favorito em qualquer local (gramado, terra, asfalto, areia), com qualquer meio (embalagem de papelão, pedaço de madeira, caixinha de achocolatado) e com qualquer pessoa (gorda, magra; baixa, alta; rica, pobre). Tudo isso num ambiente que incentiva e propicia, ainda, a se assistir às partidas pela televisão, a frequentar os estádios, a comemorar os gols marcados, a sofrer com as derrotas... e até mesmo (por que não?) a xingar a equipe de arbitragem e os adversários quando as coisas saem do controle.

Nessa senda, o esporte tras muda-se, sem dúvida, em verdadeira paixão –ou religião– para os meninos e meninas, país afora³. Com ela, vem a vontade de praticá-lo cada vez mais e melhor. *Se todo brasileiro já nasce sabendo jogar bola*, a verdade é que, entre a pedra bruta a se lapidar e o talento já formatado, o caminho é longo e, por norma, traçado além dos círculos familiares e bancos escolares; é ele delineado nos clubes especializados. Logo, quanto mais cedo (acaba sendo) melhor⁴, pois, se tiver sucesso em seu desempenho, todo o esforço em que terá incorrido poderá converter-se em recompensa econômico-financeira e reconhecimento/notoriedade; num mundo globalizado como o atual, o infinito pode ser um objetivo quase palpável⁵.

2 RINALDI, Wilson. Futebol: manifestação cultural e ideologização. Revista da Educação Física/UEM, Maringá, v. 11, n. 1, p. 167-172, 2000.

3 “Há alguns povoados e vilarejos do Brasil que não têm igreja, mas não existe nenhum sem campo de futebol. [...] Uma jornalista perguntou à teóloga Dorothee Sölle: — Como a senhora explicaria a um menino o que é a felicidade? — Não explicaria – respondeu. — Daria uma bola para que jogasse”. GALEANO, Eduardo. Futebol ao sol e à sombra. Porto Alegre: L&PM, 2004. p. 135 e 204.

4 Esta afirmação não afasta, por óbvio, a constatação de que há atletas que ingressam na profissão diretamente na faixa sênior, isto é, sem que tenham passado pelas camadas jovens (categorias de base) de quaisquer das entidades da respectiva modalidade. Daí se asseverar que “a aquisição de uma habilidade não depende, portanto, da instrução ou iniciação precoce, mas sim da sua aprendizagem no momento oportuno”. TANI, Go; KOKUBUN, Eduardo; MANOEL, Edison de Jesus; PROENÇA, José Elias de. Educação Física Escolar: Fundamentos de uma abordagem desenvolvimentista. São Paulo: EPU, 1988. p. 89.

5 CAVICHIOILLI, Fernando Renato; CHELUCHINHAK, Aline Barato; CAPRARO, André Mendes; MARCHI JUNIOR, Wanderley; MEZZADRI, Fernando Marinho. O processo de formação do atleta de futsal e futebol: análise etnográfica. Revista Brasileira de Educação Física e Esporte, São Paulo, v. 25, n. 4, p. 631-632, out./dez. 2011.

As várias fases da carreira de um esportista⁶, da iniciação até a sua aposentadoria, portanto, envolvem os processos de captação e seleção (muitas das vezes, consubstanciados nas famosas “peneiras”) e períodos de formação, treinamentos, concentrações, competições e socializações junto a seus companheiros, repletos de investimentos pessoais e familiares e de sacrifícios em outras esferas da vida privada –tais quais, a separação do seu meio de convívio social (parentes, amigos, vizinhos) e a dificuldade de continuação dos estudos–, tudo com vista ao alcance de suas metas e objetivos antes de cessar a prática sistemática do desporto⁷.

Nesse cenário, muitos dos jovens têm realidades socioeconômicas bastante específicas, e o esporte –com destaque especial para o futebol, inquestionável símbolo identitário nacional– sobressai como a grande (quando não a única) oportunidade de ascensão social/profissional para eles⁸. O sonho, entretanto, como visto, por mais válido que seja, conta com uma estrada bem árdua, seja pelo excesso de concorrência, seja pelos riscos inerentes à própria atividade. Tornar-se um desportista profissional, com *status* social e condições de sustentar a si e seus entes queridos é para poucos. É dizer-se: enquanto são apenas “peladas” e rachões nas ruas e escolas do país, a felicidade e o sucesso são (ou mesmo aí é que estão) mais garantidos⁹.

Ainda assim, *a fé move montanhas*, e o horizonte de um futuro melhor e de fazer aquilo de que realmente se gosta não permite desistir¹⁰. Resultado: tais meninos e

6 STAMBULOVA, Natalia; ALFERMANN, Dorothee; STATLER, Traci; CÔTÉ, Jean. ISSP Position Stand: Career Development and Transitions of Athletes. *International Journal of Sport and Exercise Psychology*, New York, v. 7, i. 4, p. 397, 2009.

7 ALFERMANN, Dorothee; STAMBULOVA, Natalia. Career Transitions and Career Termination. In: TENENBAUM, Gershon; EKLUND, Robert C. (ed.). *Handbook of Sport Psychology*. 3rd. ed. Hoboken: John Wiley & Sons, 2007. p. 718-719.

8 “[E]specialmente no Brasil, um país emergente, mas ainda premido por inúmeros déficits socioculturais, o futebol tem a oportunidade de se afirmar como um vetor de promoção de virtudes individuais e coletivas, um modelo de excelência para a sociedade em geral”. MARTINS, Fernando Barbalho. *Futebol: Manual de (re)montagem – Uma proposta de mapa estratégico para o futebol brasileiro*. Rio de Janeiro: APERJ, 2015. p. 78.

9 “Livremente inspirada no foot-ball association, a pelada é a matriz do futebol sul-americano e, hoje em dia mais nitidamente, do africano. É praticada, como se sabe, por moleques de pés descalços no meio da rua, em pirambeira, na linha de trem, dentro do ônibus, no mangue, na areia fofa, em qualquer terreno pouco confiável. Em suma, pelada é uma espécie de futebol que se joga apesar do chão. Nesse esporte descampado todas as linhas são imaginárias – ou flutuantes, como a linha da água no futebol de praia – e o próprio gol é coisa abstrata. O que conta mesmo é a bola e o moleque, o moleque e a bola”. HOLANDA, Chico Buarque de. *O moleque e a bola*. In: COELHO, Eduardo (org.). *Rio de Janeiro: Língua Geral*, 2006. p. 55.

10 “[C]onstata-se que a prática desportiva não profissional constitui, no ideário de muitos atletas, um ‘estágio’ ou uma espécie de ‘trabalho sazonal’ antes de ascender ao profissionalismo. Doutra senda, significa dizer que a prática desportiva de modo não profissional corresponde, em muitas hipóteses, a um ‘lugar provisório’, enquanto a prática desportiva de modo profissional é um ‘devir possível’ para o atleta que almeja ser uma estrela mundial ou, ao menos, garantir nos gramados sua subsistência e de

meninas rumam às escolinhas espalhadas por este Brasil e matriculam-se nelas, para, então, com habitualidade, treinarem e jogarem com seus companheiros e professores, aperfeiçoando-se, dia após dia, técnica, tática e fisicamente.

Ocorre que, infelizmente, *nem sempre tudo são flores*: problemas, os mais variados, podem surgir – e, de fato, surgem. Nesse sentido, impõem-se aos operadores do direito alguns questionamentos: a relação jurídica mantida entre o jovem esportista, integrante da categoria de base, ainda não profissionalizado, com o clube pelo qual atua é de que caráter? Trata-se de atividade meramente recreacional ou resta configurada relação de trabalho (típica ou atípica)? É contrato de aprendizagem nos moldes celetistas? Ademais, é o contrato de formação desportiva constitucional? A quem compete julgar litígios envolvendo atletas amadores menores de idade e seus respectivos clubes: à Justiça do Trabalho ou à Justiça Comum (Varas da Infância e do Adolescente)? *Quid iuris?*

2. PORMENORIZANDO OS QUESTIONAMENTOS EM CAUSA

As dúvidas, conforme visto, são as mais diferentes; não obstante o objetivo aqui delineado ser apreciar-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar causas envolvendo atletas menores de idade não profissionais e seus clubes (categorias de base), o aprofundamento em tal tópico impõe, nalguma medida, ater-se aos demais pontos acima elencados, ainda que sobre alguns se debruce de modo mais detido e, em relação a outros, se deem breves pinceladas.

É sabido por todos que o processo de formação do desportista –e, no que respeita ao presente estudo, do jogador de futebol– é forjado ao longo de diversos anos, desde os campos de várzea e terrões até as escolinhas e clubes, onde adquirem não apenas aprendizados¹¹ específicos, mas também ensinamentos de disciplina e respeito à hierarquia. Somente assim o futebolista desenvolverá as suas habilidades, encontrando o seu ritmo de jogo, aprimorando o seu rendimento e a sua capacidade atlética: “[n]o futebol moderno, basicamente tudo é ensinado, exceção do talento, que

.....
sua família”. MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. Direito do Futebol: Marcos Jurídicos e Linhas Mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 136.

11 “Aprendizado é um processo interno que resulta em mudanças consistentes no comportamento, vistas como uma prova da sua ocorrência. Aprender é resultado da experiência, educação e treinamento, interagindo com processos biológicos. Delineia-se, em grande parte, pelo estado de desenvolvimento do indivíduo e é uma função da prática”. GALLAHUE, David L.; OZMUN, John C.; GOODWAY, Jacqueline D. Compreendendo o Desenvolvimento Motor: Bebês, Crianças, Adolescentes e Adultos. Tradução: Denise Regina de Sales. 7. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013. p. 32.

é algo natural, porém aperfeiçoado por meio de treinamentos”¹².

Assim, uma vez vinculado a um clube, conflitos poderão surgir entre este e o atleta, independentemente de ainda não ter ele atingido a maioria, nem ser profissional (jogador da base). A quem competirá, então, resolvê-los em caso de judicialização da respectiva querela?

2.1. A EXPERIÊNCIA JURISPRUDENCIAL E A ANÁLISE PROPRIAMENTE DITA DESTA MATÉRIA

O assunto em epígrafe já foi discutido nos tribunais brasileiros, inclusive perante a corte máxima trabalhista. Possivelmente, a demanda mais marcante a respeito da temática tenha sido a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Promotoria da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, ligada ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais (MP-MG), em face do Cruzeiro Esporte Clube, por meio da qual se perquiria, entre outros (v.g., questões atinentes à residência no centro de treinamento, convívio familiar, condições de exercício da atividade), que fossem os jogadores das categorias de base do réu com idade inferior a 14 anos, *incontinenti*, afastados, para além de garantidos acompanhamento psicológico a todos e transporte para visita aos pais e responsáveis. No que respeita aos atletas de 14 a 16 anos, pleiteou-se a celebração de contrato formal de aprendizagem, com bolsa não inferior a um salário mínimo.

Tendo em vista que o escopo deste artigo é fazer-se uma análise genérica do tema, e não se destringir o referido julgado em seus pormenores, cumpre anotar-se, neste momento, de maneira bem breve, que, em sede de embargos perante a SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), aspectos de natureza processual levaram, por maioria de votos, à modificação do entendimento exarado pela 5ª Turma da Corte, a qual provera o recurso de revista do Cruzeiro e declarara a incompetência da Justiça do Trabalho no caso, determinando a remessa dos autos à Vara da Infância e Juventude da Justiça Comum mineira, porquanto as atividades dos atletas mirins teriam caráter formativo e se enquadrariam no que dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 9.615/1998 (“Lei Pelé”) acerca do *desporto educacional*¹³ – vale anotar-se que a decisão *supra* foi prolatada em

12 RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. Modernidade, disciplina e futebol: uma análise sociológica da produção social do jogador de futebol no Brasil. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 6, n. 11, p. 294, jan./jun. 2004.

13 Lei Pelé, Art. 3º: O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações: I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

outubro de 2014, ou seja, quase um ano antes da alteração legislativa do indigitado art. 3º, para fins de incluir o conceito de *desporto de formação*¹⁴ em seu inciso IV, o que talvez explique a menção ao *desporto educacional* (inciso I) ali realizada, e não (também) ao *desporto de formação* propriamente dito¹⁵.

Assim, eis que o acórdão da 5ª Turma do TST teria extrapolado os fatos declinados nas instâncias de prova (primeiro e segundo graus) –visto o clube haver admitido, em sua defesa, durante o *iter* processual, que a situação em tela era de *desporto de rendimento*¹⁶, isto é, que as suas categorias de base podiam ser classificadas como tal– e, portanto, violado a Súmula nº 126 da própria Corte¹⁷, acabou por prevalecer o posicionamento manifestado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3), a saber, o de que o atleta não profissional em formação se encontra em condição similar à do aprendiz, fazendo jus a contrato formal escrito e a recebimento de bolsa. Em suma, entendeu-se pela incidência das regras próprias do desporto e, supletivamente e na medida em que compatíveis, também daquelas atinentes ao contrato de aprendizagem.

Volvendo-se ao mérito em si da discussão aqui travada, ressalta-se que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Recomendação nº 138, destaca estar apto o indivíduo a ingressar no mercado de trabalho quando do término da sua escolaridade básica, ou seja, por volta dos quinze anos¹⁸ (aliás, a Recomendação nº 146 da OIT prescreve

14 Lei Pelé, Art. 3º: O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações: [Omissis]. IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

15 Refira-se que, antes mesmo da promulgação da Lei nº 13.155/2015, a qual incluiu o retrotranscrito inciso IV, a doutrina especializada já se manifestava a favor de tal alteração: “É bem verdade que o artigo terceiro da Lei n. 9.615/98 poderia ter um inciso adicional com a previsão expressa do desporto de formação, com definições objetivas e critérios bem explicitados acerca de sua conceituação, bem como a possibilidade de ser praticado em entidades de prática desportiva, devidamente credenciadas”. VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. Temas Atuais de Direito Desportivo. São Paulo: LTr, 2015. p. 74.

16 Lei Pelé, Art. 3º: O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações: [Omissis]. III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações. [Omissis]. § 1º. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva; II - de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

17 TST, Súmula 126: RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas.

18 Artigo 2º: 1. Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção,

que a essa idade deveria ser até superior – no mínimo, dezesseis anos)¹⁹ – isso não significa, de todo modo, que o adolescente nessa idade deverá abandonar os estudos e o lazer e dedicar-se exclusivamente ao mercado de trabalho (uma coisa não exclui, nem impõe, a outra).

Tal ideal leva em conta o fato de que o menor, mesmo com mais de 14 anos de idade, ainda não encerrou o seu ciclo de aperfeiçoamento, nem atingiu a sua maturidade intelectual –se é que algum dia se atinge isto, eis que os estudos hão de ser perseguidos pelo sujeito ao longo de toda a sua jornada, na máxima socrática de que ipse se nihil scire id unum sciat (só sei que nada sei)–, sendo certo que o ingresso no mercado de trabalho tende a prejudicar esse desenvolvimento, para além de poder representar uma mão de obra menos bem remunerada e menos qualificada, o que, mais cedo ou mais tarde, excluirá do mercado de trabalho, cada vez mais competitivo, o jovem que não conclua os seus estudos no momento adequado para tanto²⁰.

Com efeito, a realidade do desporto é um tanto quanto díspar: o atleta não

.....
nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação. [...] 3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

19 Artigo 3º: 1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente. [Omissis] 3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou treinamento adequado e específico no setor da atividade pertinente.

20 “[Q]uando se reduziu a idade-limite para o trabalho para 12 anos, fê-lo justamente no sentido de possibilitar a inserção no mercado de trabalho de um contingente de pessoas desempregadas, sem condições de sobrevivência, que estavam sem condições de empregabilidade e, no entanto, nada foi feito. Nem sequer se reduziu, pelo contrário, aumentou o número de crianças fora da escola, ou com problema de aprendizado, ou desempregada etc. Então, a redução da idade-limite para o trabalho, na perspectiva de que vai, efetivamente, incluir um contingente da nossa população e dar-lhes dignidade é uma falácia. Fiquemos atentos a essa questão. Retomo isso porque no momento existem vários projetos de emenda constitucional no sentido de retomar a idade-limite para 14 anos, sob o argumento de que essas crianças, esses adolescentes estão desempregados, sem fazer nada e, com isso, ficam sujeitos à marginalidade, sujeitos a serem arregimentados pelo tráfico, sujeitos a se voltarem para atividades ilícitas. Então, é uma forma de formá-los, de educá-los para o trabalho e dar-lhes oportunidade. Mais uma vez eu digo aos senhores que é uma falácia. Isso não é uma realidade” (SANTOS, Eliane Araque dos. Trabalho Infantil. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 75, n. 1, p. 102-103, jan./mar. 2009). Diversamente, em estudo a partir do qual conclui que o trabalho infantil será prejudicial à conclusão do ensino médio e/ou ao rendimento percebido pelo sujeito na vida adulta consoante a idade em que ingresse no mercado de trabalho (nomeadamente, até os quinze anos ou após essa idade): PAIVA, James de Souza. Trabalho infantil no Brasil: Determinantes da redução entre 2003 e 2011 e efeitos sobre a escolaridade e o rendimento na vida adulta. 2013. p. 44-53. Dissertação (Mestrado em Economia) – Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2013.

deve ser comparado a um aprendiz²¹, haja vista não exercer um ofício cuja prática reiterada e supervisionada lhe permitirá aprimorar-se na profissão (aliás, a bem da verdade, a imensa maioria dos adolescentes não se torna esportista profissional), mas sim uma atividade de caráter lúdico, cuja repetição, ainda que qualifique o praticante tecnicamente, não é condição *sine qua non* para a sua entrada no mercado de trabalho no futuro, porquanto o que se exige ao desportista são o seu talento, os seus dons e a sua habilidade inata – daí, repise-se, distintos serem os casos de jogadores que não participaram da categoria de base de nenhum clube de futebol, por exemplo, mas, mesmo assim, conseguiram profissionalizar-se e seguir na carreira, conquistando títulos e premiações coletivas e individuais.

Nesse sentido, o assim denominado contrato de aprendizagem desportiva²², ainda que guarde algumas semelhanças com o contrato de aprendizagem celetista (art. 428 da CLT), dele se difere na medida em que este resguarda uma relação especial de trabalho, baseada na contraprestação de um serviço e na formação técnico-profissional metódica, ao passo que aquele intenta fomentar a prática do desporto como forma de estimular os aspectos físicos, psíquicos, morais, emocionais e de desenvolvimento de caráter e personalidade da criança e do adolescente, não gerando, pois, quaisquer direitos trabalhistas ou previdenciários, nem reproduzindo a relação triangular entre empregador, aprendiz e entidade de formação havida na aprendizagem profissional.

Essa foi, inclusive, a orientação unanimemente adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12), em sede de ação civil pública ajuizada pelo MPT em face do Figueirense Futebol Clube, ao afastar inconstitucionalidade do art. 29, § 4º, da Lei Pelé suscitada pelo *Parquet*. Assinalou-se, no acórdão, a opção clara do legislador em regulamentar o segmento desportivo de forma diferente, priorizando, em linha de conta com o art. 227 da Constituição da República, o acolhimento e a formação dos

21 A referência, aqui, é feita ao aprendiz profissional, cujo regime de tratamento é disposto na CLT, art. 428 et seq.

22 A figura da aprendizagem desportiva veio na sequência da extinção do passe, ou seja, num momento em que se mostrou indispensável criarem-se mecanismos que incentivassem as entidades desportivas a continuar “investindo na formação do atleta (que é muito diferente da revelação de talento desportivo!)”: BOUDENS, Emile. Legislação Desportiva Brasileira: Uma Visão Panorâmica. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI CBF/Nike: Textos e Contexto II. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. p. 8. Assim, no Brasil, tem como marco legal mais importante a Lei nº 10.672/2003, que promoveu profundas alterações na Lei Pelé, entre as quais se destacam aquelas atinentes às entidades formadoras e às garantias que estas hão de dar a seus atletas em formação, e.g., assistência médica e odontológica, alojamento, alimentação e acesso à escola, com estrutura física e corpo de pessoal especializado na formação e proteção de novos atletas. Quase uma década mais tarde, outra mudança legislativa assaz relevante para a matéria em tela sobreveio com a Lei nº 12.395/2011, a qual, a par de criar novas garantias indenizatórias às entidades esportivas que investem na formação de adolescentes, ampliou e intensificou as exigências de proteção destes, aproximando-se, pois, do postulado constitucional da proteção integral (art. 227, CF).

jovens²³ – em detrimento da configuração de relação de emprego²⁴, da anotação na CTPS, de recolhimentos fundiários e remuneração não inferior ao salário mínimo hora, os quais são previstos na legislação laboral ordinária.

3. UM ÚLTIMO PONTO ESSENCIAL: A NATUREZA DA ATIVIDADE EM TELA

Não se discute deverem as crianças e os adolescentes²⁵ ser incentivados a praticar esportes, os mais variados; entretanto, essa situação não fará deles menores aprendizes, no sentido da legislação ordinária, ou atletas profissionais. O intuito, aqui, é de se contribuir com a educação do(a) menino(a) como cidadão(cidadã), e não oferecer a ele(a) um trabalho – embora se saiba que, muitas das vezes, esse seja o único ofício que o(a) jovem terá a aptidão ou oportunidade de praticar durante toda a sua vida, quiçá será aquele que melhores condições de sustento familiar lhe proporcionará, inclusive²⁶.

3.1. Relação de trabalho ou atividade em sentido estrito?

A questão que se coloca, nessa senda, é a seguinte: a prática esportiva, no âmbito da presente investigação (atletas menores de idade não profissionais), enquadra-se como relação de trabalho ou é ela mera atividade em sentido estrito? Como sói ocorrer desde Aristóteles, o que é igual há de ser igualado; o que desigual, todavia, desigualado. Assim, de curial importância diferenciarem-se tais institutos, seja por razões acadêmicas,

23 Como exemplos desses incentivos específicos à criação dos programas de formação de praticantes esportivos, incluem-se o maior prazo de duração assegurado ao seu contrato de formação (superior ao limite geral de 2 anos), a limitação de que tal contrato se estenda apenas até os 20 anos de idade do indivíduo (e não até os 24 anos estabelecidos pelo art. 428 da CLT) e o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta não superior a 4 horas por dia (contra 6h diárias na aprendizagem profissional).

24 Criticando tal opção legislativa no sentido de afastar o vínculo empregatício na aprendizagem desportiva: SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho Aplicado. v. 4: Livro das Profissões Regulamentadas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 218. Aliás, com apoio na doutrina de Amauri Mascaro Nascimento, poder-se-ia mesmo asseverar que isto não configura sequer inovação criada pela legislação desportiva ou exclusividade desta, eis que a Lei nº 10.079/2000 e a Lei nº 13.420/2017, ao alterarem o art. 431 da CLT, teriam instituído a figura da aprendizagem sem vínculo de emprego sempre que a contratação do aprendiz for efetivada pelas entidades descritas nos incisos II e III do art. 430 da CLT: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito do Trabalho. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 944.

25 O art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que se considera “criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

26 “A dificuldade econômica das famílias tem sido a principal responsável pela exploração de que são vítimas os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade”. BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 517.

seja porque eles geram reflexos práticos em sede laboral e previdenciária²⁷.

Reputa-se a *atividade (lato sensu)* como o gênero do qual o *trabalho* e a *atividade em sentido estrito* são espécies²⁸. Estas se distinguem a partir do respectivo desiderato: o trabalho é, obrigatoriamente, remunerado e visa à subsistência própria e/ou familiar de quem o presta, ao passo que a atividade *stricto sensu*, regra geral, não comporta contraprestação onerosa ou esta é apenas simbólica e tem outras finalidades que não econômico-financeiros (e.g., o aperfeiçoamento técnico do sujeito, ações de cariz solidária/filantrópica, difusão da religiosidade)²⁹.

Nessa senda, afirma-se que o trabalho, associado à ideia de contraprestação em pecúnia, dignifica e dá honradez ao homem, na medida em que permite o sustento de si próprio e, se o caso, de seus familiares, e garante o cumprimento da sua função social. Dito doutra maneira, em sendo a autossubsistência e/ou de sua família o fim colimado pelo sujeito ao prestar o seu labor, restará configurado o *trabalho* – e, existindo este, obrigatório será o pagamento de uma contraprestação (a qual se presta, justamente, ao arrimo próprio e/ou familiar).

Especificamente em relação às atividades *stricto sensu*, os seus escopos são diferenciados, isto é, não são alcançados através de contraprestação pecuniária, mas de outros intentos quaisquer, tais como a experiência/melhora de formação profissional, a satisfação individual calcada na caridade ou beneficência e a disseminação da fé.

Os exemplos epigrafados ligam-se aos contratos de prestação de serviço voluntário e de estágio e ao ministério de fé: nestes, em vez do sustento individual e/ou familiar, visa-se à satisfação pessoal fulcrada em altruísmos “cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa” (art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.608/1998), ao “aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a

27 Nessa perspectiva, aponta-se, desde logo, o art. 42 da Lei nº 8.213/1991, isto é, a amplitude da incapacidade laborativa imposta ao aposentado por invalidez: este não fica juridicamente impedido de exercer, sob pena de perder o seu benefício, toda e qualquer atividade (atividade *lato sensu*), mas apenas aquela que se qualifique como trabalho propriamente dito (na terminologia legal, aquela ocupação “que lhe garanta a sua subsistência”). Entretanto, se, por alguma razão (ex.: potência, robustez), a atividade *stricto sensu* tiver o condão de demonstrar inequívoca capacidade laborativa (ex.: esforços físicos ou psíquicos), aí restará o aposentado por invalidez impedido de realizá-la – ou, dito de outra forma, nesse caso, o sujeito não mais fará jus à aposentadoria em tela, eis que não inválido, e sim capacitado a prover, através do seu trabalho, o seu próprio sustento.

28 Note-se, desde logo, que a distinção ora sufragada entre trabalho e atividade carece de ser mais debatida em nível doutrinário; por regra, os juristas pátrios acabam por se referir ao trabalho como gênero (daí se falar em “relações de trabalho *lato sensu*”), podendo, pois, nessa linha argumentativa, ser prestado tanto graciosa quanto onerosamente (nesta ótica, a onerosidade seria elemento do emprego, espécie do gênero trabalho), v.g.: DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009. p. 298-330.

29 MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 123.

vida cidadã e para o trabalho” (art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.788/2008) ou à difusão de crença religiosa.

A corroborar a ausência de natureza de *trabalho* nesses casos, a legislação em nenhum momento utiliza a expressão “trabalho voluntário”, mas “serviço voluntário”, assevera destinar-se a prestação de tal serviço a tomadores que não o reverterão em prol da construção do lucro e prevê, por exemplo, que “o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim” (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.608/1998), bem como que ele “será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício” (art. 2º, da Lei nº 9.608/1998) e que o seu prestador poderá ser ressarcido das despesas que comprove ter realizado durante a prestação do seu serviço, desde que expressamente autorizadas pela respectiva entidade beneficiária (art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.608/1998).

Igualmente, em relação ao regime do estágio, a cabeça do art. 1º da indigitada Lei nº 11.788/2008 afasta o caráter de *trabalhador*, no sentido jurídico do termo, do estagiário ao deixar claro que este exerce o seu mister como forma de se preparar para o *trabalho*, sendo, portanto, mero *exercente de atividade em sentido estrito*. Independentemente de seus esforços durante o estágio e do cumprimento pontual de suas obrigações e propósitos, não sendo juridicamente um trabalhador, o estagiário não possui jornada de trabalho, mas *jornada de atividade* (art. 10 da Lei nº 11.788/2008); não goza férias, mas *recesso* (art. 13 da Lei nº 11.788/2008); não é segurado obrigatório do regime previdenciário, mas *facultativo* (art. 12, § 2º, da Lei nº 11.788/2008, combinado com art. 11 do Decreto nº 3.048/1999). Além disso, a compulsoriedade de fornecimento de bolsa ou outra contraprestação e auxílio-transporte no âmbito do estágio não obrigatório não desnatura o seu caráter de atividade *stricto sensu*, porquanto tal pagamento almeja auxiliar o estagiário em seus estudos, comprando livros, participando de seminários e simpósios, etc., e não com o fim de sustento seu ou de sua família.

Note-se, quanto às ações de propagação do credo pelos missionários, pais de santo, rabinos, pastores, reverendos, padres, bispos, colportores, etc., que, por mais entusiasmadas e enérgicas que possam elas ser, independente do meio ou local da sua veiculação, tampouco o *quantum* porventura por si recebido (desde que este não atinja patamar suficiente a configurá-lo suporte financeiro próprio ou familiar), nada disso faz deles *trabalhadores*, conforme se infere, inclusive, da legislação previdenciária (art. 22, § 13, da Lei nº 8.212/1991), visto o fim colimado, *in casu*, ser, essencialmente, a

disseminação da própria crença³⁰, a partir da sua vocação perante o divino – por óbvio, a observação em tela não valerá se se tratar de verdadeira hipótese de exploração econômica da fé alheia (neste caso, falar-se-á em *trabalho*, em vez de *atividade em sentido estrito*).

Com efeito, a legislação desportiva, ao estabelecer uma modalidade de aprendizagem especial, tem em linha de conta a função social do esporte e as singularidades a si concernentes, notadamente no que respeita à própria formação do atleta e ao seu tempo de atuação profissional, concedendo aos clubes benefícios e condições específicas em contrapartida aos investimentos em que incorrerão durante a formação em tela.

Logo, estando a atividade dos jovens esportistas (não profissionais) de categoria de base inserida nas disposições dos incisos I e IV do art. 3º da Lei Pelé (caráter educacional e/ou aprimoramento recreativo/competitivo), ou seja, na medida em que a atividade sirva ao infante, e não este sirva à atividade –hipótese em que se descaracterizarão os desígnios retro³¹, não se há falar em relação trabalhista nesses casos, seja ela típica, seja atípica, nem mesmo em se lhe atribuir natureza jurídica de aprendizagem profissional.

4. EM RITMO DE CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, com apoio na doutrina e jurisprudência pátrias, pela incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar causas concernentes à formação desportiva de jovens, cabendo tal poder-dever à Justiça Comum, designadamente aos juízos especiais da Infância e Juventude, a exemplo do que se

30 Aliás, os colportores –indivíduos que levam, de porta em porta, mercadorias, nomeadamente livros, para vender ou distribuir por proselitismo– são mesmo orientados por suas agremiações religiosas a “orarem nos lares e sempre que possível realizarem estudos bíblicos, pois o objetivo final deste trabalho de colportagem é a pregação do evangelho, é divulgar a doutrina cristã-adventista, onde a pregação de seus pastores não tem alcance. [...] Assim, o colportor, ao realizar vendas, não o faz com fins lucrativos, mas como membro da Igreja e membro professo, que fez juramento e proferiu votos manifestados pela declaração citada e exigida para o ingresso na seita, pouco importando constar da declaração ‘a dedicação por conta própria’. Em se tratando de atividade religiosa[,] está fora da égide do Direito do Trabalho”. BARROS, Alice Monteiro de. Trabalho Voluntário e Trabalho Religioso. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 66, n. 1, p. 112, jan./mar. 2000.

31 “O infante/adolescente pode, entretanto, servir à atividade e, conseqüentemente, ao interesse público na medida em que sua participação chama à atenção, nas representações teatrais, televisivas, cinematográficas, atividades fotográficas ou de qualquer outro meio visual, para problemas sociais graves. Enfim, é do interesse público a discussão, notadamente por meio das citadas representações artísticas, de assuntos que envolvam negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão de menores, violência infanto-juvenil e, até mesmo, a educação doméstica dada pelos pais aos filhos”. MARTINEZ, Luciano. Contratos de atividade e contratos de trabalho: uma distinção relevante, mas raramente considerada. Carta Forense, São Paulo, v. 11, p. B 26, 2009.

passa com os menores que exercem atividades artísticas infantis (art. 405 e 406 da CLT; art. 146, art. 148, IV, e art. 149 da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente)³², visto o art. 114, I, da Constituição Federal ter como norte as relações de trabalho³³, e não as atividades em sentido estrito³⁴.

Recentemente, sob esse mesmo argumento, foi reconhecida a incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação ajuizada pelo MPT em que este visava a penhorar R\$100 milhões do Clube de Regatas do Flamengo como forma de garantir indenizações às famílias do trágico acidente ocorrido no centro de treinamento do clube em fevereiro de 2019 e mencionado, *en passant*, no início do presente trabalho, pelo que determinada, ainda, a remessa dos autos à Justiça da Infância e da Juventude³⁵.

32 Esse, inclusive, é o caminho até aqui trilhado pelo Pretório Excelso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326 - DF, ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT: embora ainda não se tenha decidido o *meritum causae*, já se antecipou, em sede de liminar, ser da Justiça Comum (Varas da Infância e da Juventude) a competência *ratione materiae* quanto aos pedidos de alvará para a participação de menores em representações artísticas.

33 No entendimento vigente no Judiciário pátrio, seja no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (vide Processo nº RR-1009-10.2011.5.09.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, j. 07 ago. 2019, p. 09 ago. 2019; Processo nº RR-23600-40.2008.5.06.0014, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, j. 04 ago. 2010, p. 13 ago. 2010; Processo nº RR-148240-67.2007.5.06.0009, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Maria Doralice Novaes, j. 05 mai. 2010, p. 07 mai. 2010), seja perante o Superior Tribunal de Justiça (vide Processo nº CC 92.871 - MS (2007/0308723-7), 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 13 ago. 2008, p. DJe 19 set. 2008), incumbe igualmente à Justiça Comum apreciar e julgar as ações que digam respeito às atividades desenvolvidas pelo presidiário, uma vez que estas corresponderiam a atos próprios do cumprimento da pena (Lei nº 7.210/1984), cujo fito são a ressocialização e a reabilitação do apenado, e não a trabalho propriamente dito.

34 “Como os menores de dezesseis anos (salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos) não podem trabalhar, caberá ao Juiz da Infância e da Juventude analisar situações correlatas a estas atividades em sentido estrito e autorizar, se for o caso, a sua execução. Perceba-se que, a rigor, esta autorização não cabe ao Juiz do Trabalho porque, nos termos do art. 114, I, do texto fundamental, a ele cabe processar e julgar apenas ‘as ações oriundas da relação de trabalho’, não estando esta situação inserida no conceito de relação de trabalho. [...] Acrescente-se, entretanto, que a atuação dos modelos, atores, cantores ou desportistas mirins passará a ser entendida como trabalho, atraindo a competência da Justiça Laboral, se eles estiverem, efetivamente, trabalhando, ou seja, realizando a ocupação como algo indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais ou tutores”. MARTINEZ, Luciano. Contratos de atividade e contratos de trabalho: uma distinção relevante, mas raramente considerada, loc. cit. Grifos no original.

35 A decisão epigrafada foi proferida pelo Juiz do Trabalho Ricardo Georges Affonso Miguel, o qual, em sede doutrinária, já consignava que os casos envolvendo menores esportistas devem sujeitar-se à jurisdição das autoridades judiciárias da infância e da juventude: MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro, v. 21, n. 47, p. 108-110, jan./jun. 2010. Diversamente, reputando a competência para deliberar acerca de pedidos de autorização para infantes exercerem atividades artísticas ou desportivas (mas sem trazer à balha a discussão supradesenvolvida entre trabalho e atividade *stricto sensu*), cita-se, por exemplo: CORREA, Lélío Bentes; ARRUDA, Kátia Magalhães; OLIVA, José Roberto Dantas. O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes. Revista do

Por fim, cumpre pincelar-se, brevemente, que o art. 7º, XXXIII, da *Magna Carta*³⁶ e o art. 60 do *Estatuto da Criança e do Adolescente*³⁷ vedam a execução de trabalho por menor de idade, mas não de atividade *stricto sensu*, motivo pelo qual inexistente impedimento (no máximo, limitações)³⁸ à criança ou ao adolescente de participar dos afazeres domésticos³⁹ ou de desempenhar atividades de modelos, cantores, atores⁴⁰ ou mesmo atletas mirins⁴¹. Nessa condição, ainda que se entreveja a formação para

.....
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 47, p. 118-122, dez. 2015.

36 Constituição Federal, Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [Omissis] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

37 Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 60: É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

38 A título exemplificativo, pense-se na situação de um bebê que posa para fotos publicitárias: qual a natureza jurídica da atividade por si desempenhada? Será ele um trabalhador? Certamente não! Logo, será o juiz da infância e juventude, e não o juiz do trabalho, quem conferirá a viabilidade da exposição desse indivíduo ainda em desenvolvimento frente às lentes da câmera do fotógrafo, configurando eventual pagamento percebido pelos pais ou responsáveis não o seu salário, mas mera retribuição financeira pelo uso da imagem do bebê.

39 “[F]az parte de um processo educativo exigir que todos os filhos prestem sua colaboração, sobretudo na atual conjuntura, em que a mulher trabalha fora do lar, e sobre cujos ombros não podem recair os encargos de uma dupla jornada”. OLIVEIRA, Oris de. 60 a 62. In: CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 283. Aliás, tampouco as donas de casa realizam, enquanto categoria jurídica, um trabalho, mas sim uma atividade *stricto sensu* – diferentemente das empregadas domésticas, as quais, ainda que realizando exatamente as mesmas tarefas, não se equiparam àquelas, porque o fazem com o intuito de dali retirarem o próprio sustento e/ou de sua família, ao passo que as, assim chamadas, do lar têm como objetivo a satisfação e a coordenação do núcleo familiar, com a construção de uma estrutura comunitária dentro da unidade residencial.

40 A respeito das discussões havidas quanto ao status que a Recomendação nº 138 da OIT goza no direito brasileiro e a idade mínima para a participação de menores em manifestações artísticas no Brasil, veja-se: MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho Infantil* MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho Infantil Artístico: Possibilidades e Limites*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013.

41 “Aqui cabe o cuidado de não confundir a hierarquia técnica, daquele que tem a prerrogativa de decidir quem será ou não escalado na partida, com a subordinação jurídica. O atleta não está subordinado ao clube apenas porque deve acatar as decisões do treinador sobre sua escalação. [...] De qualquer forma, fica claro que não se pode considerar proibido um adolescente realizar atividades desportivas e participar de competições, em clubes ou academias, apenas por ser menor de 14 (quatorze) anos, caso não fique provada a existência de trabalho subordinado ou ausência da proteção aos outros institutos previstos do art. 227, § 3º, I, da Constituição”. AMBIEL, Carlos Eduardo. *A Proibição do Trabalho Infantil e a Prática do Esporte por Crianças e Adolescentes: Diferenças, Limites e Legalidade*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 79, n. 1, p. 201-202, jan./mar. 2013.

Anote-se, ademais, que a participação em competições não desnuda o caráter de desporto educacional ou de formação que a categoria de base do clube possa ostentar, haja vista a legislação se opor à hipercompetitividade, sem, contudo, vedar a presença de algum grau de competitividade. Aliás, pudera: a prática do esporte é competitiva por si só, de modo que, se a lei assim dispusesse, seria ela mais real do que o rei – e, pois, no jargão popular, corresponderia a mais uma lei que não pegaria

o exercício de trabalho futuro, que lhe dignificará enquanto ser humano e poderá ser a única oportunidade de dar uma vida mais decente à sua família, prover a sua própria subsistência e de seus entes queridos ou mesmo de não sucumbir ao mundo das drogas e da marginalidade⁴² –sendo certo não se tratar, *in casu*, de algo que deva ser combatido por violar direitos da criança e do adolescente, prejudicar a sua integridade física, intelectual e moral ou, peremptoriamente, atrapalhar os seus estudos⁴³–, na exata linha do que insculpido nos artigos 6º e 8º da precitada Recomendação nº 138 da OIT⁴⁴, a verdade é que pouco ou nada importa o que o jovem será quando adulto, isto é, se tal formação fará dele verdadeiro profissional do desporto.

A prática esportiva, nessa idade, portanto, mais do que um direito fundamental⁴⁵, proporciona ao sujeito o desenvolvimento da personalidade e motricidade, com o aprimoramento da sua parte cognitiva, da capacidade de relacionamento interpessoal e do lidar com os sentimentos e frustrações quotidianas. Em suma, oportuniza-se-lhe a inclusão social e o vislumbrar de uma carreira futura; ou seja, trata-se da formação do

.....
(tanto é assim, inclusive, que o precitado conceito de desporto de formação assevera o seu “objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição”).

42 “[A] nova determinação constitucional mostra a tese de que o lugar do menor é na escola e não no trabalho. Entretanto, é preferível o menor trabalhar a praticar furtos e roubos nas ruas ou usar drogas”. MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 340.

43 “Justifica-se o fundamento cultural, pois o menor deve poder estudar e receber instrução. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver uma proibição no sentido de o menor não trabalhar em locais que lhe prejudiquem a moralidade. No atinente ao aspecto fisiológico, o menor não deve trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos ou a noite, para que possa ter um desenvolvimento físico normal. Por último, o menor, assim como qualquer trabalhador, deve ser resguardado com normas de proteção que evitem os acidentes de trabalho, que podem prejudicar sua formação normal”. Ibid. p. 517.

44 Artigo 6º: Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e adolescentes em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que esse trabalho for executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, onde as houver, e constituir parte integrante de: a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável uma escola ou instituição de treinamento; b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente executado em uma empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de um tipo de treinamento.

Artigo 8º: 1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

45 PAGANELLA, Marco Aurélio. O esporte como direito fundamental e como instrumento de políticas públicas, sociais, educacionais e de promoção de saúde, à luz do direito. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, ano 17, n. 69, p. 206-207, out./dez. 2009.

indivíduo como um todo, na melhor acepção do termo⁴⁶.

5. BIBLIOGRAFIA

ALFERMANN, Dorothee; STAMBULOVA, Natalia. Career Transitions and Career Termination. *In*: TENENBAUM, Gershon; EKLUND, Robert C. (ed.). **Handbook of Sport Psychology**. 3rd. ed. Hoboken: John Wiley & Sons, 2007. p. 712-733.

AMBIEL, Carlos Eduardo. A Proibição do Trabalho Infantil e a Prática do Esporte por Crianças e Adolescentes: Diferenças, Limites e Legalidade. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 186-203, jan./mar. 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. 1351 p.

_____. Trabalho Voluntário e Trabalho Religioso. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 66, n. 1, p. 98-115, jan./mar. 2000.

BOUDENS, Emile. Legislação Desportiva Brasileira: Uma Visão Panorâmica. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI CBF/Nike: Textos e Contexto II**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. 13 p.

CAVICHIOILLI, Fernando Renato; CHELUCHINHAK, Aline Barato; CAPRARO, André Mendes; MARCHI JUNIOR, Wanderley; MEZZADRI, Fernando Marinho. O processo de formação do atleta de futsal e futebol: análise etnográfica. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, São Paulo, v. 25, n. 4, p. 631-647, out./dez. 2011.

CORREA, Lélío Bentes; ARRUDA, Kátia Magalhães; OLIVA, José Roberto Dantas. O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e

46 "[N]ão seria muito mais importante saber que a aprendizagem de habilidades específicas desportivas possibilita o desenvolvimento de capacidades como antecipação, atenção seletiva, percepção, programação de ação, organização do movimento, detecção e correção de erro, timing, mudança de ações e assim por diante, tão importantes não só para as habilidades desportivas, mas sim para a vida das pessoas?". TANI, Go; KOKUBUN, Eduardo; MANOEL, Edison de Jesus; PROENÇA, José Elias de. Op. cit. p. 90.

adolescentes. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 47, p. 101-130, dez. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. 1344 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. 262 p.

GALEANO, Eduardo. **Futebol ao sol e à sombra**. Porto Alegre: L&PM, 2004. 240 p.

GALLAHUE, David L.; OZMUN, John C.; GOODWAY, Jacqueline D. **Compreendendo o Desenvolvimento Motor: Bebês, Crianças, Adolescentes e Adultos**. Tradução: Denise Regina de Sales. 7. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013. 488 p.

HOLANDA, Chico Buarque de. **O moleque e a bola**. In: COELHO, Eduardo (org.). Rio de Janeiro: Língua Geral, 2006. p. 54-60.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho Infantil Artístico: Possibilidades e Limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 859 p.

_____. Contratos de atividade e contratos de trabalho: uma distinção relevante, mas raramente considerada. **Carta Forense**, São Paulo, v. 11, p. B 26, 2009.

MARTINS, Fernando Barbalho. **Futebol: Manual de (re)montagem – Uma proposta de mapa estratégico para o futebol brasileiro**. Rio de Janeiro: APERJ, 2015. 284 p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 1206 p.

MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. **Direito do Futebol: Marcos Jurídicos e Linhas Mestras**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. 344 p.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 47, p. 103-116, jan./jun. 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 1221 p.

OLIVEIRA, Oris de. 60 a 62. *In*: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 283-289.

PAGANELLA, Marco Aurélio. O esporte como direito fundamental e como instrumento de políticas públicas, sociais, educacionais e de promoção de saúde, à luz do direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, ano 17, n. 69, p. 206-238, out./dez. 2009.

PAIVA, James de Souza. **Trabalho infantil no Brasil**: Determinantes da redução entre 2003 e 2011 e efeitos sobre a escolaridade e o rendimento na vida adulta. 2013. 56 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2013.

RINALDI, Wilson. Futebol: manifestação cultural e ideologização. **Revista da Educação Física/UEM**, Maringá, v. 11, n. 1, p. 167-172, 2000.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. Modernidade, disciplina e futebol: uma análise sociológica da produção social do jogador de futebol no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 6, n. 11, p. 260-299, jan./jun. 2004.

SANTOS, Eliane Araque dos. Trabalho Infantil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 75, n. 1, p. 99-106, jan./mar. 2009.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado**. v. 4: Livro

das Profissões Regulamentadas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. 352 p.

STAMBULOVA, Natalia; ALFERMANN, Dorothee; STATLER, Traci; CÔTÉ, Jean. ISSP Position Stand: Career Development and Transitions of Athletes. **International Journal of Sport and Exercise Psychology**, New York, v. 7, i. 4, p. 395-412, 2009.

TANI, Go; KOKUBUN, Eduardo; MANOEL, Edison de Jesus; PROENÇA, José Elias de. **Educação Física Escolar**: Fundamentos de uma abordagem desenvolvimentista. São Paulo: EPU, 1988. 168 p.

O presente artigo foi originalmente publicado na *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social - RDT*, São Paulo, v. 46, n. 219, p. 179-200, set./out. 2021.

JUSTA CAUSA POR ATESTADO MÉDICO DE FINGIMENTO E AS CONSEQUÊNCIAS NO CONTRATO DE TRABALHO

Silvana Souza Netto Mandalozzo
Aluana Costa Itiberê da Cunha

1. INTRODUÇÃO

A extinção do contrato de trabalho, na modalidade justa causa, consiste na punição máxima aplicável ao contrato de trabalho. Nos ensinamentos de ELISSON MIESSA e HENRIQUE CORREIA¹, é a resolução contratual caracterizada pela prática de falta grave praticada pelo empregado. Assim, constitui falta grave a violação dos deveres legais ou contratuais do trabalhador, de forma que estremeça a fidúcia que o empregador nele deposita e sobre o qual apoia-se a relação contratual.

Desta forma, para haver legitimidade e por tratar de uma ruptura contratual extrema, em apertada síntese, nos ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar², necessário se faz por parte do empregador, certos requisitos aptos para a validade do ato, como a prova inequívoca do ato ilícito perpetrada pelo empregado, sendo indispensável o requisito legal do ato faltoso disciplinado no Art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não olvidando dos demais artigos do próprio texto consolidado e legislação esparsa que, porém, fogem do escopo do presente estudo; a imediatidade, devendo ser computada a partir da ciência do fato e da autoria do ato lesivo; a gravidade

1 MIESSA, Elisson e CORREIA Henrique. Súmulas e OJs do TST comentadas e organizadas por assunto, 7ª ed., 2ª tiragem, Salvador/BA: Editora Jus Podivm, 2016, p. 648 e 649.

2 CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista, 16ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, p. 1070 e ss.

Silvana Souza Netto Mandalozzo

Mestre e Doutora em Direito pela UFPR. Professora na UEPG.

Aluana Costa Itiberê da Cunha

Advogada

da falta perpetrada pelo trabalhador de modo tornar inviável a continuidade da relação de trabalho; a ausência de perdão, tácito ou expresso por parte da empresa; a singularidade punitiva *non bis in idem*, de modo que a mesma falta só deverá ser punida uma vez, bem como a não discriminação que impede o empregador de punir de forma diversa os empregados que cometem a mesma falta com diferentes penalidades.

O presente trabalho tem como finalidade analisar a possibilidade de atribuir justa causa por atestado médico de fingimento.

2. ESPÉCIES DE EXTINÇÃO CONTRATUAL

Nos ensinamentos de MIESSA e CORREIA³, as espécies de extinção contratual a saber: a rescisão, resolução e rescisão contratual.

Resilição é a extinção contratual unilateral sem justo motivo, constitui, portanto, o poder potestativo da parte, tanto do empregador quanto do empregado de colocar fim ao contrato de emprego, é uma mera comunicação feita a outra parte em razão do não interesse em manter mais o vínculo empregatício.

Resolução é a extinção contratual em decorrência de ato faltoso de uma das partes da relação empregatícia, de modo que, a falta grave pode ser praticada pelo empregado, dispensa por justa causa prevista no art. 482 da CLT, ou pode o empregador dar ensejo a justa causa empresarial, rescisão indireta, conforme o art. 483 da CLT, ou, ainda por ambas as partes, a culpa recíproca, conforme estatuído no art. 484 da CLT.

A rescisão contratual opera-se quando existe motivos que enseja a nulidade contratual, nos casos de trabalhos ilícitos e proibidos.

Para Orlando Gomes⁴ são assim divididas:

Resolução: quando determinada por decisão judicial;

Resilição ou rescisão: são expressões sinônimas- extinções unilaterais ou bilaterais (dispensa, despedida ou distrato) e despedida por justa causa;

Caducidade: morte do empregado, força maior e condição resolutive. Esclarece que a condição resolutive é espécie de contrato por prazo determinado⁵.

3 MIESSA, Elisson e CORREIA Henrique. *idem*. p. 649.

4 GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, ELSON. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, Revisado por Jose Augusto Rodrigues Pinto, 2004, p. 344.

5 *Idem*

Acrescenta-se ainda, o entendimento de Délio Maranhão, citado por Vólia Bomfim Cassar⁶, acerca da extinção contratual pelo fato da maior abrangência a saber:

- “- resilição - distrato, despedida e demissão;*
- resolução - a justa causa, rescisão indireta e culpa recíproca;*
- rescisão - a nulidade do contrato;*
- força maior - impossibilidade de execução do contrato;*
- morte do empregador pessoa física ou do empregado - extinção da empresa, fechamento, cassação da atividade e falência;*
- aposentadoria compulsória e espontânea (esta apenas nos casos em que extingue);*
- ope judicis - por determinação judicial, art. 496 da CLT;*
- suspensão disciplinar por mais de 30 dias consecutivos – art. 474 da CLT.”*

A CLT, por sua vez, nos artigos 477 § 2º e 482 (extinção do contrato por justa causa obreira) e 483 (extinção contratual por justa causa patronal), utiliza o termo *rescisão*, portanto, não há unanimidade na terminologia utilizada na doutrina e na lei.

Embora haja entendimentos diversos todos conduzem a mesma finalidade, a extinção contratual.

3. **PODER DIRETIVO**

O poder diretivo do empregador encontra respaldo jurídico no Art. 2º da CLT, bem como, confere três prerrogativas elementares para o bom resultado do contrato de trabalho: poder de organização, poder de controle e poder disciplinar. Assim, ensina Amauri Mascaro Nascimento⁷:

“o poder diretivo do empregador consiste na faculdade atribuída ao empregador de dirigir o modo como a atividade do empregado e exercida em decorrência do contrato do trabalho e no âmbito da atividade empresarial”.

Para Mauricio Godinho Delgado⁸:

“De maneira geral, o poder empregatício consubstancia um conjunto de prerrogativas colocadas à disposição do empregador pra o direcionamento concreto e efetivo da prestação de serviços pactuada.”

6 MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. Direito do trabalho, 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1993, p.242.

7 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho. 24 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 660-661.

8 DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 14ª ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 718

Aduz ainda o autor, que produz efeitos positivos para as partes do contrato de trabalho pois, *“Tal poder, portanto, como regra, incide em benefício do empregador, atribuindo ao obreiro a obrigação de uma conduta de submissão às ordens lícitas decorrente do exercício de tal poder.”*

No entanto, embora não haja legislação regulamentado a matéria, esclarece que esse poder conferido ao empregador não é absoluto, esbarra nos limites das regras e princípios consolidados no ordenamento jurídico, como é a dignidade da pessoa humana que constitui um dos fundamentos da República, segundo o artigo 1º, III da CF/88.

4. MODALIDADES DE PENALIDADE

A legislação pátria é silente no que se refere a aplicação de penalidades que decorre do poder diretivo do empregador, facultando a esse, exercer a punição, conforme ensinamentos de DELGADO⁹. *“É que não prevê a legislação ordinária qualquer procedimento especial para a aferição de faltas e aplicação de penas no contexto interempresarial.”*¹⁰

Nos ensinamentos de CASSAR¹¹ *“três são os tipos de punições e a aplicação destas fica sob o crivo do empregador: repreensão ou advertência, suspensão e justa causa”*.

A advertência tem por finalidade comunicar ao empregado acerca do seu mau comportamento ou conduta em face das regras gerais ou específicas estatuídas pelo empregador. Continua a professora que, entre as modalidades decorrentes do poder disciplinar conferidas ao empregador, essa é a mais branda. *“...pode ser oral ou escrita e visa punir faltas leves e reprimir que aconteçam novamente.”*¹²

Na suspensão contratual, importa no afastamento episódico do empregado que praticou uma falta de gravidade média, porém não tão grave a ponto de ensejar a punição máxima. *“Durante o período da suspensão o empregado não recebe salário.”*¹³

Entretanto, deve ser observado que o empregado não pode ser afastado de

9 idem

10 DELGADO, op. cit. P. 1287.

11 CASSAR, ob. cit., p. 1063.

12 CASSAR, ob. cit., p. 1065

13 CASSAR, ob. cit., p. 1064

suas funções por período superior a 30 dias consecutivos, nos termos do art. 474 da CLT, pois pode acarretar, caso o tempo supere esse período, configurar dispensa imotivada.

Justa causa é a ruptura contratual que representa a penalidade máxima atribuída ao empregado pelo empregador, rompendo a fidúcia de modo a tornar inviável a continuidade de relação empregatícia. Nos ensinamentos de DELGADO¹⁴, *“trata-se, pois, da conduta tipificada em lei que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do trabalhador.”*

Ressalta-se que não há hierarquia nas modalidades das penalidades, ou seja, o empregador pode extinguir o contrato de emprego sem que haja suspensão ou advertência anterior, deve apenas observar para que o empregado não seja penalizado em duplicidade pelo mesmo ato faltoso, sob pena de nulidade.

Nessa via, o artigo 482 da CLT traz rol taxativo de hipóteses de infrações para os trabalhadores submetidos as regras do texto consolidado.

5. INFRAÇÕES DO ARTIGO 482 DA CLT

A doutrina dominante é refrataria ao afirmar que o artigo autorizativo 482 da CLT é taxativo e não exemplificativo. Sendo assim somente é permitido atribuir a demissão por justa causa se conter algumas das hipóteses previstas no referido artigo. Para DELGADO¹⁵ *“o rol de infrações tipificadas pelo artigo 482 da CLT é bastante amplo.”*, senão vejamos:

Art. 482. Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

Ato de improbidade;

Incontinência de conduta ou mau procedimento;

Negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

Condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

Desídia no desempenho das respectivas funções;

Embriagues habitual no serviço;

Violação de segredo da empresa;

14 DELGADO, op. cit. p. 1285.

15 Idem.

Ato de indisciplina ou de insubordinação;
Abandono de emprego;
Ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
Prática constante de jogos de azar;
Perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

A alínea “m”, do referido artigo, foi incluída pela Lei 13.467/2017, em vigor desde 14/07/2017.

O tipo acrescido apto a ensejar de justa causa tem como fundamento o artigo 47, do Decreto 3.688/1941, estabelece que: *“Exercer uma profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício”*.

Ademais, há de se observar os requisitos ou elementos para o rompimento contratual por justa causa. Os elementos da justa causa, segundo Sérgio Pinto Martins¹⁶ *“(...) podem ser descritos como objetivos e subjetivos.”* Assim, *“o elemento subjetivo é a vontade do empregado, e pode ser verificado se agiu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou com dolo, se o obreiro realmente teve a intenção de fazer certo ato.”*

O requisito objetivo são diversos para MARTINS¹⁷ a saber, que a justa causa esteja prevista “tipificada em lei”, a gravidade a ponto a abalar substancialmente a fúndia da relação empregatícia, o nexu causalidade ou seja deve haver vínculo fático entre a causa e efeito, proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição, a imediatidade, *“A pena deve ser aplicada o mais rápido possível ou logo após o empregador ter conhecimento da falta, para não a descaracterizar.”* Ausência de dupla punição (*bis in idem*) e a conexidade precisa averiguar se o ato faltoso do empregado tem relação com o seu trabalho.

Alice Monteiro de Barros¹⁸ aponta seis elementos quais sejam: previsão legal, caráter determinante da falta, atualidade, proporcionalidade, gravidade da falta, *non*

16 MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 522 e ss.

17 idem

18 BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2005, p. 836.

bis in idem, Wagner Giglio¹⁹ ressalva apenas a gravidade da falta.

Destaca-se que os requisitos para aplicação da justa causa são diversos na doutrina e na jurisprudência, ora mais extensa para alguns doutrinadores ora mais tímida para outros, assim é o caso concreto que irá determinar a necessidade dos elementos analisados com base na tese a ser defendida.

6. ATESTADO MÉDICO DE FINGIMENTO E AS CONSEQUÊNCIAS NO CONTRATO DE TRABALHO

As hipóteses de interrupção do contrato de trabalho descritas no Art. 473 da CLT, estabelece a falta justificada em razão da ausência ao trabalho, ou seja, é como o trabalhador não houvesse se ausentado do seu posto de trabalho. Dentre as hipóteses, tem-se como falta justificada a impossibilidade de o empregado exercer seu labor em razão de alguma moléstia, que não importa em desconto salarial e é atestada por médico da empresa, conveniado, ou médico da previdência Social ou do Sistema Único de Saúde SUS, com amparo legal no artigo 60 da lei 8213/91.

Assim, o atestado médico é apto a justificar a falta do empregado ao trabalho, porém a inserção do CID (Classificação Internacional de doenças) só é possível somente mediante autorização do paciente, conforme recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (PROCESSO Nº TST-RO-213-66.2017.5.08.0000).

Referida decisão manteve a declaração de nulidade, julgada pelo TRT 8ª. Região, tendo a Ministra relatora Kátia Magalhães Arruda ratificado que:

“clausula normativa que condicionava a validade dos atestados médicos e odontológicos a indicação do CID (Classificação Internacional de Doenças), segue trecho do acordo vai de encontro ao que estabelecem as Resoluções do Conselho Federal de Medicina e atentam contra as garantias constitucionalmente asseguradas de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal)”.

Ademais o artigo 3º e 6º. da Resolução 1.658/2002 assim prevê:

Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a

19 GIGLIO, Wagner. Justa Causa, 4ª ed. São Paulo: LTR, 1993, p. 17.

recuperação do paciente;

*II - estabelecer o diagnóstico, **quando expressamente autorizado pelo paciente;***
(grifado)

III - registrar os dados de maneira legível;

IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

(...)

Art. 6º Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho. (...).

§ 3º O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.”

No entanto, quando o profissional da saúde constatar que o paciente/trabalhador, quer apenas abonar sua ausência no trabalho e recorre a um atendimento médico restando constatado que o paciente está simulando uma doença, pode o médico utilizar o código CID 10:Z76.5²⁰ para identificar que a “pessoa fingindo ser doente”, bem como CID Z.02.7²¹, para detectar a realização de consulta para obter atestado médico.

Por oportuno esclarece que é uma prerrogativa do profissional da saúde (médicos e dentistas) avaliar se há necessidade em conceder atestado médico, conforme estabelece o artigo 5º da Resolução 1658/2002, a saber:

“Art.5º. Os médicos e aos odontológicos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa de fornecimento de atestado de afastamento médico.”

O tema debatido no presente trabalho já foi enfrentado pelo E. TRT da 6ª Região (TRT-6- RO 00004844620195060005, de 30/07/2020) e a referida corte manteve a justa causa perpetrada ao empregado, configurando ato de improbidade, conforme artigo 482, “a” da CLT, pois apresentou atestado médico com o (CID Z76.5).

Destaca-se trecho da decisão: *“(...) Destaco ainda que a gravidade da conduta obreira, ao alterar a verdade com o fim de obter vantagem, revela conduta desonesta e de má-fé, fazendo quebrar a confiança que deve circundar a relação de trabalho.”*

Ressalva-se que o atestado médico tem presunção de veracidade, pois somente o profissional da saúde tem legitimidade para realizar o correto diagnóstico médico, cabendo prova ao contrário, caso o paciente comprove robustamente, recaindo tal

20 CID 10:Z76.5 - Pessoa fingindo ser doente (simulação consciente)

21 CID Z02.7 - Obtenção de atestado médico

ônus ao trabalhador/paciente.

A inserção dos referidos códigos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é em decorrência da constatação da elevada procura aos prontos atendimentos pelos empregados como meio apto de justificar a falta ao trabalho.

Ademais, os CID acima relatados foram instituídos com a finalidade de evitar a fraude e utilização indevida, o que pode impactar no caso de reiteração sérios prejuízos a empresa e o afastamento pelo órgão previdenciário.

CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, conclui-se que a modalidade de extinção do contrato de trabalho na modalidade justa causa, é indubitavelmente mais gravosa, bem como a menos desejada entre as partes contratantes. Assim é de bom alvitre a conduta retilínea tanto da parte patronal quanto do trabalhador, para o bom desenvolvimento do contrato de trabalho.

Conforme analisado, o atestado médico é o meio apto para justificar a ausência no trabalho e o critério de escolha para inserir o CID é do paciente/trabalhador. No entanto, quando o médico inequivocamente constata que o trabalhador tem como finalidade ludibriar a empresa com conduta desonesta, pode ser inserido no atestado médico, o CID 10:Z76.5 ou CID Z76.5. Sendo este o caso, não pode o paciente/trabalhador se opor na inserção do CID no atestado médico, pois nesse caso não há sigilo médico a ser protegido, mas a cooperação médica apta para compelir conduta desleal.

Desta forma, revela-se uma conduta obreira que colide com a boa-fé contratual, autorizando o exercício do poder disciplinar do empregador, legitimando a aplicação da justa causa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MIESSA, Elisson e CORREIA Henrique. **Súmulas e OJs do TST comentadas e organizadas por assunto**, 7ª ed., 2ª tiragem, Salvador/BA: Editora Jus Podivm, 2016

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**, 16ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense

MARANHAO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. **Direito do trabalho**, 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1993

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, ELSON. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, Revisado por Jose Augusto Rodrigues Pinto, 2004

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho**. 24 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 14ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2004

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**, São Paulo: LTr, 2005

GIGLIO, Wagner. **Justa Causa**, 4ª ed. São Paulo: LTR, 1993

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br. Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.

1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte ARIAL corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 10 e 15 laudas, incluídas as referências bibliográficas. As referências deverão obedecer as normas ABNT. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRT-9ª REGIÃO